PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Sumário

1. INTRODUÇÃO 2
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 3
2.1 ARDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. 3
2.2 METASTEEL METALÚRGICA LTDA. 6
2.3 APONTAMENTOS 9
3. REGULARIDADE FORMAL DOS TERMOS DE ADESÃO 15
3.1 APONTAMENTOS 17
4. ESTRUTURA DO PASSIVO 20
5. ANÁLISE DOS CRÉDITOS 23
5.1 JOSMAR MARKIV - TRABALHISTA 24
5.2 LUIS CARLOS DE ARAUJO – TRABALHISTA 25
5.3 LUIZ HENRIQUE VIEIRA - TRABALHISTA 27
5.4 EMIR MARIA SECCO DA COSTA - TRABALHISTA 29
5.5 LUIZ ALBERTO BUBA - TRABALHISTA 30
5.6 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - TRABALHISTA 32
5.7 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - TRABALHISTA 34
5.8 PANELLA ADVOGADOS - TRABALHISTA 37
5.9 CARLA FABIANA DI GIUSEPPE – TRABALHISTA 40
5.10 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA - TRABALHISTA 42
5.11 PADILHA E GANHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - TRABALHISTA 44
5.12 JOEL KRAVTCHENKO - TRABALHISTA 45
5.13 AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - QUIROGRAFÁRIO 48
5.14 M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA. - QUIROGRAFÁRIO 51
5.15 MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - QUIROGRAFÁRIO 54
5.16 IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA. - QUIROGRAFÁRIO 55
5.17 IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA (SP) - QUIROGRAFÁRIO 58
5.18 KLOECKNER METALS BRASIL LTDA. - QUIROGRAFÁRIO 61
5.19 E.FOLTRAN RESTAURANTE LTDA. - QUIROGRAFÁRIO 64
5.20 BANCO ITAÚ S.A. - QUIROGRAFÁRIO 65
6. QUÓRUM 67
6.1 ESCLARECIMENTO INICIAL: A CONTABILIZAÇÃO DA ABSTENÇÃO 68
6.2 PRIMEIRO CENÁRIO: CONFERÊNCIA DO QUÓRUM NAS CONDIÇÕES APRESENTADAS 69

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

6.3 SEGUNDO CENÁRIO: RECÁLCULO DO QUÓRUM CONSIDERANDO A DATA-BASE INFORMADA PELAS DEVEDORAS E O VALOR INFORMADO PELAS DEVEDORAS PARA OS CRÉDITOS DA AUSTRAL E JOEL 70
6.4 TERCEIRO CENÁRIO: RECÁLCULO DO QUÓRUM CONSIDERANDO A DATA-BASE INFORMADA PELAS DEVEDORAS E O VALOR INFORMADO PELOS CREDORES AUSTRAL E JOEL 72
7. TESES JURÍDICAS QUE DEMANDAM DECISÃO JUDICIAL 74
7.1 FIXAÇÃO DE DATA-BASE PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS 74
7.2 CLASSIFICAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 75
7.3 SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 77
7.4 SUJEIÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS SEM ACORDO ESCRITO ASSINADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA 78
7.5 ALTERAÇÃO DE PREMISSAS DE CÁLCULO OBJETO DE EXECUÇÃO NO JUÍZO ESPECIALIZADO 79
8. IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL 82
8.1 BANCO ITAÚ S/A 82
8.1.1 ALEGAÇÕES DO CREDOR 82
8.1.2 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 84
8.1.3 CONSIDERAÇÕES AJ 85
8.2 AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E JOEL KRAVTCHENKO 93
8.2.1 ALEGAÇÕES DO CREDOR 93
8.2.2 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 94
8.2.3 CONSIDERAÇÕES AJ 95
9. CONTROLE DE LEGALIDADE 97
9.1 CONSTITUIÇÃO DA UPI E SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES 97
9.2 INCLUSÃO DE BENS DO SÓCIO NA UPI 100
9.3 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 106
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS 107

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação extrajudicial distribuída em 12/12/2024 pelas sociedades empresárias Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda. e Metasteel Metalúrgica Ltda. O deferimento do processamento ocorreu por meio de decisão proferida em 17 de dezembro de 2024, oportunidade na qual a pessoa jurídica ora peticionante foi nomeada para exercício do encargo de administradora judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Na mesma decisão delimitou-se o trabalho a ser realizado pelo auxiliar do Juízo, que deverá apresentar laudo após manifestação do devedor sobre eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo:

a) Avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo requerente;

b) Análise dos créditos, dos valores e de sua classificação;

c) Análise do quórum de credores;

d) Análise dos termos de adesão.

Portanto, este relatório objetiva fornecer uma análise técnica e detalhada sobre a estrutura da dívida que é objeto de negociação entre credores e devedores, **não contemplando uma auditoria** nos registros contábeis, documentos e atividades das recuperandas para verificar a conformidade com normas, regulamentos ou padrões preestabelecidos.

2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROPOSITURA DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O presente tópico destina-se à análise da documentação que instruiu a petição inicial, com o objetivo de verificar a conformidade do pedido com os requisitos estabelecidos nos artigos 161, 162, 163 e seu §6º, 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. Para facilitar a compreensão, o atendimento desses requisitos por cada integrante do polo ativo será demonstrado em tabelas nos próximos subtópicos. Ao final, serão apresentados os apontamentos da administração judicial sobre o resultado das diligências.

Ressalta-se que a administração judicial manteve contato com os representantes dos requerentes durante elaboração do presente relatório, com o objetivo de solicitar documentos complementares e esclarecimentos, visando a assegurar a celeridade processual e a transparência na condução do feito.

Dito isso, apresenta-se a análise dos requisitos legais para a propositura do plano de cada um dos integrantes do polo ativo, sintetizada nos subtópicos a seguir.

2.1 ARDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Item	Dispositivo	Requisito	Documento	Movimento	Observação	Situação
1	Art. 161, *caput*	O devedor que preencher os requisitos do art. 48 da LRF poderá	-	-	-	Itens abaixo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Item	Dispositivo	Requisito	Documento	Movimento	Observação	Situação
		propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.				
1.1	Art. 48, *caput*	Exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos.	Certidão simplificada	1.6	Início da atividade em 19/09/1975	Regular
1.2	Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	1.10	-	Regular
1.3	Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	1.10	-	Regular
1.4	Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	1.10	-	Regular
1.5	Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Certidão negativa criminal do único sócio da sociedade empresária	1.12	-	Regular
2	Art. 161, §1º	A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.	Notificação enviada ao Sindicato	29.2	O Sindicato foi notificado acerca da inclusão dos créditos trabalhistas na presente Recuperação Extrajudicial, não tendo apresentado objeção ao PRE.	Atenção
3	Art. 161, §3º	O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.	Certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	1.10	-	Regular
4	Art. 162	O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e	-	-	-	N/A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Item	Dispositivo	Requisito	Documento	Movimento	Observação	Situação
		condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.				
5	Art. 163, §6º, I	Apresentar a exposição de sua situação patrimonial.	Petição inicial	1.1		Regular
6	Art. 163, §6º, II	Apresentar as demonstrações contábeis na forma do inciso II do *caput* do art. 51, referente aos 03 últimos exercícios sociais.	-	-	-	Itens abaixo.
6.1	Art. 51, II, "*a*"	Balanço Patrimonial	Apresentados os balanços de 2022, 2023 e 2024	1.83, 1.85 e 1.87, além de docs. enviados por e-mail (**Anexo 01).**	Os documentos acostados ao processo não continham a assinatura do contador (BP 2022) ou do sócio-administrador (BP 2023/2024). Após solicitações administrativas, a documentação foi remetida por e-mail.	Regular
6.2	Art. 51, II, "*b*"	Demonstração de Resultados Acumulados	Apresentados os DREs de 2022, 2023 e 2024	1.84, 1.86 e 1.88, além de docs. enviados por e-mail (**Anexo 02**).	Apesar da maior parte dos documentos ter sido assinada pelos responsáveis, a DRE de 2022 não foi firmada pelo contabilista responsável (Wendel José Leite).	Atenção
6.3	Art. 51, II, "*c*"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Apresentado o DRE de 2024	1.88, além de docs. enviados por e-mail.	O documento enviado por e-mail contém a assinatura do sócio administrador.	Regular
6.4	Art. 51, II, "*d*"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Apresentado relatório gerencial de fluxo de caixa de 2023, 2024 e projeção até junho de 2025	Docs. enviados por e-mail. (**Anexo 03**)	-	Regular
6.5	Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Petição inicial	1.1	-	Regular

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Item	Dispositivo	Requisito	Documento	Movimento	Observação	Situação
7	Art. 163, §6º, III	Apresentar documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	Lista de credores e concordância dos credores junto ao procedimento de mediação que tramitou no CEJUSC	Lista de credores – 145.2	Nem todos os termos de adesão apresentam documentos que comprovam os poderes dos subscritores, conforme será apontado em item específico. A lista não indica o regime de vencimentos e nem consta a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. **Os cálculos que evidenciam os valores atualizados dos créditos, em que pese tenha sido determinado pelo Juízo sua apresentação, não foram apresentados**.	Atenção

2.2 METASTEEL METALÚRGICA LTDA.

Item	Dispositivo	Requisito	Documento	Movimento	Observação	Situação
1	Art. 161, *caput*	O devedor que preencher os requisitos do art. 48 da LRF poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.	-	-	-	Itens abaixo.
1.1	Art. 48, *caput*	Exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos.	Certidão simplificada	1.8	Início da atividade em 01/06/2000	Regular
1.2	Art. 48, inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	Certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	1.11	-	Regular
1.3	Art. 48, inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	1.11	-	Regular
1.4	Art. 48, inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano	Certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	1.11	-	Regular

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Item	Dispositivo	Requisito	Documento	Movimento	Observação	Situação
		especial de que trata a Seção V deste Capítulo				
1.5	Art. 48, inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	Certidão negativa criminal do único sócio da sociedade empresária	1.12	-	Regular
2	Art. 161, §1º	A sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.	Notificação enviada ao Sindicato	29.2	O Sindicato foi notificado acerca da inclusão dos créditos trabalhistas na presente Recuperação Extrajudicial, não tendo apresentado objeção ao PRE.	Atenção
3	Art. 161, §3º	O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.	Certidão negativa de falências, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial	1.11	-	Regular
4	Art. 162	O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram	-	-	-	N/A
5	Art. 163, §6º, I	Apresentar a exposição de sua situação patrimonial	Petição inicial	1.1		Regular
6	Art. 163, §6º, II	Apresentar as demonstrações contábeis na forma do inciso II do *caput* do art. 51, referente aos 03 últimos exercícios sociais.	-	-	-	Itens abaixo.
6.1	Art. 51, II, "*a*"	Balanço Patrimonial	Apresentados os balanços de 2022, 2023 e 2024	1.91, 1.93 e 1.95 e docs. enviados por e-mail (**Anexo 04**).	Os documentos acostados ao processo não continham a assinatura do contador sócio-	Regular

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Item	Dispositivo	Requisito	Documento	Movimento	Observação	Situação
					administrador. Após solicitações administrativas, a documentação foi remetida por e-mail.	
6.2	Art. 51, II, "*b*"	Demonstração de Resultados Acumulados	Apresentados os DREs de 2022, 2023 e 2024	1.92, 1.94 e 1.96 e docs. enviados por e-mail. (**Anexo 05**)	Os documentos acostados ao processo não continham a assinatura do contador sócio-administrador. Após solicitações administrativas, a documentação foi remetida por e-mail.	Regular
6.3	Art. 51, II, "*c*"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Apresentado o DRE de 2024	1.96 e doc. enviado por e-mail	-	Regular
6.4	Art. 51, II, "*d*"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Apresentado relatório gerencial de fluxo de caixa de 2023 e 2024 e projeção até janeiro de 2025	Docs. enviados por e-mail **(Anexo 06)**.	-	Regular
6.5	Art. 51, II, "*e*"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Petição inicial	1.1	-	Regular
7	Art. 163, §6º, III	Apresentar documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	Lista de credores e concordância dos credores junto ao procedimento de mediação que tramitou no CEJUSC	Lista de credores – 145.2	Nem todos os termos de adesão apresentam documentos que comprovam os podres dos subscritores, conforme será apontado em item específico. A lista não indica o regime de vencimentos e nem consta a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. **Os cálculos que evidenciam os valores atualizados dos créditos, em que pese tenha sido determinado pelo Juízo sua apresentação, não foram apresentados**.	Atenção

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

2.3 APONTAMENTOS

Tal como anteriormente referido, a Administradora Judicial, após a análise dos anexos juntados à petição inicial pelas requerentes, identificou que nem todos os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 para a homologação de plano de recuperação extrajudicial haviam sido acostados ao feito. Desse modo, passou a solicitar administrativamente a documentação.

Tendo sido identificado que alguns documentos não atendiam aos ditames legais, esta Equipe fez solicitações por e-mail aos procuradores das Devedoras nos dias 31/01/2025, 12/03/2025, 22/03/2025, 26/03/2025 e 31/03/2025. Parte da documentação solicitada foi remetida nos dias 18/02/2025, 25/02/2025, 12/03/2025, 26/03/2025 e 31/03/2025, as quais constam em anexo ao presente relatório.

A despeito disso, as Devedoras deixaram de remeter a esta Equipe Técnica parte da documentação solicitada administrativamente. Abaixo, a Administração Judicial elenca os pontos que, em seu entender, não foram suficientemente preenchidos pelas Requerentes.

a) Documentação contábil

No que se refere à documentação contábil, exigida pelo art. 163, §6º, II, da Lei 11.101/2005, em que pese tenham as Devedoras acostado ao feito os Balanços Patrimoniais e os Demonstrativos do Resultado do Exercício relativos aos anos-calendário 2022, 2023 e 2024, **a documentação não veio assinada pelo sócio administrador e, em alguns casos, pelo contabilista responsável**. Desse modo, houve a solicitação de remessa de documentação suplementar via e-mail encaminhado aos procuradores das Devedoras.

Apesar de a documentação contábil ter sido disponibilizada com a assinatura do sócio-administrador das Devedoras em todos os documentos, o Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2022 da Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda. não foi firmado pelo contabilista responsável, Wendel José Leite. Assim, necessária a intimação da Requerente para que apresente tal documento assinado, a fim de cumprir com a integralidade do que dispõe do art. 163, §6, II, da LREF.

b) Valor dos créditos

O art. 163, §6º, III, da Lei 11.101/2005 indica como documento obrigatório a ser apresentado pelo devedor que pleiteia a homologação de um plano de recuperação extrajudicial a apresentação do valor atualizado dos créditos a ela sujeitos. Tal obrigação, a toda evidência, inclui a necessidade de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

apresentar, caso necessário, as memórias de cálculo que embasaram os valores incluídos na relação de credores.

Ocorre que, quando da análise da relação de credores apresentada ao mov. 1.28, esta Equipe verificou que não foram disponibilizadas as memórias de cálculo que embasavam os valores lá incluídos. Após questionamento administrativo, as recuperandas indicaram, inicialmente, que as memórias de cálculo utilizadas estariam anexas ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, acostado ao mov. 1.27.

Todavia, o Quadro Geral de Credores sofreu alteração significativas quando da apresentação do 2º Aditivo ao PRE, as quais seguem evidenciadas abaixo:

LISTA / CREDORES	CPF ou CNPJ	Valor QGC 1º Mod.	Valor QGC 2º Mod.
TRABALHISTA			
JOSMAR MARKIV	041.740.479-44	**R$ 26.057,28**	**R$ 0,00**
LUIS CARLOS DE ARAUJO	587.086.509-34	**R$ 79.323,79**	**R$ 63.791,40**
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	073.699.939-65	R$ 41.538,18	R$ 41.538,18
HONORÁRIOS - EQ. TRABALHISTA PARA FINS DE PAGAMENTO			
EMIR MARIA SECCO DA COSTA (LUIZ CARLOS DE ARAUJO)	OAB/PR 11.998	-	**R$ 4.944,83**
LUIZ ALBERTO BUBA (LUIZ CARLOS DE ARAUJO)		-	**R$ 1.553,42**
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.)	OAB/SP 247.319	-	**R$ 170.742,91**
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.)	OAB/SP 247.320	-	**R$ 71.117,72**
PANELLA ADVOGADOS (KLOECKNER METALS BRASIL LTDA)	05.315.226/0001-03	-	**R$ 6.654,25**
CARLA FABIANA DI GIUSEPPE (M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA.)	OAB/SP 394.420	-	**R$ 85.078,86**
MARIA DE FATIMA DA SILVA (E. FOLTRAN RESTAURANTE LTDA)	OAB/PR 20.778	-	**R$ 11.111,78**
PADILHA E GANHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.)	12.106.474/0001-00	-	**R$ 1.987,59**
JOEL KRAVTCHENKO (AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)	OAB/PR 20.892	-	**R$ 164.194,55**
QUIROGRAFÁRIO			
AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	07.716.216/0001-05	**R$ 965.034,10**	**R$ 820.972,74**

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA	06.000.195/0004-07	**R$ 425.394,31**	**R$ 340.315,45**
MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	80.341.175.0001-00	R$ 19.875,93	R$ 19.875,93
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA	74.481.011/0001-77	**R$ 176.696,00**	**R$ 665.440,12**
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (SP)	74.481.011/0001-77	**R$ 200.629,58**	**R$ 244.894,12**
KLOECKNER METALS BRASIL LTDA	08.879.248/0003-48	**R$ 276.485,52**	**R$ 269.831,27**
E. FOLTRAN RESTAURANTE LTDA (A Carlos Farias Ltda.)	05.071.746/0001-00	**R$ 122.229,62**	**R$ 111.117,84**

Reiterado o questionamento às Devedoras, foi indicado a esta Equipe Técnica que parte das alterações se devia ao destaque dos honorários advocatícios devidos aos patronos dos credores. Tal justificativa foi apta a comprovar as alterações procedidas no crédito de KLOECKNER METALS BRASIL LTDA. e E. FOLTRAN RESTAURANTE LTDA (A Carlos Farias Ltda.), bem como a inclusão dos créditos dos advogados MARIA DE FATIMA DA SILVA (E. FOLTRAN RESTAURANTE LTDA) e PANELLA ADVOGADOS (KLOECKNER METALS BRASIL LTDA), visto que os cálculos do valor principal e honorários coincidiam com os cálculos anexos ao mov. 1.27.

O valor do crédito de MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., dado que foi mantido o montante arrolado e apresentada memória de cálculo atualizada até a data-base do PRE ao mov. 1.27, também pôde ser validado pela Administração Judicial. Da mesma forma, o valor incluído em favor de PADILHA E GANHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS corresponde a 10% do montante arrolado em favor da MICRONS, de modo que houve a apresentação do documento hábil a comprovação.

Por fim, no que se refere ao crédito devido a JOSMAR MARKIV, verifica-se que restou excluído da relação de credores anexa ao 2º Aditivo ao PRE, tendo sido justificada tal exclusão pelo pagamento do crédito no âmbito do processo de n. 0011239-44.2016.5.09.0008, perante a 11ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Embora não tenha sido encaminhada pela devedora documento que comprovasse a alegação, foi possível verificar – nos cálculos acostados ao Id. 1aa54a3 da reclamatória trabalhista – que houve a quitação do crédito:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Fls.: 2920
Processo: 0011239-44.2016.5.09.0008
Cálculo: 268913

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JOSMAR MARKIV**
Reclamado: **ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**
Período do Cálculo: **21/02/2007 a 02/06/2016** Data Ajuizamento: **17/08/2016** Data Liquidação: **23/04/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
DEPÓSITO FGTS	0,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA INSS	24.844,66
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA	531,70
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.281,61
Total Devido Pelo Reclamado	**27.657,97**

Eventos ocorridos: Honorários em 22/04/2020; Multa/Indenização em 31/01/2022; Pagamento em 01/12/2023 no valor de R$ 3.473,47; Pagamento em 23/04/2024 no valor de R$ 135,19.

ABATIMENTOS:
GRS EXPEDIDAS - ID. A6535D8
GR EXPEDIDA - ID. 82183C2

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
2. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E/TR", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
3. Custas Judiciais corrigidas pelo índice "IPCA-E/TR", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 17/08/2016 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Atualização liquidada por ANDRESSA BRIGHENTE na versão 2.13.0 em 23/04/2024 às 15:13:28. Pág. 1 de 5

PJe Assinado eletronicamente por: ANDRESSA BRIGHENTE - Juntado em: 23/04/2024 15:14:03 - 1aa54a3

No que se refere aos demais créditos, a Administração Judicial identificou algumas questões que não puderam ser esclarecidas na esfera administrativa, razão pela qual se fez necessária a submissão da questão ao Juízo Recuperacional, o que foi procedido a partir da petição de mov. 51.

Naquela manifestação, a auxiliar do Juízo informou que vários créditos foram atualizados até momento diverso da data-base de implementação do PRE (10/2023). Abaixo, acosta-se planilha em que são retratadas as datas de atualização dos cálculos que divergem da indicada como data-base:

LISTA / CREDORES	CPF ou CNPJ	Valor QGC 1º Mod.	Valor QGC 2º Mod.	Data dos cálculos
LUIS CARLOS DE ARAUJO	587.086.509-34	R$ 79.323,79	R$ 63.791,40	**31/01/2024**
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	073.699.939-65	R$ 41.538,18	R$ 41.538,18	**31/03/2023**
EMIR MARIA SECCO DA COSTA (LUIZ CARLOS DE ARAUJO)	OAB/PR 11.998	-	R$ 4.944,83	**31/01/2024**
LUIZ ALBERTO BUBA (LUIZ CARLOS DE ARAUJO)		-	R$ 1.553,42	**31/01/2024**
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.)	OAB/SP 247.320	-	R$ 71.117,72	**31/05/2023**
JOEL KRAVTCHENKO (AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)	OAB/PR 20.892	-	R$ 164.194,55	**03/05/2024**
AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	07.716.216/0001-05	R$ 965.034,10	R$ 820.972,74	**03/05/2024**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (SP)	74.481.011/0001-77	R$ 200.629,58	R$ 244.894,12	**31/05/2023**

Além disso, há créditos cujos valores não correspondiam aos cálculos que supostamente os embasariam. Nesse sentido, (i) embora tenha sido indicado que os créditos devidos a IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA. e CARLOS AUGUSTOR TORTORO JUNIOR estariam de acordo com os cálculos apresentados no âmbito do procedimento de mediação, não foi possível encontrar correspondência entre os valores arrolados no quadro anexo ao mov. 1.28 com os cálculos de mov. 108.3 a 108.5 do procedimento de mediação e (ii) os valores arrolados em favor da M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA. e sua advogada CARLA FABIANA DI GIUSEPPE não respeitaram a separação entre principal e honorários descrita no documento de mov. 1.27.

Assim, não foi possível encontrar memória de cálculo que evidenciasse os seguintes créditos:

LISTA / CREDORES	CPF ou CNPJ	Valor QGC 1º Mod.	Valor QGC 2º Mod.	Data da liquidação
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.)	OAB/SP 247.319	-	R$ 170.742,91	31/10/2023
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.)	OAB/SP 247.320	-	R$ 71.117,72	31/05/2023
CARLA FABIANA DI GIUSEPPE (M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA.)	OAB/SP 394.420	-	R$ 85.078,86	01/10/2023
M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA	06.000.195/0004-07	R$ 425.394,31	R$ 340.315,45	01/10/2023
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA	74.481.011/0001-77	R$ 176.696,00	R$ 665.440,12	31/10/2023
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (SP)	74.481.011/0001-77	R$ 200.629,58	R$ 244.894,12	31/05/2023

Em razão disso, a Administração Judicial requereu a intimação das Recuperandas para que (i) juntassem aos autos memória de cálculo dos créditos de LUIS CARLOS DE ARAUJO, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, LUIZ ALBERTO BUBA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, JOEL KRAVTCHENKO, AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (SP) atualizados até 10/2023 e (ii) acostassem ao processo memórias de cálculo que retratem os valores arrolados em favor de CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, CARLA FABIANA DI GIUSEPPE, M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA e IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA, haja vista que a documentação enviada trazia valores incompatíveis com aqueles constantes no quadro de credores.

Acolhendo o pedido da Administração Judicial, este Juízo determinou a intimação das Devedoras para "*se manifestar quanto à petição da AJ de mov. 51.1, e apresentar os cálculos solicitados*". Ou seja, houve expressa intimação das Devedoras para que entregassem as memórias solicitadas pela Administração Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Apesar de intimadas especificamente para apresentar as memórias de cálculo atualizadas até 10/2023, as requerentes deixaram de cumprir com o determinado, limitando-se a anexar aos autos, ao mov. 58, os mesmos documentos já encaminhados anteriormente à Administração Judicial. **Ou seja, até o presente momento, não foram acostadas aos autos ou encaminhadas à Administração Judicial as memórias de cálculo capazes de comprovar os valores incluídos na relação de credores de mov. 1.28**.

Diante disso, no entendimento da Administração Judicial, foi descumprido pelas Devedoras o disposto no art. 163, §6º, III, da Lei 11.101/2005, haja vista que não apresentados as memórias de cálculo que embasam os valores inseridos na relação de credores. Da mesma forma, não foram apresentados cálculos projetados para a mesma data-base em relação a todos os credores, o que – caso não houvesse sido nomeado Administrador Judicial para analisar os cálculos – poderia ensejar uma distorção no exame do quórum por este Juízo.

Embora a Administração Judicial entenda que o requisito do art. 163, §6º, I, da Lei 11.101/2005, não tenha sido cumprido pelas Devedoras, a fim de cumprir com o encargo para o qual foi nomeada, esta Equipe Técnica analisou todos os processos judiciais e elaborou as memórias de cálculo respectivas, no intuito de possibilitar a análise do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

c) Inclusão de créditos trabalhistas

A Lei 11.101/2005, após a alteração introduzida pela Lei 14.112/2020, passou a permitir a inclusão de créditos de natureza trabalhista e por acidente de trabalho no âmbito de Planos de Recuperação Extrajudicial. Todavia, consoante parte final do art. 161, §1º, da LREF, a inclusão de tais créditos exige "*negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional*".

No presente caso, verifica-se que foram incluídos créditos de natureza trabalhista devidos a dois credores (LUIZ CARLOS DE ARAUJO e LUÍS HENRIQUE VIEIRA), sendo que ambos firmaram os termos de adesão ao conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial. No que toca à negociação coletiva junto ao sindicato da categoria, as Recuperandas indicaram que houve a remessa de telegrama ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes da Grande Curitiba, o que foi comprovado pelo documento acostado ao mov. 29.2.

Transcorrido o prazo para impugnação do Plano de Recuperação Extrajudicial, o Sindicato deixou de apresentar qualquer manifestação contrária nos autos da presente recuperação extrajudicial. Em e-mail encaminhado em 25/02/2025, os procuradores das Devedoras referiram que os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

representantes do Sindicato já haviam "*manifestado informalmente seu desinteresse, uma vez que seus representados (apenas dois) não sofrerão parcelamentos ou deságios*".

Ou seja, inexiste a impugnação dos termos do PRE pelo Sindicato, mas também não há documento assinado pela entidade coletiva. Assim, entende a Administração Judicial ser necessária uma manifestação judicial sobre o tema, conforme será abordado no item 7.4 deste relatório.

3. REGULARIDADE FORMAL DOS TERMOS DE ADESÃO

Os requerentes juntaram os termos de adesão dos credores ao terem colacionado a cópia integral do procedimento de mediação que se desenvolveu junto ao CEJUSC, e foi autuado sob o n. 0005006-58.2023.8.16.0196. Esta Equipe Técnica identificou a irregularidade e/ou ausência de alguns termos, motivo pelo qual solicitou esclarecimentos, bem como a complementação de documentos aos procuradores das requerentes por e-mail.

Assim, colaciona-se a seguir a tabela contendo a análise sintetizada de cada um dos termos apresentados:

Item	Credor	Movimento	Signatário do termo	Possui poderes?	Obs.	Situação
1	LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	1.74 (mov. 138.1 dos autos do CEJUSC)	Aimée Kowaltschuk	Sim (mov. 1.55 – mov. 48.2 dos autos do CEJUSC)	Conforme apontamento no item 3.1, "c".	Atenção
2	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	1.74 (mov. 138.1 dos autos do CEJUSC)	Kátia Regina Rocha Ramos	Sim (mov. 1.60 – mov. 62.2 dos autos do CEJUSC)	-	Regular
3	PANELLA ADVOGADOS	Enviado por e-mail	Marcelo Panella	Sim (docs. enviados por e-mail)	Foi apresentado contrato social, termo de concordância do credor e cópia da OAB do sócio Marcelo de Camargo Teixeira Panella.	Regular
4	CARLA FABIANA DI GIUSEPPE	1.74 (mov. 134.1 dos autos do CEJUSC)	Carla Fabiana Di Giuseppe	Sim, atuando em causa própria	-	Irregular
5	EMIR MARIA SECCO DA COSTA	-	-	-	Não há nos autos documentos que comprovem a concordância do credor com o plano, nem mesmo procuração e/ou contrato social. A credora apresentou	Irregular

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Item	Credor	Movimento	Signatário do termo	Possui poderes?	Obs.	Situação
					objeção intempestiva ao PRE, de modo que seu voto será contabilizado como contrário ao PRE.	
6	LUIZ ALBERTO BUBA	Enviado por e-mail	Luiz Alberto Buba	Sim, representando a si mesmo	Termo de adesão e documento de identificação do credor disponibilizados.	Regular
7	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	1.73 (mov. 125.1 dos autos do CEJUSC)	Carlos Alberto Tortoro Júnior	Sim, atuando em causa própria	-	Regular
8	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	1.74 (mov. 135.1 dos autos do CEJUSC)	Maria De Fátima Da Silva	Sim, atuando em causa própria	-	Regular
9	PADILHA E GANHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Enviado por e-mail	Claudio Roberto Padilha	Sim (docs. enviados por e-mail)	Foi apresentado contrato social, termo de concordância do credor e cópia da OAB do sócio Claudio Roberto Padilha.	Regular
10	JOEL KRAVTCHENKO	-	-	-	Não há nos autos documentos que comprovem a concordância do credor com o plano, nem mesmo procuração e/ou contrato social.	Irregular
11	IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	1.73 (mov. 123.1 dos autos do CEJUSC)	Carlos Augusto Tortoro Júnior	Não (mov. 1.58 – mov. 60.2 dos autos do CEJUSC)	A procuração foi assinada por Gorete Batista Gonçalves Pesqueira, e o documento enviado por e-mail do sócio administrador é de Newton de Oliveira. Após nova solicitação, foram remetidas procurações públicas vigentes, que confirmaram os poderes da advogada Gorete Batista Gonçalves Pesqueira. (**Anexo 07**)	Regular
12	IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.	1.73 (mov. 123.1 dos autos do CEJUSC)	Carlos Augusto Tortoro Junior	Não (mov. 1.58 – mov. 60.3 dos autos do CEJUSC)	A procuração foi assinada por Gorete Batista Gonçalves Pesqueira, e o documento enviado por e-mail do sócio	Regular

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Item	Credor	Movimento	Signatário do termo	Possui poderes?	Obs.	Situação
					administrador é de Newton de Oliveira. Após nova solicitação, foram remetidas procurações públicas vigentes, que confirmaram os poderes da advogada Gorete Batista Gonçalves Pesqueira. (**Anexo 07**)	
13	KLOECKNER METALS BRASIL LTDA	1.73 (mov. 125.1 dos autos do CEJUSC)	Carlos Eduardo Lischewski Mattar	Sim (mov. 1.56 – mov. 51.2 dos autos do CEJUSC)	-	Regular
14	MBA MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA	1.74 (mov. 134.1 dos autos do CEJUSC)	Carla Fabiana Di Giuseppe	Sim (mov. 1.61 – mov. 68.2 dos autos do CEJUSC e 1.64 – mov. 98.1 dos autos do CEJUSC) e docs. enviados por e-mail	O contrato social prevê que a administração da sociedade deve se dar em conjunto, pelos sócios Carlos Roberto Baptista e Rafael José Feitosa de Oliveira. Houve a apresentação dos documentos pessoais por e-mail.	Regular
15	A. CARLOS FARIAS – RESTAURANTELTDA.	1.74 (mov. 135.1 dos autos do CEJUSC)	Maria De Fátima Da Silva	Sim (mov. 1. 74 – mov. 135.2 dos autos do CEJUSC)	-	Regular
16	MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	1.77 (mov. 144.1 dos autos do CEJUSC)	Luciano Giambarresi Ganho	Sim (mov. 1.56 – mov. 49.2 dos autos do CEJUSC) e docs. enviados por e-mail	Foi apresentado o documento de identidade do(a) sócio(a) administrador(a) que assina a procuração por e-mail.	Regular

3.1 APONTAMENTOS

Os termos de adesão constantes junto ao feito não atendiam às determinações legais. Por esse motivo, esta Equipe fez solicitações por e-mail aos procuradores das Devedoras nos dias 31/01/2025, 12/03/2025 e 22/03/2025.

As respostas aos questionamentos foram enviadas nos dias 18/02/2025, 25/02/2025, 12/03/2025 e 26/03/2025, e constam em anexo ao presente relatório. Considerando as impugnações apresentadas pelos credores JOEL KRAVTCHENKO, AUSTRAL e ITAÚ UNIBANCO, tais manifestações também

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

foram consideradas como sendo contrárias à aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

No que se refere ao credor EMIR MARIA SECCO DA COSTA, advogada de LUIZ CARLOS ARAÚJO, não houve a apresentação de termo de adesão em relação a tal credor, tendo sido protocolizada impugnação intempestiva ao PRE. Assim, seu voto será considerado contrário ao PRE. Abaixo, a Administração Judicial exporá os motivos pelos quais considera inviável a contabilização do voto favorável da credora CARLA FABIANA DE GIUSEPPE.

a) CARLA FABIANA DI GIUSEPPE

O crédito listado como de titularidade de CARLA FABIANA DI GIUSEPPE foi indicado pelas Recuperandas como decorrente do processo de n. 0028194-98.2014.8.16.0001. **Ocorre que verificando aquele feito, foi possível constatar que a procuradora apenas se cadastrou no processo em 30/01/2025, data posterior ao ajuizamento do presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não tendo sequer juntado procuração em sua manifestação**.

Conforme se observa do documento acostado ao mov. 299 do referido processo, a advogada CARLA FABIANA DE GIUSEPPE apresentou apenas um pedido de suspensão do processo de execução, desacompanhado de qualquer instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado pelos procuradores da exequente M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA. Em virtude da ausência de juntada de procuração, a advogada sequer foi cadastrada como procuradora da exequente naquele processo:

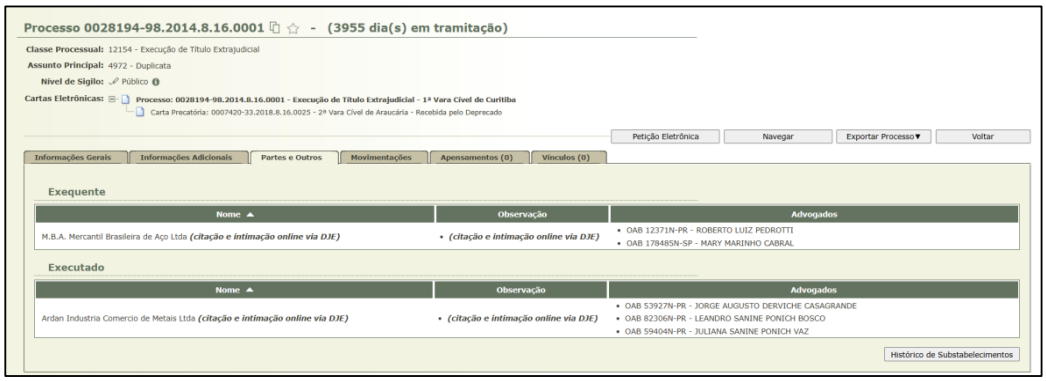
Processo 0028194-98.2014.8.16.0001 - (3955 dia(s) em tramitação)
Classe Processual: 12154 - Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: 4972 - Duplicata
Nível de Sigilo: Público
Cartas Eletrônicas: Processo: 0028194-98.2014.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - 1ª Vara Cível de Curitiba
Carta Precatória: 0007420-33.2018.8.16.0025 - 2ª Vara Cível de Araucária - Recebida pelo Deprecado
Petição Eletrônica | Navegar | Exportar Processo | Voltar
Informações Gerais | Informações Adicionais | Partes e Outros | Movimentações | Apensamentos (0) | Vínculos (0)

Exequente

Nome	Observação	Advogados
M.B.A. Mercantil Brasileira de Aço Ltda *(citação e intimação online via DJE)*	• *(citação e intimação online via DJE)*	• OAB 12371N-PR - ROBERTO LUIZ PEDROTTI • OAB 178485N-SP - MARY MARINHO CABRAL

Executado

Nome	Observação	Advogados
Ardan Industria Comercio de Metais Ltda *(citação e intimação online via DJE)*	• *(citação e intimação online via DJE)*	• OAB 53927N-PR - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE • OAB 82306N-PR - LEANDRO SANINE PONICH BOSCO • OAB 59404N-PR - JULIANA SANINE PONICH VAZ

Histórico de Substabelecimentos

O crédito oriundo do processo de n. 0028194-98.2014.8.16.0001 decorre, em realidade, de acordo judicial firmado entre as Recuperandas e a credora M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA., **no bojo do qual foi fixado crédito devido ao advogado Roberto Luiz Pedrotti, OAB/PR 12.371, no valor originário de R$ 13.000,00**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

O acordo previu, inclusive, que os valores deveriam ser depositados na conta de titularidade do Dr. Roberto Luiz Pedrotti, conforme excerto abaixo colacionado:

> A **EXECUTADA** arcará com os honorários advocatícios de seu procurador, **bem como pagará, o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de honorários advocatícios ao procurador da EXEQUENTE, em 05 (cinco) parcelas mensais de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), sempre no dia 25 de cada mês, iniciando em 25 de janeiro de 2015 e a última parcela em 25/05/2015.**
>
> O valor das referidas parcelas deverá ser depositado na conta corrente nº. 8.667.210-X, agência 1869-4, do Banco do Brasil S/A, em nome do advogado Roberto Luiz Pedrotti, CPF nº. 307.825.030-04.

Questionado acerca da titularidade do crédito arrolado em favor de CARLA FABIANA DE GIUSEPPE, as Recuperandas indicaram que a credora teria se cadastrado no procedimento de mediação junto ao CEJUSC e que haveria uma "*presunção legal de titularidade do crédito de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais*":

> **III. 3.** Em relação ao crédito arrolado em nome da advogada **Carla Fabiana Di Giuseppe**, vinculado ao processo n.º 0028194-98.2014.8.16.0001, cumpre esclarecer que:
>
> Nos autos da Recuperação Extrajudicial (0021588-08.2024.8.16.0194), consta que a referida patrona assumiu a representação processual da credora **MBA – Mercantil Brasileira de Aço Ltda.**, conforme petição de habilitação de sequência 42.1 dos autos de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial, inclusive se manifestando nos autos de origem do crédito 0028194-98.2014.8.16.0001, em seq.299.1 e mediação empresarial de n. 0005006-58.2023.8.16.0196 em seq. 134.1. Nesse contexto, aplica-se a **presunção legal de titularidade do crédito de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais**, nos termos do artigo 23 do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994), em parágrafo 4º dispõe que:
>
> *"Salvo estipulação em contrário, o advogado substabelecente é responsável solidário com o substabelecido pelos honorários devidos."*
>
> Diante disso, e **considerando que não foi localizado nos autos instrumento de cessão de crédito ou substabelecimento com reservas, sugerimos a intimação da Sra. Carla Fabiana Di Giuseppe para que, querendo, apresente esclarecimentos e documentos necessários a validar sua adesão ao plano, especialmente no que tange à verba honorária.**
>
> Tal providência visa resguardar a regularidade formal da Recuperação Extrajudicial, sem, contudo, comprometer o direito da advogada à percepção de valores que, **presumivelmente, lhe são devidos em razão da prestação dos serviços advocatícios** no curso da execução judicial.

A justificativa, **<u>para além de citar dispositivo legal inexistente, supostamente extraído do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994)</u>**, não se aplica ao caso em tela, visto que não houve a juntada de substabelecimento sem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

reserva de poderes nos autos do processo de n. 0028194-98.2014.8.16.0001. O procurador que segue cadastrado e movimentado a execução segue sendo o Dr. Roberto Luiz Pedrotti.

Ou seja, o crédito arrolado em favor de CARLA FABIANA DE GIUSEPPE pertence ao Dr. Roberto Luiz Pedrotti, não podendo o termo de adesão por ela firmado ser considerado como voto favorável ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Todavia, considerando que o crédito é líquido, certo e exigível, será contabilizado para fins do cômputo do quórum para aprovação do PRE.

b) LUIZ CARLOS ARAÚJO

No que toca ao credor LUIZ CARLOS ARAÚJO, observa-se que havia firmado, em um primeiro momento, termo de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial. **Todavia, apresentou posteriormente objeção, indicando que não estaria de acordo com o Plano de Recuperação Extrajudicial, ainda que de forma intempestiva**.

Ocorre que, nos termos do art. 161, §5º, da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, o credor não poderá desistir da adesão ao PRE, salvo com o consentimento dos demais credores, o que, todavia, não ocorreu. Em razão disso, o voto do credor LUIZ CARLOS ARAÚJO será mantido como favorável ao PRE na contabilização do quórum.

4. ESTRUTURA DO PASSIVO

A recuperação extrajudicial é um instrumento que pode ser, cada vez mais, o meio negocial para situações em que o tratamento pontual do passivo é suficiente para superar crise. Conforme disposto pelo art. 163, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005, há flexibilidade de sujeição de credores aos efeitos do plano:

> Art. 163, § 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores[1].

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1072.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Em termos de sujeição, verifica-se que é possível categorizar os créditos de duas formas. No contexto das espécies II, IV, V, VI e VIII do art. 83, conforme o que dispõe o art. 163, parágrafo 1º, há arranjos distintos: *(i)* incluir a totalidade de uma ou mais espécies de créditos (primeira parte do parágrafo 1º) ou *(ii)* agrupar credores a partir da natureza do crédito (segunda parte do parágrafo 1º) ou (*iii)* incluir apenas parte de uma determinada espécie (segunda parte do parágrafo 1º).

Em conclusão: não há aplicação das classes da recuperação judicial (que não coincide com as espécies), podendo incluir uma ou mais espécies do art. 83, da referida legislação, total ou parcialmente. Além disso, o devedor e seus credores poderão negociar outras formas de agrupamento, a partir da natureza das obrigações, ou seja, qualidade dos credores (financeiros, fornecedores, parceiros etc.).

Inobstante o desenho adotado, a aferição da aprovação se dará por espécie, conforme o *caput* do art. 163:

> Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Tal regra é coerente com a ordem de preferência dos créditos adotadas na falência (art. 83), que é o parâmetro para o concurso de credores. Em outras palavras: respeita a natureza dos créditos.

Feito este introito, extrai-se que a Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda. e a Metasteel Metalúrgica Ltda. estruturaram seu plano de recuperação extrajudicial considerando créditos sujeitos ou créditos abrangidos aqueles que tenham as seguintes características:

> 3.3.3 Credores da classe TRABALHISTA, denominada (Classe Trabalhista), o pagamento das dívidas em sua integralidade, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, tal qual homologados os cálculos, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento, tão logo disponível saldo em caixa, até 60 (sessenta) dias após a alienação da UPI. O valor que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será tratado como Classe Quirografária, Subclasse I.
> 3.3.3.a Os honorários advocatícios devidos a advogados ou a sociedade de advogados serão equiparados aos créditos trabalhistas em plano de pagamento.
>
> 3.3.2 Credores da classe FORNECEDORES e DÍVIDAS CÍVEIS EM GERAL e BANCÁRIAS, denominada (Classe Quirografária), o pagamento das dívidas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

vencidas tais quais arroladas em quadro geral de credores, da seguinte maneira:

> *DEFINIÇÃO DOS CREDORES NO CEJUSC: Das dívidas a vencer e/ou vencidas até a data de propositura do presente plano: O pagamento em uma única parcela, com deságio de cinquenta por cento aplicado sobre o valor atualizado, a ser pago mediante disponibilidade em conta judicial aberta em favor do credor, conforme quadro de credores anexo e atualizações realizadas juntadas nos autos de n. 0005006-58.2023.8.16.0196. Entre o pedido de homologação e efetivo depósito deverão os valores sofrer atualização pelo IPCA.*

Vale ressaltar que foram arrolados pelas requerentes dois créditos decorrentes de honorários periciais, cuja natureza não foi descrita de forma específica no PRE, já que, ao mencionar os créditos trabalhistas, a proposta apenas menciona os honorários advocatícios. Todavia, entende-se que tais créditos devem ser classificados como trabalhistas por equiparação, haja vista sua natureza alimentar.

Nesse sentido, já decidiram o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Estado de São Paulo:

> *DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS ESTIPULADOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA DECISÃO JUDICIAL OBJURGADA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1.* ***Os honorários periciais, estipulados como contraprestação aos serviços prestados em ação judicial, são equiparados aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial, haja vista sua natureza alimentar. Precedentes.*** *2. No julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (DJe de 08/05/2017), a 3ª Turma do STJ definiu que "a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso". O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação que não seja conhecido, rejeitado ou*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

desprovido não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária. 3. O texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra. [...] (STJ 3ª Turma EDcl. no Ag.Int. no AREsp. n. 1.040.024/GO Rel.: Min. Nancy Andrighi j. 15/08/2017 Unân. DJe 31/08/2017). 3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0073869-77.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 19.07.2021 – grifos e destaques nossos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – ***Honorários periciais fixados em reclamação trabalhista – Verba que possui natureza alimentar – Proteção legal que deve ser observada, de modo a conferir ao crédito em espécie a alocação na Classe I trabalhista*** *– Princípio da isonomia ou 'pars conditio creditorum' – Aplicação analógica de norma jurídica - Tratamento jurídico equivalente para situações fáticas semelhantes – Precedentes – Recurso improvido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126059-67.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021 – grifos e destaques nossos)

Assim, para fins de contabilização do quórum, os créditos relativos a honorários periciais serão tratados de forma equivalente aos de natureza trabalhista.

5. ANÁLISE DOS CRÉDITOS

A relação nominal sujeita à recuperação extrajudicial é composta por 19 (dezenove) credores, cujos créditos foram arrolados pela sociedade empresária Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA., e 1 (um) credor arrolado pela sociedade empresária Metasteel Metalúrgica LTDA. no processo.

Na sequência, passa-se a individualizar cada crédito, cuja análise não englobou a existência de eventuais nulidades processuais existentes em relações jurídicas angularizadas por terceiros. Para fins de análise dos créditos, a Administração Judicial considerará (i) os cálculos apresentados pelos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Recuperandos, nos casos em que presente memória de cálculo; e (ii) os termos dos títulos executivos existentes, nos casos em que não houve apresentação da respectiva documentação.

5.1 JOSMAR MARKIV - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 0,00.

Análise do crédito:

Origem

Trata-se de crédito decorrente da reclamatória trabalhista n. 0011239-44.2016.5.09.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba/PR.

A parte autora requereu o pagamento das verbas rescisórias devidas, salários em atraso, férias e 13º salário não quitados, além do reconhecimento do acidente de trabalho e suas indenizações, incluindo danos morais e materiais. Pleiteou, ainda, reintegração ou indenização substitutiva, pagamento de horas extras, adicionais de insalubridade e noturno, FGTS não depositado, vale-transporte, multas trabalhistas e honorários advocatícios.

A Ardan apresentou defesa, na qual alegou prescrição quinquenal de parte dos pedidos e nega a existência de verbas rescisórias em aberto, salários atrasados ou irregularidades no FGTS. Sustentou que não houve acidente de trabalho nem nexo causal com a lesão alegada, afastando pedidos de estabilidade e indenizações. Refuta também as horas extras, adicionais e demais pleitos, requerendo o indeferimento integral da ação por falta de provas.

Assim, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos a fim de condenar a recuperanda ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário, férias + 1/3, gratificação natalina, seguro-desemprego e FGTS. A decisão arbitrou, ainda, honorários periciais em R$ 3.000,00, os quais deveriam ser suportados pelo autor.

A reclamante interpôs Recurso Ordinário, os quais foram devidamente contrarrazoados pela Ardan. Sobreveio acórdão conhecendo o recurso e dando-lhe parcial provimento, para, nos termos da fundamentação: a) determinar que seja integrado à jornada de trabalho do autor o tempo à disposição de 05 minutos na entrada e 05 minutos na saída, o que será devido como extra caso ultrapasse os limites de jornada estabelecidos na origem; b) afastar a condenação do autor ao pagamento de honorários periciais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

O perito apresentou o cálculo de liquidação, que foi impugnado pela reclamante e, posteriormente retificado. Após a homologação dos cálculos pelo juízo, teve início a fase de execução. A Ardan opôs exceção de pré-executividade, a qual não foi conhecida.

Por fim, as partes formalizaram um acordo, que foi homologado pela Justiça do Trabalho. O último cálculo acostado à Reclamatória Trabalhista evidencia que inexistem valores devidos ao credor, consoante se verifica do excerto abaixo colacionado:

Fls.: 2520

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0011239-44.2016.5.09.0008
Cálculo: 268913

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JOSMAR MARKIV**
Reclamado: **ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**
Período do Cálculo: **21/02/2007 a 02/06/2016** Data Ajuizamento: **17/08/2016** Data Liquidação: **23/04/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
DEPÓSITO FGTS	0,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA INSS	24.844,66
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA	531,70
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	2.281,61
Total Devido Pelo Reclamado	**27.657,97**

Eventos ocorridos: Honorários em 22/04/2020; Multa/Indenização em 31/01/2022; Pagamento em 01/12/2023 no valor de R$ 3.473,47; Pagamento em 23/04/2024 no valor de R$ 135,19.

ABATIMENTOS:
GRS EXPEDIDAS - ID. A6535D8
GR EXPEDIDA - ID. 82183C2

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
2. Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E/TR", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
3. Custas Judiciais corrigidas pelo índice "IPCA-E/TR", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
4. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 17/08/2016 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

Atualização liquidada por ANDRESSA BRIGHENTE na versão 2.13.0 em 23/04/2024 às 15:13:28. Pág. 1 de 5

PJe Assinado eletronicamente por: ANDRESSA BRIGHENTE - Juntado em: 23/04/2024 15:14:03 - 1ae54a9

Conclusão

Considerando-se que a dívida foi liquidada na Justiça do Trabalho, foi excluída no quadro de credores, não sendo considerada para fins de verificação do quórum.

5.2 LUIS CARLOS DE ARAUJO – TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 63.791,40.

<u>Análise do crédito:</u>

Origem

Crédito referente à execução de n. 0000991-68.2020.5.09.0011, que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba/PR, referente à sentença proferida nos autos do processo de n. 0000682-47.2020.5.09.0011. Houve a liquidação da sentença, tendo sido apresentada a seguinte planilha de cálculo dos valores devidos:

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Reclamante **LUIZ CARLOS DE ARAUJO**
Reclamado: **METASTEEL METALURGICA LTDA. - ME**
Período do Cálculo: **01/02/2015 a 10/02/2020** Data Ajuizamento: **14/08/2020** Data Liquidação: **31/01/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	63.791,40
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	21.792,06
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA EMIR MARIA SECCO DA COSTA	4.944,83
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA EMIR MARIA SECCO DA COSTA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIZ ALBERTO BUBA	1.553,42
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIZ ALBERTO BUBA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	818,72
Total Devido Pelo Reclamado	**92.900,43**

A Administração Judicial requereu às Devedoras a remessa do cálculo atualizado até 10/2023, data considerada como de implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Todavia, não houve a remessa da documentação solicitada, tendo as Recuperandas informado, na petição de mov. 58, que "*os créditos em questão decorrem de ações judiciais públicas, com processos digitalizados e de livre acesso pelas partes habilitadas, não havendo qualquer impedimento à verificação por parte da Administradora*".

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados na reclamatória trabalhista. Assim, chegou-se à conclusão de que, em 10/2024, o crédito perfazia o montante de R$ 61.959,04:

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido			45.170,66	1,03496107	46.749,87	1.704,80	45.045,07
Juros de Mora até 13/12/2021			6.696,09	1,03496107	6.930,19	252,72	6.677,47
Juros de Mora de 14/12/2021 até 01/10/2023	41.998,42	21,5667%			9.057,67	384,36	8.673,31
MULTA ART. 916, § 5º, II, CPC devida ao Reclamante - Remanescente			5.186,68	1,10356073	5.723,82		5.723,82
MULTA ART. 916, § 5º, II, CPC devida ao Reclamante - sobre juros do período	9.057,67	10,00%			905,77		905,77
Total Parcial			**70.642,36**		**2.341,88**		**67.025,44**
Descontar dos Créditos do Reclamante	**Base**	**Taxa**	**Valor**	**Índice**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**
Desconto da Contribuição Social			4.590,95	1,10356073	5.066,39		5.066,39
Imposto de Renda devido pelo Reclamante							-
Total Parcial					**5.066,39**		**5.066,39**
Outros Débitos do Reclamado	**Base**	**Taxa**	**Valor**	**Índice**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**
Contribuição Social sobre Salários Devidos					17.040,61		17.040,61
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - Remanescente	4.205,21			1,10356073	4.640,70		4.640,70
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - sobre juros do período	9.057,67	5,00%			452,88		452,88
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - sobre Multas	905,77	5,00%			45,29		45,29
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para LUIZ ALBERTO BUBA			1.500,29	1,10356073	1.655,66		1.655,66
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado					818,37		818,37
Total Parcial			**24.343,65**				**24.653,52**
VALOR LUIZ CARLOS ARAÚJO	**61.959,04**						

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível, e corresponde ao valor que foi liquidado na Justiça do Trabalho, cujo valor foi atualizado até 31/01/2024, resultando e crédito de R$ 63.791,40.

Para fins de aferição do crédito na data-base do pedido de recuperação extrajudicial, em 10/2023, observou-se que o valor do crédito correspondia a R$ 61.959,04, conforme cálculo elaborado pela Administração Judicial após o não encaminhamento de documentos por parte das Recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

5.3 LUIZ HENRIQUE VIEIRA - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 41.538,18.

Análise do crédito:

Origem

Crédito referente à reclamatória trabalhista de n. 0001672-91.2012.5.09.0084, que tramita perante a 22ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na qual o reclamante pleiteou a indenização por danos morais e estéticos, além de pagamento do adicional de insalubridade.

A Recuperanda apresentou contestação e juntou documentos, sustentando a total improcedência do feito. Nesse sentido, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar a recuperanda à indenização a título de danos morais.

Ainda, fora julgado improcedente o pedido de honorários advocatícios e arbitrados honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em face da Recuperanda. Houve a liquidação da sentença, tendo sido apresentada a seguinte planilha de cálculo dos valores devidos:

Reclamante **LUIS HENRIQUE VIEIRA**
Reclamado: **ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**
Data Últ. Atualização: **30/07/2018** Data Liquidação: **12/03/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	41.316,55
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS SEIDELER FILHO	1.760,91
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS SEIDELER FILHO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.425,74
Total Devido Pelo Reclamado	**44.503,20**

A Administração Judicial questionou as diferenças dos valores, tendo sido verificado, em consulta aos autos do processo trabalhista, que o valor incluído dizia respeito à liquidação do crédito em 31/03/2023. Ocorre que o valor contabilizado naquele cálculo totalizava R$ 38.393,42 de crédito em favor de Luis Henrique Vieira, sendo que o valor remanescente dizia respeito às custas processuais a honorários devidos para Carlos Seideler Filho:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0001672-91.2012.5.09.0084
Cálculo: 164627

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante LUIS HENRIQUE VIEIRA
Reclamado: ARDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Data Últ. Atualização: 30/07/2018 Data Liquidação: 31/03/2023

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	38.393,42
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS SEIDELER FILHO	1.737,76
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA CARLOS SEIDELER FILHO	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.407,00
Total Devido Pelo Reclamado	41.538,18

Assim, mesmo com base na documentação utilizada pelas próprias Devedoras, os valores indicados não se sustentavam. Diante disso, para fins de aferição dos quóruns conforme cálculos encaminhados pelas Recuperandas, será considerada a monta de R$ 38.393,42, visto que é este o valor devido ao credor Luis Henrique Vieira na documentação encaminhada.

A Administração Judicial requereu às Devedoras a remessa do cálculo atualizado até 10/2023, data considerada como de implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Todavia, não houve a remessa da documentação solicitada, tendo as Recuperandas informado, na petição de mov. 58, que "*os créditos em questão decorrem de ações judiciais públicas, com processos digitalizados e de livre acesso pelas partes habilitadas, não havendo qualquer impedimento à verificação por parte da Administradora*".

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados na reclamatória trabalhista. Assim, chegou-se à conclusão de que, em 10/2024, o crédito perfazia o montante de R$ 40.046,15:

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	18.627,69	1,01998503	18.999,96	-	18.999,96
Juros de Mora até 06/04/2022	-	-	8.239,46	1,01998503	8.404,13	-	8.404,13
Juros de Mora de 07/04/2022 até 01/10/2023	**18.999,96**	**17,8000%**	-	-	**3.381,99**	-	**3.381,99**
MULTA DE 10%, CONFORME FL. 493 devida ao Reclamante - Remanescente	-	-	**8.356,13**	**1,06770383**	**8.921,87**	-	**8.921,87**
MULTA DE 10%, CONFORME FL. 493 devida ao Reclamante - sobre juros do período	**3.381,99**	**10,00%**	-	-	**338,20**	-	**338,20**
Total Parcial	-	-	-	-	**40.046,15**	-	**40.046,15**
Outros Débitos do Reclamado	**Base**	**Taxa**	**Valor**	**Índice**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para CARLOS SEIDELER FILHO	-	-	**1.703,71**	**1,06770383**	**1.819,06**	-	**1.819,06**
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	**1.379,43**	**1,06770383**	**1.472,82**	-	**1.472,82**
Total Parcial	-	-	-	-	**3.144,76**	-	**3.291,88**
VALOR LUÍS HENRIQUE VIEIRA:	40.046,15						

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante na última planilha de cálculos apresentada no processo trabalhista, de modo que esta Equipe questionou a diferente aos procuradores das requerentes em 12/03/2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Em análise do processo trabalhista, verificou-se que o crédito informado correspondia ao valor total devido pelas Devedoras, não ao valor devido ao credo Luiz Henrique Vieira, de modo que o crédito, conforme documento disponibilizados pelas Devedoras, correspondia a R$ 38.393,42, atualizado até 31/03/2023.

Para fins de aferição do crédito na data-base do pedido de recuperação extrajudicial, em 10/2023, observou-se que o valor do crédito correspondia a R$ 40.046,15, conforme cálculo elaborado pela Administração Judicial após o não encaminhamento de documentos por parte das Recuperandas.

5.4 EMIR MARIA SECCO DA COSTA - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 4.944,83.

Análise do crédito:

Origem

Crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na reclamatória trabalhista de n. 0000991-68.2020.5.09.0011, que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba/PR. Houve a liquidação da sentença, tendo sido apresentada a seguinte planilha de cálculo dos valores devidos:

Reclamante **LUIZ CARLOS DE ARAUJO**
Reclamado: **METASTEEL METALURGICA LTDA. - ME**
Período do Cálculo: **01/02/2015 a 10/02/2020** Data Ajuizamento: **14/08/2020** Data Liquidação: **31/01/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	63.791,40
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	21.792,06
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA EMIR MARIA SECCO DA COSTA	4.944,83
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA EMIR MARIA SECCO DA COSTA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIZ ALBERTO BUBA	1.553,42
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIZ ALBERTO BUBA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	818,72
Total Devido Pelo Reclamado	**92.900,43**

A Administração Judicial requereu às Devedoras a remessa do cálculo atualizado até 10/2023, data considerada como de implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Todavia, não houve a remessa da documentação solicitada, tendo as Recuperandas informado, na petição de mov. 58, que "*os créditos em questão decorrem de ações judiciais públicas, com processos digitalizados e de livre acesso pelas partes habilitadas, não havendo qualquer impedimento à verificação por parte da Administradora*".

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados na reclamatória trabalhista. Assim, chegou-se à conclusão de que, em 10/2024, o crédito perfazia o montante de R$ 5.138,88:

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos					17.040,61		17.040,61
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - Remanescente	4.205,21			1,10356073	4.640,70		4.640,70
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - sobre juros do período	9.057,67	5,00%			452,88		452,88
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - sobre Multas	905,77	5,00%			45,29		45,29
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para LUIZ ALBERTO BUBA			1.500,29	1,10356073	1.655,66		1.655,66
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado					818,37		818,37
Total Parcial			**24.343,65**				**24.653,52**

VALOR LUIZ CARLOS ARAÚJO	61.959,04
CONTRINUIÇÃO SOCIAL	17.040,61
VALOR EMIR MARIA SECCO COSTA	**5.138,88**

O aumento no valor do crédito devido a Emir Maria Secco da Costa decorre da deflação ocorrida nos meses de novembro de 2023 a janeiro de 2024, bem como da ausência de incidência de juros nas verbas, conforme cálculos constantes no processo trabalhista.

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível, e corresponde ao valor que foi liquidado na Justiça do Trabalho, cujo valor foi atualizado até 31/01/2024, resultando em crédito de R$ 4.944,83.

Para fins de aferição do crédito na data-base do pedido de recuperação extrajudicial, em 10/2023, observou-se que o valor do crédito correspondia a R$ 5.138,88, conforme cálculo elaborado pela Administração Judicial após o não encaminhamento de documentos por parte das Recuperandas.

5.5 LUIZ ALBERTO BUBA - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 1.553,42.

Análise do crédito:

Origem

Crédito decorrente de honorários periciais fixados na reclamatória trabalhista de n. 0000991-68.2020.5.09.0011, que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba/PR. Houve a liquidação da sentença, tendo sido apresentada a seguinte planilha de cálculo dos valores devidos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Reclamante LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Reclamado: METASTEEL METALURGICA LTDA. - ME
Período do Cálculo: 01/02/2015 a 10/02/2020 Data Ajuizamento: 14/08/2020 Data Liquidação: 31/01/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	63.791,40
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	21.792,06
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA EMIR MARIA SECCO DA COSTA	4.944,83
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA EMIR MARIA SECCO DA COSTA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA LUIZ ALBERTO BUBA	1.553,42
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA LUIZ ALBERTO BUBA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	818,72
Total Devido Pelo Reclamado	**92.900,43**

A Administração Judicial requereu às Devedoras a remessa do cálculo atualizado até 10/2023, data considerada como de implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Todavia, não houve a remessa da documentação solicitada, tendo as Recuperandas informado, na petição de mov. 58, que "*os créditos em questão decorrem de ações judiciais públicas, com processos digitalizados e de livre acesso pelas partes habilitadas, não havendo qualquer impedimento à verificação por parte da Administradora*".

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados na reclamatória trabalhista. Assim, chegou-se à conclusão de que, em 10/2024, o crédito perfazia o montante de R$ 1.655,66:

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos					17.040,61		17.040,61
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - Remanescente	4.205,21			1,10356073	4.640,70		4.640,70
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - sobre juros do período	9.057,67	5,00%			452,88		452,88
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para EMIR MARIA SECCO DA COSTA - sobre Multas	905,77	5,00%			45,29		45,29
HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para LUIZ ALBERTO BUBA			1.500,29	1,10356073	1.655,66		1.655,66
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado					818,37		818,37
Total Parcial			**24.343,65**				**24.653,52**

VALOR LUIZ CARLOS ARAÚJO	61.959,04
CONTRINUIÇÃO SOCIAL	17.040,61
VALOR EMIR MARIA SECCO COSTA	5.138,88
VALOR LUIZ ALBERTO BUBA	**1.655,66**

O aumento no valor do crédito devido a Luiz Alberto Buba decorre da deflação ocorrida nos meses de novembro de 2023 a janeiro de 2024, bem como da ausência de incidência de juros nas verbas, conforme cálculos constantes no processo trabalhista.

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível, e corresponde ao valor que foi liquidado na Justiça do Trabalho, cujo valor foi atualizado até 31/01/2024, resultando em crédito de R$ 1.553,42.

Para fins de aferição do crédito na data-base do pedido de recuperação extrajudicial, em 10/2023, observou-se que o valor do crédito correspondia a R$ 1.655,66, conforme cálculo elaborado pela Administração Judicial após o não encaminhamento de documentos por parte das Recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

5.6 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 170.742,91.

Análise do crédito:

Origem

Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios, oriundos da ação de cobrança n. 0022994-71.2018.8.16.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, envolvendo a quebra do contrato de fornecimento de oxigênio líquido e a inadimplência no pagamento das notas de locação de equipamentos.

Intimada, a recuperanda quedou-se inerte quanto à apresentação de contestação, de modo que sobreveio sentença decretando a revelia e julgando procedente o pedido. Assim, declarou-se rescindido o contrato entre as partes, e determinou-se que a recuperanda deveria pagar valores referentes ao inadimplemento das notas de locação e à diferença dos volumes contratados e do quanto efetivamente consumido.

Além disso, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e não tendo sido adimplido o crédito de forma espontânea, houve acréscimo de honorários de 10% sobre o débito atualizado, na forma do art. 523 do CPC.

A recuperanda apresentou impugnação arguindo a excesso de execução, que restou por ser rejeitada pelo Juízo. Foram expedidos alvarás para levantamento de valores bloqueados, garantindo a quitação parcial do débito.

Posteriormente, a exequente solicitou a suspensão do feito até a homologação do plano de pagamento da Recuperação Extrajudicial da executada. Nos autos do procedimento que tramitou junto ao CEJUSC, o credor indicou que lhe seria devida a seguinte quantia:

Honorários Advocatícios: R$ 150.851,84 (março/2024), sendo:
- Honorários advocatícios sucumbenciais: R$ 68.569,02
- Multa de 10% (artigo 523 do CPC): R$ 6.856,90
- Honorários de 10% (artigo 523 do CPC): R$ 75.425,92

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

No mesmo processo, a requerente apresentou laudo contábil que indica o seguinte valor devido até 31/10/2023:

07) RESUMO GERAL:		
07.1) TOTAL DAS PARCELAS DEVIDAS PARA A AUTORA, CF. ITENS 01 A 04, ACIMA	R$	716.167,14
07.2) TOTAL DOS HONORARIOS ADV. PARA PATRONO DA AUTORA, CF. ITEM 07	R$	63.163,12
07.3) (-) TOTAL BLOQUEADO CONFORME PLANILHA 06, ANEXA	R$	-82.511,07
07.4) TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATÉ 31/10/2023	**R$**	**696.819,19**
07.5) MULTA DE 10%, CF. DESPACHO DE FLS. 239	R$	69.681,92
07.6) HON. ADVOC. P/ PATRONO DA AUTORA DE E 10%, CF. DESPACHO DE FLS. 239	R$	69.681,92
07.7) TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO ATÉ 31/10/2023	**R$**	**836.183,03**

Apesar de atualizados até 31/10/2023, o documento apresentado pelas Devedoras não permite concluir que o valor dos créditos devidos ao Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR estaria na monta de R$ 170.742,91. Isso porque a soma das duas rubricas denominados "HONORÁRIOS ADV PARA PATRONO DA AUTORA" e "HON. ADVOC. P/ PATRONONO DA AUTORA DE E 10% CF. DESPACHO DE FLS. 239" somam R$ 132.845,04, não correspondendo ao montante arrolado.

A Administração Judicial requereu às Devedoras a remessa das memórias de cálculo atualizadas até 10/2023, data considerada como de implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial, que retratassem os valores contidos na relação de credores. Todavia, não houve a remessa da documentação solicitada, tendo as Recuperandas informado, na petição de mov. 58, que "*os créditos em questão decorrem de ações judiciais públicas, com processos digitalizados e de livre acesso pelas partes habilitadas, não havendo qualquer impedimento à verificação por parte da Administradora*".

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença. As parcelas devidas foram atualizadas pelo índice do TJPR, acrescido de juros de 1% a.m., utilizando-se os mesmos parâmetros dos cálculos apresentados pelo credor IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA. naqueles autos.

Houve a amortização das parcelas pagas através da penhora de ativos no bojo das execuções, nas datas em levantados os alvarás, amortizando-se proporcionalmente o valor dos honorários sucumbenciais devidos e do valor devido à credora IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA. Assim, após a atualização do crédito até 10/2024, a Administração Judicial chegou à conclusão de que o valor devido a CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR somaria R$ 153.566,41 na data-base para implementação do PRE:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	Valor Atualiz.	MORA 1% A.M.	SALDO
31/03/2020	Planilha I - Locação	0	27.254,82			27.254,82
31/03/2020	Planilha II - Consumo Mínimo	0	182.117,94			209.372,76
31/03/2020	Planilha III - Multa Contratual	0	202.856,93			412.229,69
30/11/2020	Atualização TJPR + JS 1% a.m.	244		47.059,13	37.355,49	496.644,31
30/11/2020	Multa 10%	0	49.664,43			546.308,74
06/07/2023	Atualização TJPR + JS 1% a.m.	948		109.703,72	207.299,94	863.312,39
06/07/2023	Amortização	0	- 73.387,97			789.924,42
01/10/2023	**Atualização TJPR + JS 1% a.m.**	**87**		**1.571,89**	**22.953,39**	**814.449,70**
20/09/2024	Amortização		- 92,06			814.357,64
19/11/2024	Amortização		- 1.759,21			812.598,43
01/10/2023	**Valor Atualizado**					**812.598,43**
01/10/2023	***Valor das Custas Atualizado***		**2.082,19**			**814.680,62**

DATA	*DESCRIÇÃO*	*DIAS*	*VALOR*	*TJPR*	*SALDO*
26/06/2018	*Custas*	*0*	*154,51*		*154,51*
26/06/2018	*Custas*	*0*	*57,75*		*212,26*
26/09/2018	*Atualização TJPR*	*92*	*-*	*3,84*	*216,10*
26/09/2018	*Custas*	*0*	*1.171,60*		*1.387,70*
05/10/2018	*Atualização TJPR*	*9*	*-*	*3,00*	*1.390,69*
05/10/2018	*Custas*	*0*	*33,46*		*1.424,15*
23/10/2020	*Atualização TJPR*	*749*	*-*	*228,31*	*1.652,46*
23/10/2020	*Custas*	*0*	*23,00*		*1.675,46*
23/10/2020	*Custas*	*0*	*14,46*		*1.689,92*
01/10/2023	*Atualização TJPR*	*1.073*	*-*	*392,27*	*2.082,19*
01/10/2023	***Valor das Custas Atualizado***				***2.082,19***

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	Valor Atualiz.	MORA 1% A.M.	SALDO
30/11/2020	Honorários 10%	0	49.664,43			49.664,43
06/07/2023	Atualização TJPR + JS 1% a.m.	948		9.973,07	18.845,45	78.482,94
06/07/2023	Amortização	0	- 8.154,22			70.328,73
01/10/2023	**Atualização TJPR + JS 1% a.m.**	**87**		**139,95**	**2.043,59**	**72.512,27**
20/09/2024	Amortização		- 10,23			72.502,04
19/11/2024	Amortização		- 195,47			72.306,57
01/10/2023	**Honorários da Execução**					**72.306,57**
01/10/2023	**Honorários Sucumbenciais**					**81.259,84**
					Total	**153.566,41**

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado pelo credor, de modo que esta Equipe questionou a diferente aos procuradores das requerentes em 22/03/2025. Não tendo obtido resposta ou o envio de cálculo que demonstrasse o valor devido na data do pedido, a Administração Judicial efetuou o recálculo dos créditos, concluindo que, em 10/2023, o valor do crédito perfazia a monta de R$ 153.566,41.

5.7 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 71.117,72.

<u>Análise do crédito:</u>

Origem

Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios, oriundos da ação de cobrança n. 1093645-29.2018.8.26.0100, em trâmite na 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A demanda tem origem no descumprimento de um contrato de fornecimento de gases e cessão de equipamentos, em que a ré deixou de consumir a quantidade mínima estipulada e de pagar valores devidos, incluindo notas de locação. Após tentativas extrajudiciais de cobrança, a exequente ajuizou a ação visando à rescisão contratual e à cobrança dos valores inadimplidos, acrescidos de multa contratual. A Ardan, devidamente intimada, apresentou contestação.

Após a tramitação regular do processo, foi proferida sentença declarando a rescisão do contrato por inadimplência e condenando a ré ao pagamento das seguintes quantias: (a) R$ 2.884,40, referente à locação de equipamentos, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir dos vencimentos de cada aluguel; (b) R$ 97.437,07, correspondente à diferença entre o consumo mínimo ajustado e o efetivamente realizado, com correção monetária desde a data do cálculo (fls. 58) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; (c) Multa compensatória equivalente a dois meses de consumo mínimo, também corrigida e acrescida de juros moratórios a partir da citação.

Além disso, a ré foi condenada ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, cabendo à autora o restante. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% da condenação, na mesma proporção, o que resultou em honorários de 9% em favor do credor. Após interposição de recursos, o valor dos honorários foi majorado para 13,5% (90% de 15%)

Após a interposição de diversos recursos, os autos retornaram à vara de origem, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença (processo autuado sob o n. 1093645-29.2018.8.26.0100). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e não tendo sido adimplido o crédito de forma espontânea, houve acréscimo de honorários de 10% sobre o débito atualizado, na forma do art. 523 do CPC.

Posteriormente, a exequente solicitou a suspensão do feito até a homologação do plano de pagamento da Recuperação Extrajudicial da executada. Nos autos do procedimento que tramitou junto ao CEJUSC, o credor indicou que lhe seria devida a seguinte quantia:

Honorários Advocatícios: R$ 65.593,92 (março/2024), sendo:
- Honorários advocatícios sucumbenciais: R$ 33.798,39
- Multa de 10% (artigo 523 do CPC): R$ 3.379,84
- Honorários de 10% (artigo 523 do CPC): R$ 28.415,69

No mesmo processo, a requerente apresentou laudo contábil que indica o seguinte valor devido até 31/05/2023:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

06) RESUMO GERAL:		
06.1) TOTAL DAS PARCELAS DEVIDAS PARA A AUTORA, CF. ITENS 01 A 04, ACIMA	R$	232.885,97
06.2) TOTAL DOS HONORÁRIOS ADV. PARA PATRONO DA AUTORA, CF. ITEM 05	R$	30.457,23
06.3) TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATÉ 31/05/2023	**R$**	**263.343,20**
06.4) MULTA DE 10%, CF. DESPACHO DE FLS. 102	R$	26.334,32
06.5) HON. ADVOC. P/ PATRONO DA AUTORA DE E 10%, CF. DESPACHO DE FLS. 102	R$	26.334,32
06.6) TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO ATÉ 31/05/2023	**R$**	**316.011,84**
06.7) TOTAL GERAL COBRADO PELA AUTORA, CF. PLANILHA DE FLS. 363	R$	322.727,28
06.8) TOTAL COBRADO A MAIOR PELA AUTORA ATÉ 31/05/2023	**R$**	**6.715,44**
06.9) MULTA DE 2% EM FAVOR DA ARDAN, CF. DECISÃO DO STJ, PLANILHA 06	R$	2.623,02

O documento apresentado pelas Devedoras não permite concluir que o valor dos créditos devidos ao Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR estaria na monta de R$ 71.117,72. Isso porque a soma das duas rubricas denominados “HONORÁRIOS ADV PARA PATRONO DA AUTORA” e “HON. ADVOC. P/ PATRONONO DA AUTORA DE E 10% CF. DESPACHO DE FLS. 239” somam R$ 56.791,55, não correspondendo ao montante arrolado.

A Administração Judicial requereu às Devedoras a remessa das memórias de cálculo atualizadas até 10/2023, data considerada como de implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial, bem como documentos que retratassem os valores contidos na relação de credores. Todavia, não houve a remessa da documentação solicitada, tendo as Recuperandas informado, na petição de mov. 58, que “*os créditos em questão decorrem de ações judiciais públicas, com processos digitalizados e de livre acesso pelas partes habilitadas, não havendo qualquer impedimento à verificação por parte da Administradora*”.

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença. As parcelas devidas foram atualizadas pelo índice do TJSP, acrescido de juros de 1% a.m., utilizando-se os mesmos parâmetros dos cálculos apresentados pelo credor IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. naqueles autos.

Houve a amortização das parcelas pagas através da penhora de ativos no bojo das execuções, nas datas em levantados os alvarás, amortizando-se proporcionalmente o valor dos honorários sucumbenciais devidos e do valor devido à credora IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. Assim, após a atualização do crédito até 10/2024, a Administração Judicial chegou à conclusão de que o valor devido a CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR somaria R$ 60.664 na data-base para implementação do PRE:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	Valor Atualiz.	MORA 1% A.M.	SALDO
16/06/2021	Planilha I	0	5.063,25			5.063,25
16/06/2021	Planilha II	0	148.401,89			153.465,14
16/06/2021	Planilha III	0	15.565,27			169.030,41
28/07/2021	Atualização TJSP + JS 1% a.m.	42		2.011,49	2.394,59	173.436,48
28/07/2021	Multa 10%	0	17.343,65			190.780,13
13/04/2022	Atualização TJSP + JS 1% a.m.	259	-	17.319,03	17.965,89	226.065,05
13/04/2022	Amortização	0	- 8.304,69			217.760,37
01/10/2023	Atualização TJSP + JS 1% a.m.	536	-	10.850,06	40.845,06	269.455,49
01/10/2023	**Valor das Custas Atualizado**		**1.929,88**			**271.385,37**
01/10/2023	***Honorários Advogado do Credor 13,5%***					**36.376,49**

DATA	*DESCRIÇÃO*	*DIAS*	*VALOR*	*TJPR*	*SALDO*
26/06/2018	*Custas*	*0*	*154,51*		*154,51*
26/06/2018	*Custas*	*0*	*57,75*		*212,26*
26/09/2018	*Atualização TJSP*	*92*	*-*	*1,57*	*213,83*
26/09/2018	*Custas*	*0*	*1.171,60*		*1.385,43*
05/10/2018	*Atualização TJSP*	*9*	*-*	*1,41*	*1.386,83*
05/10/2018	*Custas*	*0*	*33,46*		*1.420,29*
23/10/2020	*Atualização TJSP*	*749*	*-*	*107,15*	*1.527,45*
23/10/2020	*Custas*	*0*	*23,00*		*1.550,45*
23/10/2020	*Custas*	*0*	*14,46*		*1.564,91*
01/10/2023	*Atualização TJSP*	*1.073*	*-*	*364,98*	*1.929,88*
01/10/2023	***Valor das Custas Atualizado***				***1.929,88***

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	Valor Atualiz.	MORA 1% A.M.	SALDO
28/07/2021	Honorários 10%	0	17.343,65			17.343,65
13/04/2022	Atualização TJSP + JS 1% a.m.	259	-	1.574,46	1.633,26	20.551,37
13/04/2022	Amortização	0	- 922,74			19.628,63
01/10/2023	**Atualização TJSP + JS 1% a.m.**	**536**	**-**	**978,01**	**3.681,72**	**24.288,35**
01/10/2023	**Honorários da Execução**					**24.288,35**
01/10/2023	**Honorários Sucumbenciais**					**36.376,49**
						60.664,84

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado pelo credor, de modo que esta Equipe questionou a diferente aos procuradores das requerentes em 22/03/2025. Não tendo obtido resposta ou o envio de cálculo que demonstrasse o valor devido na data do pedido, a Administração Judicial efetuou o recálculo dos créditos, concluindo que, em 10/2023, o valor do crédito perfazia a monta de R$ 60.664,84.

5.8 PANELLA ADVOGADOS - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 6.654,25.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Análise do crédito:

Origem

O processo n. 0020599-82.2013.8.16.0001 tramita sob segredo de justiça, impossibilitando o acesso aos autos e a obtenção de informações detalhadas sobre seu andamento e conteúdo. Por este motivo, esta Equipe solicitou o envio da cópia integral do feito por e-mail, o que foi realizado em 22/01/2025.

Trata-se, portanto, de honorários advocatícios devidos oriundos da execução por quantia certa contra devedor solvente decorrente da inadimplência com fundamento em duplicatas que consubstanciavam R$ 64.132,99.

Devidamente citada, a recuperanda quedou inerte. Nesse sentido, restou deferido pelo Juízo o bloqueio dos valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras mediante a utilização do sistema BACENJUD. De início, fixou-se os honorários em R$ 1.500,00.

Insuficiente o saldo encontrado, procedeu-se com a penhora do veículo localizado via sistema RENAJUD.

Por conseguinte, a empresa recuperanda interpôs exceção de pré-executividade, afirmando que a sociedade empresária não existe mais no mundo jurídico, nesse sentido, pleiteou pela suspensão de todos os atos realizados desde 22/11/2019. Ainda, quanto às duplicatas mercantis, arguiu estarem prescritas, visto que o prazo prescricional é de 03 anos e o vencimento da duplicata é de 15/12/2011. Diante disso, pugnou pela suspensão da execução e da exigibilidade do crédito em razão da liquidação voluntária.

A empresa exequente contestou os argumentos trazidos pela recuperanda, apontando que não há falar em prescrição e afirmando que objetivam induzir o juiz ao erro. Postula, ademais, pelo deferimento da ordem de indisponibilidade de imóveis através do sistema CNIB.

Diante disso, o Juízo restou por rejeitar a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Nos autos do procedimento que tramitou junto ao CEJUSC, o credor indicou que lhe seria devida a seguinte quantia até março/2024:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Atualização Judicial do Débito - ARDAN - Execução 0020599-82.2013.8.16.0001

1- Principal

Duplicatas	Vencimento	Valor Singelo	Índice acumulado do Tribunal de Justiça do Paraná até MARÇO de 2024	Valor corrigido monetariamente	Juros de 1% até MARÇO de 2024	Total de juros	Valor corrigido monetariamente e com juros legais até MARÇO de 2024
8484A	19/12/2011	R$ 2.546,25	118,235423%	R$ 5.556,82	135%	R$ 7.501,71	**R$ 13.058,53**
8532B	04/01/2012	R$ 2.613,66	117,854178%	R$ 5.693,97	134%	R$ 7.629,92	**R$ 13.323,88**
8550C	19/01/2012	R$ 3.586,27	117,854178%	R$ 7.812,84	134%	R$ 10.469,20	**R$ 18.282,04**
8551C	19/01/2012	R$ 1.089,02	117,854178%	R$ 2.372,48	134%	R$ 3.179,12	**R$ 5.551,59**
8584C	23/01/2012	R$ 831,67	117,854178%	R$ 1.811,83	134%	R$ 2.427,85	**R$ 4.239,68**
8684A	30/12/2011	R$ 5.212,13	118,235423%	R$ 11.374,71	135%	R$ 15.355,86	**R$ 26.730,58**
8758B	19/01/2012	R$ 3.135,86	117,854178%	R$ 6.831,60	134%	R$ 9.154,35	**R$ 15.985,95**
8775C	03/02/2012	R$ 2.839,37	116,975427%	R$ 6.160,74	133%	R$ 8.193,78	**R$ 14.354,51**
8947A	18/01/2012	R$ 7.543,71	117,854178%	R$ 16.434,29	134%	R$ 22.021,95	**R$ 38.456,23**
8947B	01/02/2012	R$ 5.624,20	116,975427%	R$ 12.203,13	133%	R$ 16.230,17	**R$ 28.433,30**
8993C	27/02/2012	R$ 4.297,59	116,975427%	R$ 9.324,71	133%	R$ 12.401,87	**R$ 21.726,58**
8995C	27/02/2012	R$ 1.479,80	116,975427%	R$ 3.210,80	133%	R$ 4.270,37	**R$ 7.481,17**
9009A	31/01/2012	R$ 1.471,31	117,854178%	R$ 3.205,31	134%	R$ 4.295,12	**R$ 7.500,43**
11523A	15/12/2011	R$ 3.445,22	118,235423%	R$ 7.518,69	135%	R$ 10.150,23	**R$ 17.668,92**
11523C	12/01/2012	R$ 3.445,22	117,854178%	R$ 7.505,56	134%	R$ 10.057,44	**R$ 17.563,00**
1665C	25/01/2012	R$ 1.351,28	117,854178%	R$ 2.943,82	134%	R$ 3.944,72	**R$ 6.888,54**
11802B	23/01/2012	R$ 1.692,05	117,854178%	R$ 3.686,20	134%	R$ 4.939,51	**R$ 8.625,71**

2- Honorários Advocatícios

Decisão Mov. 19.1	data do arbitramento	Valor Singelo	Índice acumulado do Tribunal de Justiça do Paraná até MARÇO de 2024	Valor corrigido monetariamente	Juros de 1% até MARÇO de 2024	Total de juros	Valor corrigido monetariamente e com juros legais
	jun/13	R$ 1.500,00	99,229553%	R$ 2.988,44	117%	R$ 3.496,48	**R$ 6.484,92**

3- Quantias penhoradas

MOV 39.3	03/06/2018	R$ 2.347,70
MOV 51.2	06/02/2019	R$ 1.044,21

TOTAL ATUALIZADO ATÉ MARÇO DE 2024 (1 + 2 - 3): R$ 268.963,66

No mesmo processo, a requerente apresentou laudo contábil que indica o seguinte valor devido até 01/11/2023:

Promovente: Kloeckner Metals Brasil S.A. - CNPJ: 08.879.248/0003-48 Data atual.: 01/11/2023
Promovido: Ardan Indústria Comércio de Metais Ltda - CNPJ: 77.055.390/0001-21
Autos: 0020599-82.2013.8.16.0001

RESUMO

Resumo		Valor total
ATUALIZAÇAO DE VALORES REFERENTE AOS VALORES DEVIDOS	R$	273.530,82
ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R$	2.954,70
TOTAL	**R$**	**276.485,52**

Não houve, no entanto, a apresentação de documentação que comprovasse o valor do crédito devido ao credor PANELLA ADVOGADOS, na medida em que não disponibilizada memória de cálculo que contivesse a monta de R$ 6.654,25 como devida aos procuradores da Kloeckner Metals Brasil S.A.

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos do processo. Chegou-se, então, a crédito na monta de R$ 6.091,23 em favor do credor:

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	ÍNDICE TJPR	MORA 1% A.M.	SALDO
10/06/2013	Honorários Fixados	0	1.500,00			1.500,00
19/12/2014	Atualização TJPR	557	-	123,15	-	1.623,15
01/10/2023	**atualização TJPR + Juros**	**3.208**	**-**	**1.320,42**	**3.147,66**	**6.091,23**

Conclusão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado pelo credor, de modo que esta Equipe questionou a diferente aos procuradores das requerentes em 22/03/2025. Não houve envio de memória de cálculo que evidenciasse o valor arrolado na relação de credores pelas Devedoras.

Não tendo obtido resposta ou o envio de cálculo que demonstrasse o valor devido na data do pedido, a Administração Judicial efetuou o recálculo dos créditos, concluindo que, em 10/2023, o valor do crédito perfazia a monta de R$ 6.091,23.

5.9 CARLA FABIANA DI GIUSEPPE – TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 85.078,86.

Análise do crédito:

Origem

Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios, originados na execução de título extrajudicial n. 0028194-98.2014.8.16.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, a qual tem por objeto duplicatas mercantis não pagas.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor exequendo. Posteriormente, as partes firmaram um acordo judicial, definindo a forma de pagamento da dívida e dos honorários, o que levou à suspensão do processo até julho de 2016.

Cabe ressaltar que a credora foi representada no acordo pelo procurador Roberto Luiz Pedrotti, OAB/PR 12.371. No entanto, a recuperanda descumpriu o acordo, efetuando apenas quatro parcelas de R$ 5.000,00 relativas ao valor principal e uma parcela de R$ 2.600,00 referente aos honorários. Diante do inadimplemento, foi determinado o prosseguimento da execução.

A procuradora Carla Fabiana di Giuseppe apresentou manifestação requerendo a suspensão do feito em 30/01/2025. Na ocasião, não houve apresentação de procuração, seguindo cadastrado o advogado Roberto Luiz Pedrotti, OAB/PR 12.371 como procurador do exequente naquela execução.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Nos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC, a requerente apresentou laudo contábil que indica o seguinte valor devido até 01/10/2023:

Promovente:	MBA Mercantil Brasileira de Aço Ltda	Data atual.:	01/10/2023
Promovido:	Ardan Ind. Com. De Metais Ltda	Citação:	11/08/2014
Autos:	0028194-98.2014.8.16.0001		

RESUMO

Resumo		Valor total
ATUALIZAÇAO DE VALORES REFERENTE AO ACORDO DESCUMPRIDO	R$	386.722,10
SUBTOTAL	**R$**	**386.722,10**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%	**R$**	**38.672,21**
TOTAL	**R$**	**425.394,31**

Em contrapartida, nos autos da execução, o último cálculo apresentado, atualizado até janeiro/2025, indica como sendo devido o seguinte valor:

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	AUTOS 0028194-98.2014.8.16.0001 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
Valor Nominal	R$ 51.515,64
Indexador e metodologia de cálculo	TJPR (IPCA-E / Precatórios) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/09/2024 a 01/01/2025
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/09/2024 a 01/01/2025

Dados calculados

Fator de correção do período	122 dias	1,016393
Percentual correspondente	122 dias	1,639263 %
Valor corrigido para 01/01/2025	(=)	R$ 52.360,12
Juros(122 dias-4,06667%)	(+)	R$ 2.129,31
Sub Total	(=)	R$ 54.489,43
Valor total	**(=)**	**R$ 54.489,43**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	51.515,64
Data inicial	01/09/2024
Data final	01/01/2025
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/09/2024	01/10/2024	0,1300 (%)	51.582,61
01/10/2024	01/11/2024	0,5400 (%)	51.861,16
01/11/2024	01/12/2024	0,6200 (%)	52.182,70
01/12/2024	01/01/2025	0,3400 (%)	52.360,12

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(122 dias-4,06667%)	(+)	R$ 2.129,31
Sub Total	(=)	R$ 54.489,43
Valor total	**(=)**	**R$ 54.489,43**

Não houve, no entanto, a apresentação de documentação que comprovasse o valor do crédito devido na monta de R$ 85.078,86, mesmo após solicitação específica por parte da Administração Judicial e intimação das Recuperandas no processo de recuperação extrajudicial.

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos do processo. Chegou-se, então, a crédito na monta de R$ 38.044,51, o qual – no entendimento da Administração Judicial – é devido ao Dr. Roberto Luiz Pedrotti, procurador que representa a M.B.A. no processo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	ÍNDICE TJPR	MORA 1% A.M.	SALDO
25/02/2015	Saldo Devedor		10.400,00			10.400,00
01/10/2023	Atualização + Juros	3.140	-	8.086,89	19.349,62	37.836,51
01/10/2023	Multa 2% s/ Débito		208,00			**38.044,51**

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado nos autos da execução de título extrajudicial. **Não se pode olvidar, ainda, que os honorários decorrem de acordo não cumprido, o qual foi firmado por procurador distinto, o qual não cedeu seu crédito à suposta credora Carla Fabiana di Giuseppe.**

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas Requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado pelo credor, de modo que esta Equipe questionou a diferença aos procuradores das Requerentes em 22/03/2025. Não houve envio de memória de cálculo que evidenciasse o valor arrolado na relação de credores pelas Devedoras.

Não tendo obtido resposta ou o envio de cálculo que demonstrasse o valor devido na data do pedido, a Administração Judicial efetuou o recálculo dos créditos, **concluindo que, em 10/2023, o valor do crédito perfazia a monta de R$ 38.044,51**.

5.10 MARIA DE FÁTIMA DA SILVA - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 11.111,78.

Análise do crédito:

Origem

Trata-se de crédito decorrente de honorários advocatícios oriundos da ação de cobrança de n. 0004117-52.2019.8.16.0194, em trâmite perante a 25ª Vara Empresarial da Comarca de Curitiba/PR, referente à inadimplência de notas fiscais, acrescidas de juros e correção monetária relacionadas ao fornecimento de refeições para os funcionários da empresa Recuperanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Intimada, a Recuperanda quedou-se inerte quanto à apresentação de contestação, de modo que sobreveio sentença decretando a revelia e julgando procedente o pedido, condenando a Recuperanda ao pagamento dos valores correspondentes às notas fiscais, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e não tendo sido adimplido o crédito de forma espontânea, houve acréscimo de honorários de 10% sobre o crédito atualizado, na forma do art. 523 do CPC.

Em sede de cumprimento de sentença, foi realizada tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud/Sisbajud no montante de R$ 58.345,73, resultando na penhora parcial de apenas R$ 2.449,12. Esse valor foi posteriormente liberado ao credor por meio de alvará judicial.

Diante da insuficiência dos valores bloqueados, foram adotadas medidas adicionais para a satisfação do crédito, incluindo a busca por bens penhoráveis e a restrição de veículos pelo sistema Renajud. No entanto, constatou-se que os três veículos de propriedade da executada já estavam penhorados ou restritos em mais de dez processos judiciais distintos, levando o credor a desistir da penhora sobre tais bens e a requerer o levantamento das restrições impostas pelo juízo.

Além disso, conforme informações da Receita Federal, não há registro de bens passíveis de penhora em nome da executada. Diante desse cenário, foi requerida a suspensão do processo por 180 dias, de modo que o processo foi arquivado provisoriamente.

O valor arrolado está de acordo com o que foi obtido na perícia realizada pela devedora e informado pela credora nos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC:

Promovente:	A. Carlos Farias - Restuarante	Data atual.:	01/10/2023
Promovido:	Ardan Ind. Com. De Metais Ltda		
Autos:	0004117-52.2019.8.16.0194		

RESUMO

Resumo		Valor total
ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTE AOS VALORES DEVIDOS	R$	108.697,08
ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTE A CUSTAS	R$	2.420,76
TOTAL	**R$**	**111.117,83**
Honorários advocaticios 10%	R$	11.111,78
VALOR DEVIDO	**R$**	**122.229,62**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

- Crédito de honorários advocatícios sucumbenciais (autos de cobrança nº 0004117-52.2019.8.16.0194) em favor da advogada MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, OAB 20778, CPF 650.754.809-00, no valor de R$ 11.111,78, data base 01/10/2023, equiparados aos créditos alimentares e preferencias de ordem trabalhista. Pagamento em sua integralidade, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento, em até 60 (sessenta) dias após a alienação da UPI.

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível, e corresponde ao valor que foi aceito pela credora nos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC, estando respaldado em cálculo realizado pelas Devedoras, o qual contou com a concordância da credora.

5.11 PADILHA E GANHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 1.987,59.

Análise do crédito:

Origem

Crédito decorrente de honorários advocatícios fixados nos autos da execução de título extrajudicial de n. 0002851-61.2018.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, a qual se refere à inadimplência da recuperanda frente aos serviços/peças entregues pela requerente, Microns Indústria Mecânica Ltda.

Recebida a inicial, os honorários foram arbitrados em 10% a contar da citação. A Ardan Industria e Comercio de Metais Ltda. foi devidamente intimada, contudo, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de embargos à execução.

Houve a realização de leilão de bens da devedora, o qual foi positivo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

CERTIDÃO
2º LEILÃO - POSITIVO

Certifico que aos 30 dias de agosto de 2024, às 11h (horário de Brasília), cumprindo a determinação deste juízo, procedi a alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos em epígrafe, conforme segue:

LOTE: Um veículo empilhadeira, marca CLARR, cor verde, número de série ZBCE79427, modelo C30, em aparente bom estado de conservação e funcionamento. AVALIAÇÃO: R$ 60.000,00 em dezembro/2023 (mov. 193.2). AVALIAÇÃO ATUALIZADA: R$ 60.505,03 em abril/2024.

Certifico, ainda, que cumpridas as formalidades legais, e após apregoar o bem, houve arrematação pelo maior lance, nas seguintes condições:

ARREMATANTE: TIAGO JUNIOR PERES MOREIRA, brasileiro, empresário, divorciado, portador(a) do RG nº 4098210158/4098210158, inscrito(a) no CPF/MF nº 013.895.670-79, residente e domiciliado na Rua Liberato Salzano Vieira Da Cunha, 144, Jardim, Sapucaia Do Sul/RS, CEP 93220230, E-mail: tmempilhadeiras@hotmail.com.

VALOR DA ARREMATAÇÃO: R$ 38.303,02 (trinta e oito mil, trezentos e três reais e dois centavos).
COMISSÃO: R$ 1.915,15 (um mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos).
ICMS: R$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, com fundamento no art. 970 do Código de Normas, Provimento nº 316/2022[1], da CGJ/TJPR, requer que a presente arrematação seja encaminhada com urgência para homologação desde MM. Juízo.

Para constar, lavrei a presente que, lida e achada conforme, vai assinada digitalmente.

Diante da existência de débitos tributários, que seriam preferenciais, o Juízo da execução determinou a manifestação das Fazendas para apresentarem os valores de seus créditos atualizados, e para que se manifestem quanto à ordem preferencial de seus créditos, sob pena de preclusão.

Os autos estão conclusos para julgamento.

O valor arrolado corresponde ao percentual de 10% aplicado sobre o valor do crédito principal, cuja planilha de cálculo foi apresentada nos autos do procedimento que tramitou junto ao CEJUSC:

Promovente: Microns Indústria Mecânica Ltda — Data atual.: 01/10/2023
Promovido: Ardan Ind. Com. De Metais Ltda
Autos: 0002851-61.2018.8.16.0001

ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTE AOS VALORES DEVIDOS

Data	Nota Fiscal	Valor	Indice 1	Indice 2	SELIC	Valor Corrigido	Juros 1% am	Valor total
22/05/2015	09308u	R$ 2.925,70	20,8149488	29,7879332	1,2200000	R$ 5.108,04	R$ 5.199,99	R$ 10.308,03
22/05/2015	09310u	R$ 500,14	20,8149488	29,7879332	1,2200000	R$ 873,21	R$ 888,92	R$ 1.762,13
11/06/2015	09448u	R$ 793,83	20,9398385	29,7879332	1,2200000	R$ 1.377,70	R$ 1.393,31	R$ 2.771,01
11/06/2015	09449u	R$ 1.442,34	20,9398385	29,7879332	1,2200000	R$ 2.503,19	R$ 2.531,56	R$ 5.034,76
								R$ 19.875,93

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível, estando respaldado em cálculo realizado pelas Devedoras, que contou com a concordância da credora.

5.12 JOEL KRAVTCHENKO - TRABALHISTA

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 164.194,55.

Análise do crédito:

Origem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Trata-se de cumprimento de sentença arbitral n. 0030877-45.2013.8.16.0001, que condenou a Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda. ao pagamento de aluguéis inadimplidos, encargos locatícios, custas arbitrais e honorários advocatícios.

Diante do não pagamento voluntário da dívida, houve a fixação de honorários de 10% sobre o valor executado devidamente atualizado, conforme previsto no CPC. Nos autos executórios, que tramitam desde 2013, houve o reconhecimento de excesso de execução apenas no que se refere à cobrança de IPTU:

> O executado alegou excesso na execução. Tem razão quando ao IPTU, haja vista que não consta da sentença condenação ao imposto; assim sendo, **deve ser excluído do cálculo o valor indicado como IPTU**. Quanto ao seguro de incêndio, não há necessidade de comprovação de pagamento pelo exequente; há condenação da sentença e o cálculo trazido é correto na indicação das datas.

> **3. Diante disso, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor do advogado do executado, que fixo em R$500,00, haja vista apenas a exclusão de valores de IPTU do cálculo do exequente, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.**

Nesse sentido, após a apresentação de nova planilha de cálculo pelo credor, sobreveio manifestação da empresa executada impugnando o cálculo trazido. O Juízo Cível, por sua vez, rejeitou a impugnação sob o argumento de que não existe excesso de execução — questão já transitada em julgado —, tendo a empresa sido condenada ao pagamento de pena por litigância de má-fé:

> **12.** Ao **mov. 371.1** já foi reconhecida a ausência de excesso à execução no cálculo apresentado pelo Exequente, o qual vem sendo simplesmente atualizado com o passar dos anos, seguindo os exatos termos determinados.
>
> **13.** A decisão proferida foi objeto de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado por este Eg. Tribunal de Justiça (**mov. 391.12**), **tendo transitado em julgado.**
>
> **14.** Justamente por isso, o exequente atualizou os seus cálculos de acordo com o determinado (**mov. 325.2**) e requereu o prosseguimento do feito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

16. Diante do que restou apurado ao longo da fundamentação, percebe-se que o peticionante agiu de má-fé. Isso porque, a parte executada novamente apresentou impugnação sobre fundamentos já apreciados pelo Juízo e atingidos pela preclusão.

17. Tal conduta representa a real intenção do devedor, que desde o início do procedimento tenta tumultuar o feito e impedir o pagamento da dívida, em total descompasso com o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC.

18. Esse modo de agir evidentemente se enquadra nas condutas tidas como de má-fé elencadas nos incisos II e IV, do art. 77 do CPC, pelo que a condenação ao pagamento de multa no valor de 5% do valor atualizado da causa, é medida que se impõe.

Tal decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, o qual foi desprovido em 28/05/2025, nos termos do excerto abaixo colacionado:

Autos nº. 0083645-62.2024.8.16.0000

Agravo de Instrumento n° 0083645-62.2024.8.16.0000 AI
24ª Vara Empresarial de Curitiba
Agravantes: DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA e Ardan Industria Comercio de Metais Ltda
Agravado: AUSTRAL TREINAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Relatora: Desª Dilmari Helena Kessler

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 507, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL QUE DETERMINOU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA APURADA. CÁLCULOS QUE RESPEITAM OS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA EM 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDUTA PROTELATÓRIA DA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. ARTS. 80 E 81, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC, as Devedoras apresentaram planilha de cálculo atualizada até 03/05/2024, a qual foi utilizada, aparentemente, para a inserção do crédito na lista de credores:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

01) TOTAL DOS ALUGUERES DE 11/2012 A 14/082014, CF. PLANILHA 01, ANEXA	R$	1.275.519,08
02) TOTAL DOS PAGAMENTOS DOS ALUGUERES, CF. PLANILHA 02, ANEXA	R$	-466.642,14
03) TOTAL DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS, CF. PLANILHA 03, ANEXA	R$	12.095,80
04) SALDO DEVIDO PARA O RÉU ATÉ 03/05/2024	**R$**	**820.972,74**
05) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 20% SOBRE O ITEM 04, ACIMA	R$	164.194,55
06) TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADO ATÉ 03/05/2024	**R$**	**985.167,29**
07) VALOR COBRADO PELO RÉU ATÉ 03/05/2024, CF. Planilha do mov. 69.2	R$	1.859.980,69
08) TOTAL COBRADO A MAIOR PELO RÉU ATÉ 03/05/2024	**R$**	**874.813,40**

Já o credor, ao atualizar o crédito até a mesma data, refere que lhe é devida a seguinte quantia:

- **Crédito de JOEL KRAVTCHENKO de R$ 487.705,19 a ser atualizado desde 03/05/2024, cuja natureza é alimentar, pois que equiparado aos créditos trabalhistas para efeitos de preferência e/ou privilégio de pagamento.**

Conclusão

Desde o início do procedimento de mediação junto ao CEJUSC foi possível constatar a divergência entre as devedoras e o credor a respeito do valor que lhe é devido. Tal questão, inclusive, foi abordada na impugnação ao PRE apresentada pelo credor, e que foi abordada no item 7.2 do presente relatório.

De todo modo, é possível afirmar que o crédito se funda em dívida certa e exigível, a qual decorre deprocesso executivo em que foi reconhecido excesso de execução apenas no tocando à cobrança de IPTU.

No entanto, existe divergência quanto ao valor que é efetivamente devido, cuja definição das premissas — inclusive sobre a possibilidade, ou não, de alteração de crédito objeto de execução em juízo especializado — depende de decisão judicial, conforme será abordado no item 7.

5.13 AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - QUIROGRAFÁRIO

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 820.972,74.

Análise do crédito:

Origem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Trata-se de cumprimento de sentença arbitral n. 0030877-45.2013.8.16.0001, que condenou a Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda. ao pagamento de aluguéis inadimplidos, encargos locatícios, custas arbitrais e honorários advocatícios.

Nos autos executórios, que tramitam desde 2013, houve o reconhecimento de excesso de execução apenas no que se refere à cobrança de IPTU:

> O executado alegou excesso na execução. Tem razão quando ao IPTU, haja vista que não consta da sentença condenação ao imposto; assim sendo, **deve ser excluído do cálculo o valor indicado como IPTU**. Quanto ao seguro de incêndio, não há necessidade de comprovação de pagamento pelo exequente; há condenação da sentença e o cálculo trazido é correto na indicação das datas.

> **3. Diante disso, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor do advogado do executado, que fixo em R$500,00, haja vista apenas a exclusão de valores de IPTU do cálculo do exequente, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.**

Nesse sentido, após a apresentação de nova planilha de cálculo pelo credor, sobreveio manifestação da empresa executada impugnando o cálculo trazido. O Juízo Cível, por sua vez, rejeitou a impugnação sob o argumento de que não existe excesso de execução — questão já transitada em julgado —, tendo a empresa sido condenada ao pagamento de pena por litigância de má-fé:

> **12.** Ao **mov. 371.1** já foi reconhecida a ausência de excesso à execução no cálculo apresentado pelo Exequente, o qual vem sendo simplesmente atualizado com o passar dos anos, seguindo os exatos termos determinados.
>
> **13.** A decisão proferida foi objeto de agravo de instrumento, cujo provimento foi negado por este Eg. Tribunal de Justiça (**mov. 391.12**), **tendo transitado em julgado.**
>
> **14.** Justamente por isso, o exequente atualizou os seus cálculos de acordo com o determinado (**mov. 325.2**) e requereu o prosseguimento do feito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

16. Diante do que restou apurado ao longo da fundamentação, percebe-se que o peticionante agiu de má-fé. Isso porque, a parte executada novamente apresentou impugnação sobre fundamentos já apreciados pelo Juízo e atingidos pela preclusão.

17. Tal conduta representa a real intenção do devedor, que desde o início do procedimento tenta tumultuar o feito e impedir o pagamento da dívida, em total descompasso com o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC.

18. Esse modo de agir evidentemente se enquadra nas condutas tidas como de má-fé elencadas nos incisos II e IV, do art. 77 do CPC, pelo que a condenação ao pagamento de multa no valor de 5% do valor atualizado da causa, é medida que se impõe.

Tal decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, o qual foi desprovido em 28/05/2025, nos termos do excerto abaixo colacionado:

Autos nº. 0083645-62.2024.8.16.0000

Agravo de Instrumento n° 0083645-62.2024.8.16.0000 AI
24ª Vara Empresarial de Curitiba
Agravantes: DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA e Ardan Industria Comercio de Metais Ltda
Agravado: AUSTRAL TREINAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Relatora: Desª Dilmari Helena Kessler

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 507, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL QUE DETERMINOU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA APURADA. CÁLCULOS QUE RESPEITAM OS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA EM 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDUTA PROTELATÓRIA DA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. ARTS. 80 E 81, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC, as Devedoras apresentaram planilha de cálculo atualizada até 03/05/2024, a qual foi utilizada, aparentemente, para a inserção do crédito na lista de credores:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

01) TOTAL DOS ALUGUERES DE 11/2012 A 14/082014, CF. PLANILHA 01, ANEXA	R$	1.275.519,08
02) TOTAL DOS PAGAMENTOS DOS ALUGUERES, CF. PLANILHA 02, ANEXA	R$	-466.642,14
03) TOTAL DAS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS, CF. PLANILHA 03, ANEXA	R$	12.095,80
04) SALDO DEVIDO PARA O RÉU ATÉ 03/05/2024	**R$**	**820.972,74**
05) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 20% SOBRE O ITEM 04, ACIMA	R$	164.194,55
06) TOTAL GERAL DA DIVIDA ATUALIZADO ATE 03/05/2024	**R$**	**985.167,29**
07) VALOR COBRADO PELO RÉU ATÉ 03/05/2024, CF. Planilha do mov. 69.2	R$	1.859.980,69
08) TOTAL COBRADO A MAIOR PELO RÉU ATÉ 03/05/2024	**R$**	**874.813,40**

Já o credor, ao atualizar o crédito até a mesma data, refere que lhe é devida a seguinte quantia:

- **Crédito da AUSTRAL de R$ 1.372.275,49, a ser atualizado desde 03/05/2024, que detém garantia fidejussória conforme informado anteriormente.**

Conclusão

Desde o início do procedimento de mediação junto ao CEJUSC foi possível constatar a divergência entre as devedoras e o credor a respeito do valor que lhe é devido. Tal questão, inclusive, foi abordada na impugnação ao PRE apresentada pelo credor, e que foi abordada no item 7.2 do presente relatório.

De todo modo, é possível afirmar que o crédito tem origem em dívida certa e exigível, a qual decorre de processo executivo em que foi reconhecido excesso de execução apenas no tocando à cobrança de IPTU.

No entanto, existe divergência quanto ao valor que é efetivamente devido, cuja definição das premissas — inclusive sobre a possibilidade, ou não, de alteração de crédito objeto de execução em juízo especializado — depende de decisão judicial, conforme será abordado no item 7.

5.14 M.B.A. MERCANTIL BRASILEIRA DE AÇO LTDA. - QUIROGRAFÁRIO

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 340.315,45.

Análise do crédito:

Origem

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Trata-se de crédito decorrente de execução de título extrajudicial de duplicatas inadimplidas, cuja satisfação vem sendo perseguida na execução de título extrajudicial n. 0028194-98.2014.8.16.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

No bojo daquela execução, foi celebrado acordo entre as partes, pelo qual restou acordado o pagamento de R$ 130.000,00, em 19 parcelas que venceriam a partir de 25/01/2015. No entanto, a recuperanda descumpriu o acordo, efetuando apenas quatro parcelas de R$ 5.000,00 relativas ao valor principal e uma parcela de R$ 2.600,00 referente aos honorários.

Diante do inadimplemento, foi determinado o prosseguimento da execução.

A exequente indicou um imóvel à penhora, cuja avaliação está em andamento por meio da carta precatória n. 0007420-33.2018.8.16.0025. Embora a perícia tenha sido realizada em 06/05/2023, o laudo ainda não foi entregue, razão pela qual foi concedida a prorrogação do prazo por 90 dias arguida pela exequente.

Nos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC, a requerente apresentou laudo contábil que indica o seguinte valor devido até 01/10/2023:

Promovente:	MBA Mercantil Brasileira de Aço Ltda	Data atual.:	01/10/2023
Promovido:	Ardan Ind. Com. De Metais Ltda	Citação:	11/08/2014
Autos:	0028194-98.2014.8.16.0001		

RESUMO

Resumo		Valor total
ATUALIZAÇAO DE VALORES REFERENTE AO ACORDO DESCUMPRIDO	R$	386.722,10
SUBTOTAL	**R$**	**386.722,10**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%	**R$**	**38.672,21**
TOTAL	**R$**	**425.394,31**

Em contrapartida, nos autos da execução, o último cálculo apresentado, atualizado até janeiro/2025, indica como sendo devido o seguinte valor:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	AUTOS 0028194-98.2014.8.16.0001	
Valor Nominal	R$ 523.949,37	
Indexador e metodologia de cálculo	TJPR (média IGP/INPC) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/09/2024 a 01/01/2025	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	01/09/2024 a 01/01/2025	
Dados calculados		
Fator de correção do período	122 dias	1,032996
Percentual correspondente	122 dias	3,299591 %
Valor corrigido para 01/01/2025	(=)	R$ 541.237,56
Juros(122 dias-4,06667%)	(+)	R$ 22.010,33
Sub Total	(=)	R$ 563.247,89
Valor total	**(=)**	**R$ 563.247,89**

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	523.949,37
Data inicial	01/09/2024
Data final	01/01/2025
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
01/09/2024	01/10/2024	0,7550 (%)	527.905,19
01/10/2024	01/11/2024	1,0750 (%)	533.580,17
01/11/2024	01/12/2024	0,7550 (%)	537.608,70
01/12/2024	01/01/2025	0,6750 (%)	541.237,56

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(122 dias-4,06667%)	(+)	R$ 22.010,33
Sub Total	(=)	R$ 563.247,89
Valor total	**(=)**	**R$ 563.247,89**

Não houve, no entanto, a apresentação de documentação que comprovasse o valor do crédito devido na monta de R$ 85.078,86, mesmo após solicitação específica por parte da Administração Judicial e intimação das Recuperandas no processo de recuperação extrajudicial.

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos do processo. Chegou-se, então, a crédito na monta de R$ 385.630,63, na data-base do PRE:

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	ÍNDICE TJPR	MORA 1% A.M.	SALDO
25/05/2015	Saldo Devedor		110.000,00			110.000,00
01/10/2023	Atualização + Juros	3.051	-	80.099,47	193.331,16	383.430,63
01/10/2023	Multa 2% s/ Débito		2.200,00			**385.630,63**

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas Requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado pelo credor, de modo que esta Equipe questionou a diferença aos procuradores das Requerentes em 22/03/2025. Não houve envio de memória de cálculo que evidenciasse o valor arrolado na relação de credores pelas Devedoras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Não tendo obtido resposta ou o envio de cálculo que demonstrasse o valor devido na data do pedido, a Administração Judicial efetuou o recálculo dos créditos, concluindo que, em 10/2023, o valor do crédito perfazia a monta de R$ 385.630,63.

5.15 MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - QUIROGRAFÁRIO

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ R$ 19.875,93.

Análise do crédito:

Origem

Crédito decorrente da execução de título extrajudicial de n. 0002851-61.2018.8.16.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, a qual se refere à inadimplência da recuperanda frente aos serviços/peças entregues pela Microns Indústria Mecânica Ltda.

A Ardan Industria e Comercio de Metais Ltda. foi devidamente intimada, contudo, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de embargos à execução. Houve a realização de leilão de bens da devedora, o qual foi positivo:

CERTIDÃO
2º LEILÃO - POSITIVO

Certifico que aos 30 dias de agosto de 2024, às 11h (horário de Brasília), cumprindo a determinação deste juízo, procedi a alienação em hasta pública do bem penhorado nos autos em epígrafe, conforme segue:

LOTE: Um veículo empilhadeira, marca CLARR, cor verde, número de série ZBCE79427, modelo C30, em aparente bom estado de conservação e funcionamento. AVALIAÇÃO: R$ 60.000,00 em dezembro/2023 (mov. 193.2). AVALIAÇÃO ATUALIZADA: R$ 60.505,03 em abril/2024.

Certifico, ainda, que cumpridas as formalidades legais, e após apregoar o bem, houve arrematação pelo maior lance, nas seguintes condições:

ARREMATANTE: TIAGO JUNIOR PERES MOREIRA, brasileiro, empresário, divorciado, portador(a) do RG nº 4098210158/4098210158, inscrito(a) no CPF/MF nº 013.895.670-79, residente e domiciliado na Rua Liberato Salzano Vieira Da Cunha, 144, Jardim, Sapucaia Do Sul/RS, CEP 93220230, E-mail: tmempilhadeiras@hotmail.com.

VALOR DA ARREMATAÇÃO: R$ 38.303,02 (trinta e oito mil, trezentos e três reais e dois centavos).
COMISSÃO: R$ 1.915,15 (um mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos).
ICMS: R$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

Por fim, com fundamento no art. 970 do Código de Normas, Provimento nº 316/2022[1], da CGJ/TJPR, requer que a presente arrematação seja encaminhada com urgência para homologação desde MM. Juízo.

Para constar, lavrei a presente que, lida e achada conforme, vai assinada digitalmente.

Diante da existência de débitos tributários, que seriam preferenciais, o Juízo da execução determinou a manifestação das Fazendas para apresentarem os valores de seus créditos atualizados, e para que se manifestem quanto à ordem preferencial de seus créditos, sob pena de preclusão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Os autos estão conclusos para julgamento.

O valor arrolado corresponde montante constante na planilha de cálculo que foi apresentada pelas requerentes nos autos do procedimento que tramitou junto ao CEJUSC:

Promovente: Microns Indústria Mecânica Ltda
Promovido: Ardan Ind. Com. De Metais Ltda
Autos: 0002851-61.2018.8.16.0001
Data atual.: 01/10/2023

ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTE AOS VALORES DEVIDOS

Data	Nota Fiscal	Valor	Indice 1	Indice 2	SELIC	Valor Corrigido	Juros 1% am	Valor total
22/05/2015	09308u	R$ 2.925,70	20,8149488	29,7879332	1,2200000	R$ 5.108,04	R$ 5.199,99	R$ 10.308,03
22/05/2015	09310u	R$ 500,14	20,8149488	29,7879332	1,2200000	R$ 873,21	R$ 888,92	R$ 1.762,13
11/06/2015	09448u	R$ 793,83	20,9398385	29,7879332	1,2200000	R$ 1.377,70	R$ 1.393,31	R$ 2.771,01
11/06/2015	09449u	R$ 1.442,34	20,9398385	29,7879332	1,2200000	R$ 2.503,19	R$ 2.531,56	R$ 5.034,76
								R$ 19.875,93

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível, estando respaldado em cálculo realizado pelas devedoras.

5.16 IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA. - QUIROGRAFÁRIO

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 665.440,12.

Análise do crédito:

Origem

Trata-se de crédito decorrente da ação de cobrança n. 0022994-71.2018.8.16.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, envolvendo a quebra do contrato de fornecimento de oxigênio líquido e a inadimplência no pagamento das notas de locação de equipamentos.

Intimada, a recuperanda quedou-se inerte quanto à apresentação de contestação, de modo que sobreveio sentença decretando a revelia e julgando procedente o pedido. Assim, declarou-se rescindido o contrato entre as partes, e determinou-se que a recuperanda deveria pagar valores referentes ao inadimplemento das notas de locação e à diferença dos volumes contratados e do quanto efetivamente consumido.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e não tendo sido adimplido o crédito de forma espontânea, houve acréscimo das penalidades previstas no art. 523 do CPC.

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A recuperanda apresentou impugnação arguindo a excesso de execução, que restou por ser rejeitada pelo Juízo. Foram expedidos alvarás para levantamento de valores bloqueados, garantindo a quitação parcial do débito.

Posteriormente, a exequente solicitou a suspensão do feito até a homologação do plano de pagamento da Recuperação Extrajudicial da executada. Nos autos do procedimento que tramitou junto ao CEJUSC, o credor indicou que lhe seria devida a seguinte quantia:

Valor devido à credora IBG CRYO: R$ 756.345,82 (março/2024), sendo:

- Principal atualizado: R$ 685.690,15
- Multa de 10% (artigo 523 do CPC): R$ 68.569,02
- Custas processuais: R$ 2.086,65

(*) já considerado o desconto/abatimento do valor da penhora on line, via Sisbajud, no valor de R$ 81.542,18 em 31/10/2023;

No mesmo processo, a requerente apresentou laudo contábil que indica o seguinte valor devido até 31/10/2023:

07) RESUMO GERAL:		
07.1) TOTAL DAS PARCELAS DEVIDAS PARA A AUTORA, CF. ITENS 01 A 04, ACIMA	R$	716.167,14
07.2) TOTAL DOS HONORARIOS ADV. PARA PATRONO DA AUTORA, CF. ITEM 07	R$	63.163,12
07.3) (-) TOTAL BLOQUEADO CONFORME PLANILHA 06, ANEXA	R$	-82.511,07
07.4) TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATE 31/10/2023	**R$**	**696.819,19**
07.5) MULTA DE 10%, CF. DESPACHO DE FLS. 239	R$	69.681,92
07.6) HON. ADVOC. P/ PATRONO DA AUTORA DE E 10%, CF. DESPACHO DE FLS. 239	R$	69.681,92
07.7) TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO ATE 31/10/2023	**R$**	**836.183,03**

Apesar de atualizados até 31/10/2023, o documento apresentado pelas Devedoras não permite concluir que o valor dos créditos devidos à IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA. estaria na monta de R$ 665.440,12. Isso porque, após a dedução dos valores devidos a título de honorários, o cálculo evidencia crédito de R$ 703.337,99 após a dedução das rubricas “HONORÁRIOS ADV PARA PATRONO DA AUTORA” e “HON. ADVOC. P/ PATRONONO DA AUTORA DE E 10% CF. DESPACHO DE FLS. 239”.

A Administração Judicial requereu às Devedoras a remessa das memórias de cálculo atualizadas até 10/2023, data considerada como de implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial, que retratassem os valores contidos na relação de credores. Todavia, não houve a remessa da documentação solicitada, tendo as Recuperandas informado, na petição de mov. 58, que “*os créditos em questão decorrem de ações judiciais públicas, com processos digitalizados e de livre acesso pelas partes habilitadas, não havendo qualquer impedimento à verificação por parte da Administradora*”.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença. As parcelas devidas foram atualizadas pelo índice do TJPR, acrescido de juros de 1% a.m., utilizando-se os mesmos parâmetros dos cálculos apresentados pelo credor IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA. naqueles autos.

Houve a amortização das parcelas pagas através da penhora de ativos no bojo das execuções, nas datas em levantados os alvarás, amortizando-se proporcionalmente o valor dos honorários sucumbenciais devidos e do valor devido à credora IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA. Assim, após a atualização do crédito até 10/2024, a Administração Judicial chegou à conclusão de que o valor devido à credora somaria R$ 814.680,62 na data-base para implementação do PRE:

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	Valor Atualiz.	MORA 1% A.M.	SALDO
31/03/2020	Planilha I - Locação	0	27.254,82			27.254,82
31/03/2020	Planilha II - Consumo Mínimo	0	182.117,94			209.372,76
31/03/2020	Planilha III - Multa Contratual	0	202.856,93			412.229,69
30/11/2020	Atualização TJPR + JS 1% a.m.	244		47.059,13	37.355,49	496.644,31
30/11/2020	Multa 10%	0	49.664,43			546.308,74
06/07/2023	Atualização TJPR + JS 1% a.m.	948		109.703,72	207.299,94	863.312,39
06/07/2023	Amortização	0	- 73.387,97			789.924,42
01/10/2023	**Atualização TJPR + JS 1% a.m.**	**87**		**1.571,89**	**22.953,39**	**814.449,70**
20/09/2024	Amortização		- 92,06			814.357,64
19/11/2024	Amortização		- 1.759,21			812.598,43
01/10/2023	**Valor Atualizado**					**812.598,43**
01/10/2023	***Valor das Custas Atualizado***		**2.082,19**			**814.680,62**

DATA	*DESCRIÇÃO*	*DIAS*	*VALOR*	*TJPR*	*SALDO*
26/06/2018	*Custas*	*0*	*154,51*		*154,51*
26/06/2018	*Custas*	*0*	*57,75*		*212,26*
26/09/2018	*Atualização TJPR*	*92*	*-*	*3,84*	*216,10*
26/09/2018	*Custas*	*0*	*1.171,60*		*1.387,70*
05/10/2018	*Atualização TJPR*	*9*	*-*	*3,00*	*1.390,69*
05/10/2018	*Custas*	*0*	*33,46*		*1.424,15*
23/10/2020	*Atualização TJPR*	*749*	*-*	*228,31*	*1.652,46*
23/10/2020	*Custas*	*0*	*23,00*		*1.675,46*
23/10/2020	*Custas*	*0*	*14,46*		*1.689,92*
01/10/2023	*Atualização TJPR*	*1.073*	*-*	*392,27*	*2.082,19*
01/10/2023	***Valor das Custas Atualizado***				***2.082,19***

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	Valor Atualiz.	MORA 1% A.M.	SALDO
30/11/2020	Honorários 10%	0	49.664,43			49.664,43
06/07/2023	Atualização TJPR + JS 1% a.m.	948		9.973,07	18.845,45	78.482,94
06/07/2023	Amortização	0	- 8.154,22			70.328,73
01/10/2023	**Atualização TJPR + JS 1% a.m.**	**87**		**139,95**	**2.043,59**	**72.512,27**
20/09/2024	Amortização		- 10,23			72.502,04
19/11/2024	Amortização		- 195,47			72.306,57
01/10/2023	**Honorários da Execução**					**72.306,57**
01/10/2023	**Honorários Sucumbenciais**					**81.259,84**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado pelo credor, de modo que esta Equipe questionou a diferença aos procuradores das Requerentes em 22/03/2025. Não tendo obtido resposta ou o envio de cálculo que demonstrasse o valor devido na data do pedido, a Administração Judicial efetuou o recálculo dos créditos, concluindo que, em 10/2023, o valor do crédito perfazia a monta de R$ 814.680,62.

5.17 IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA (SP) - QUIROGRAFÁRIO

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 244.894,12.

Análise do crédito:

Origem

Trata-se de crédito decorrente da ação de cobrança n. 1093645-29.2018.8.26.0100, em trâmite na 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

A demanda tem origem no descumprimento de um contrato de fornecimento de gases e cessão de equipamentos, em que a ré deixou de consumir a quantidade mínima estipulada e de pagar valores devidos, incluindo notas de locação. Após tentativas extrajudiciais de cobrança, a exequente ajuizou a ação visando à rescisão contratual e à cobrança dos valores inadimplidos, acrescidos de multa contratual. A Ardan, devidamente intimada, apresentou contestação.

Após a tramitação regular do processo, foi proferida sentença declarando a rescisão do contrato por inadimplência e condenando a ré ao pagamento das seguintes quantias: (a) R$ 2.884,40, referente à locação de equipamentos, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir dos vencimentos de cada aluguel; (b) R$ 97.437,07, correspondente à diferença entre o consumo mínimo ajustado e o efetivamente realizado, com correção monetária desde a data do cálculo (fls. 58) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação; (c) Multa compensatória equivalente a dois meses de consumo mínimo, também corrigida e acrescida de juros moratórios a partir da citação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Além disso, a ré foi condenada ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais, cabendo à autora o restante. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% da condenação, na mesma proporção. Após a interposição de diversos recursos, os autos retornaram à vara de origem, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença (processo autuado sob o n. 1093645-29.2018.8.26.0100).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e não tendo sido adimplido o crédito de forma espontânea, houve acréscimo as penalidades previstas no art. 523 do CPC. Posteriormente, a exequente solicitou a suspensão do feito até a homologação do plano de pagamento da Recuperação Extrajudicial da executada.

Nos autos do procedimento que tramitou junto ao CEJUSC, o credor indicou que lhe seria devida a seguinte quantia:

Valor devido à credora IBG: R$ 282.963,22 (março/2024), sendo:
- Principal atualizado: R$ 250.358,48
- Multa de 10% (artigo 523 do CPC): R$ 25.035,85
- Custas processuais: R$ 7.568,89

No mesmo processo, a requerente apresentou laudo contábil que indica o seguinte valor devido até 30/10/2023:

06) RESUMO GERAL:		
06.1) TOTAL DAS PARCELAS DEVIDAS PARA A AUTORA, CF. ITENS 01 A 04, ACIMA	R$	232.885,97
06.2) TOTAL DOS HONORÁRIOS ADV. PARA PATRONO DA AUTORA, CF. ITEM 05	R$	30.457,23
06.3) TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATÉ 31/05/2023	**R$**	**263.343,20**
06.4) MULTA DE 10%, CF. DESPACHO DE FLS. 102	R$	26.334,32
06.5) HON. ADVOC. P/ PATRONO DA AUTORA DE E 10%, CF. DESPACHO DE FLS. 102	R$	26.334,32
06.6) TOTAL GERAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO ATÉ 31/05/2023	**R$**	**316.011,84**
06.7) TOTAL GERAL COBRADO PELA AUTORA, CF. PLANILHA DE FLS. 363	R$	322.727,28
06.8) TOTAL COBRADO A MAIOR PELA AUTORA ATÉ 31/05/2023	**R$**	**6.715,44**
06.9) MULTA DE 2% EM FAVOR DA ARDAN, CF. DECISÃO DO STJ, PLANILHA 06	R$	2.623,02

O documento apresentado pelas Devedoras não permite concluir que o valor dos créditos devidos à IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. estaria na monta de R$ 244.894,12. Isso porque, após a dedução das duas rubricas denominados “HONORÁRIOS ADV PARA PATRONO DA AUTORA” e “HON. ADVOC. P/ PATRONONO DA AUTORA DE E 10% CF. DESPACHO DE FLS. 239”, o valor do crédito somaria somam R$ 259.220,29, não correspondendo ao montante arrolado.

A Administração Judicial requereu às Devedoras a remessa das memórias de cálculo atualizadas até 10/2023, data considerada como de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial, bem como documentos que retratassem os valores contidos na relação de credores. Todavia, não houve a remessa da documentação solicitada, tendo as Recuperandas informado, na petição de mov. 58, que "*os créditos em questão decorrem de ações judiciais públicas, com processos digitalizados e de livre acesso pelas partes habilitadas, não havendo qualquer impedimento à verificação por parte da Administradora*".

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença. As parcelas devidas foram atualizadas pelo índice do TJSP, acrescido de juros de 1% a.m., utilizando-se os mesmos parâmetros dos cálculos apresentados pelo credor IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. naqueles autos.

Houve a amortização das parcelas pagas através da penhora de ativos no bojo das execuções, nas datas em levantados os alvarás, amortizando-se proporcionalmente o valor dos honorários sucumbenciais devidos e do valor devido à credora IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. Assim, após a atualização do crédito até 10/2024, a Administração Judicial chegou à conclusão de que o valor devido à credora somaria R$ 271.385,37 na data-base para implementação do PRE:

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	Valor Atualiz.	MORA 1% A.M.	SALDO
16/06/2021	Planilha I	0	5.063,25			5.063,25
16/06/2021	Planilha II	0	148.401,89			153.465,14
16/06/2021	Planilha III	0	15.565,27			169.030,41
28/07/2021	Atualização TJSP + JS 1% a.m.	42		2.011,49	2.394,59	173.436,48
28/07/2021	Multa 10%	0	17.343,65			190.780,13
13/04/2022	Atualização TJSP + JS 1% a.m.	259	-	17.319,03	17.965,89	226.065,05
13/04/2022	Amortização	0	- 8.304,69			217.760,37
01/10/2023	Atualização TJSP + JS 1% a.m.	536	-	10.850,06	40.845,06	269.455,49
01/10/2023	**Valor das Custas Atualizado**		**1.929,88**			**271.385,37**
01/10/2023	***Honorários Advogado do Credor 13,5%***					**36.376,49**

DATA	*DESCRIÇÃO*	*DIAS*	*VALOR*	*TJPR*	*SALDO*
26/06/2018	*Custas*	*0*	*154,51*		*154,51*
26/06/2018	*Custas*	*0*	*57,75*		*212,26*
26/09/2018	*Atualização TJSP*	*92*	*-*	*1,57*	*213,83*
26/09/2018	*Custas*	*0*	*1.171,60*		*1.385,43*
05/10/2018	*Atualização TJSP*	*9*	*-*	*1,41*	*1.386,83*
05/10/2018	*Custas*	*0*	*33,46*		*1.420,29*
23/10/2020	*Atualização TJSP*	*749*	*-*	*107,15*	*1.527,45*
23/10/2020	*Custas*	*0*	*23,00*		*1.550,45*
23/10/2020	*Custas*	*0*	*14,46*		*1.564,91*
01/10/2023	*Atualização TJSP*	*1.073*	*-*	*364,98*	*1.929,88*
01/10/2023	***Valor das Custas Atualizado***				***1.929,88***

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	Valor Atualiz.	MORA 1% A.M.	SALDO
28/07/2021	Honorários 10%	0	17.343,65			17.343,65
13/04/2022	Atualização TJSP + JS 1% a.m.	259	-	1.574,46	1.633,26	20.551,37
13/04/2022	Amortização	0	- 922,74			19.628,63
01/10/2023	**Atualização TJSP + JS 1% a.m.**	**536**	**-**	**978,01**	**3.681,72**	**24.288,35**
01/10/2023	**Honorários da Execução**					**24.288,35**
01/10/2023	**Honorários Sucumbenciais**					**36.376,49**
						60.664,84

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado pelo credor, de modo que esta Equipe questionou a diferença aos procuradores das requerentes em 22/03/2025. Não tendo obtido resposta ou o envio de cálculo que demonstrasse o valor devido na data do pedido, a Administração Judicial efetuou o recálculo dos créditos, concluindo que, em 10/2023, o valor do crédito perfazia a monta de R$ 271.385,37.

5.18 KLOECKNER METALS BRASIL LTDA. - QUIROGRAFÁRIO

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 269.831,27.

Análise do crédito:

Origem

O processo n. 0020599-82.2013.8.16.0001 tramita sob segredo de justiça, impossibilitando o acesso aos autos e a obtenção de informações detalhadas sobre seu andamento e conteúdo. Por este motivo, esta Equipe solicitou o envio da cópia integral do feito por e-mail, o que foi realizado em 22/01/2025.

Trata-se, portanto, de execução por quantia certa contra devedor solvente decorrente da inadimplência com fundamento em duplicatas que consubstanciam R$ 64.132,99. Devidamente citada, a recuperanda quedou inerte. Nesse sentido, restou deferido pelo Juízo o bloqueio dos valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras mediante a utilização do sistema BACENJUD. De início, fixou-se os honorários em R$ 1.500,00.

Insuficiente o saldo encontrado, procedeu-se com a penhora do veículo localizado via sistema RENAJUD.

Por conseguinte, a empresa recuperanda interpôs exceção de pré-executividade, afirmando que a sociedade empresária não existe mais no mundo jurídico, nesse sentido, pleiteou pela suspensão de todos os atos realizados desde 22/11/2019. Ainda, quanto às duplicatas mercantis, arguiu estarem prescritas, visto que o prazo prescricional é de 03 anos e o vencimento da duplicata é de 15/12/2011. Diante disso, pugnou pela suspensão da execução e da exigibilidade do crédito em razão da liquidação voluntária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

A empresa exequente contestou os argumentos trazidos pela recuperanda, apontando que não há falar em prescrição e afirmando que objetivam induzir o juiz ao erro. Postula, ademais, pelo deferimento da ordem de indisponibilidade de imóveis através do sistema CNIB.

Diante disso, o Juízo restou por rejeitar a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Nos autos do procedimento que tramitou junto ao CEJUSC, o credor indicou que lhe seria devida a seguinte quantia até março/2024:

Atualização Judicial do Débito - ARDAN - Execução 0020599-82.2013.8.16.0001

1- Principal

Duplicatas	Vencimento	Valor Singelo	Índice acumulado do Tribunal de Justiça do Paraná até MARÇO de 2024	Valor corrigido monetariamente	Juros de 1% até MARÇO de 2024	Total de juros	Valor corrigido monetariamente e com juros legais até MARÇO de 2024
8484A	19/12/2011	R$ 2.546,25	118,235423%	R$ 5.556,82	135%	R$ 7.501,71	**R$ 13.058,53**
8532B	04/01/2012	R$ 2.613,66	117,854178%	R$ 5.693,97	134%	R$ 7.629,92	**R$ 13.323,88**
8550C	19/01/2012	R$ 3.586,27	117,854178%	R$ 7.812,84	134%	R$ 10.469,20	**R$ 18.282,04**
8551C	19/01/2012	R$ 1.089,02	117,854178%	R$ 2.372,48	134%	R$ 3.179,12	**R$ 5.551,59**
8584C	23/01/2012	R$ 831,67	117,854178%	R$ 1.811,83	134%	R$ 2.427,85	**R$ 4.239,68**
8684A	30/12/2011	R$ 5.212,13	118,235423%	R$ 11.374,71	135%	R$ 15.355,86	**R$ 26.730,58**
8758B	19/01/2012	R$ 3.135,86	117,854178%	R$ 6.831,60	134%	R$ 9.154,35	**R$ 15.985,95**
8775C	03/02/2012	R$ 2.839,37	116,975427%	R$ 6.160,74	133%	R$ 8.193,78	**R$ 14.354,51**
8947A	18/01/2012	R$ 7.543,71	117,854178%	R$ 16.434,29	134%	R$ 22.021,95	**R$ 38.456,23**
8947B	01/02/2012	R$ 5.624,20	116,975427%	R$ 12.203,13	133%	R$ 16.230,17	**R$ 28.433,30**
8993C	27/02/2012	R$ 4.297,59	116,975427%	R$ 9.324,71	133%	R$ 12.401,87	**R$ 21.726,58**
8995C	27/02/2012	R$ 1.479,80	116,975427%	R$ 3.210,80	133%	R$ 4.270,37	**R$ 7.481,17**
9009A	31/01/2012	R$ 1.471,31	117,854178%	R$ 3.205,31	134%	R$ 4.295,12	**R$ 7.500,43**
11523A	15/12/2011	R$ 3.445,22	118,235423%	R$ 7.518,69	135%	R$ 10.150,23	**R$ 17.668,92**
11523C	12/01/2012	R$ 3.445,22	117,854178%	R$ 7.505,56	134%	R$ 10.057,44	**R$ 17.563,00**
1665C	25/01/2012	R$ 1.351,28	117,854178%	R$ 2.943,82	134%	R$ 3.944,72	**R$ 6.888,54**
11802B	23/01/2012	R$ 1.692,05	117,854178%	R$ 3.686,20	134%	R$ 4.939,51	**R$ 8.625,71**

2- Honorários Advocatícios

Decisão Mov. 19.1	data do arbitramento	Valor Singelo	Índice acumulado do Tribunal de Justiça do Paraná até MARÇO de 2024	Valor corrigido monetariamente	Juros de 1% até MARÇO de 2024	Total de juros	Valor corrigido monetariamente e com juros legais
	jun/13	R$ 1.500,00	99,229553%	R$ 2.988,44	117%	R$ 3.496,48	**R$ 6.484,92**

3- Quantias penhoradas

MOV 39.3	03/06/2018	R$ 2.347,70
MOV 51.2	06/02/2019	R$ 1.044,21

TOTAL ATUALIZADO ATÉ MARÇO DE 2024 (1 + 2 - 3): R$ 268.963,66

No mesmo processo, a requerente apresentou laudo contábil que indica o seguinte valor devido até 01/11/2023:

Promovente: Kloeckner Metals Brasil S.A. - CNPJ: 08.879.248/0003-48 Data atual.: 01/11/2023
Promovido: Ardan Indústria Comércio de Metais Ltda - CNPJ: 77.055.390/0001-21
Autos: 0020599-82.2013.8.16.0001

RESUMO

Resumo		Valor total
ATUALIZAÇAO DE VALORES REFERENTE AOS VALORES DEVIDOS	R$	273.530,82
ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R$	2.954,70
TOTAL	**R$**	**276.485,52**

Não houve, no entanto, a apresentação de documentação que comprovasse o valor do crédito devido ao credor Kloeckner Metals Brasil S.A., na medida em que não disponibilizada memória de cálculo que contivesse a monta de R$ 269.831,27.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Diante da negativa de fornecimento da documentação por parte das Recuperandas, apesar de expressamente intimadas para tanto pelo Juízo Recuperacional, a Administração Judicial refez os cálculos conforme os parâmetros fixados nas decisões proferidas nos autos do processo. Chegou-se, então, a crédito na monta de R$ 274.858,57 em favor do credor:

DATA	DESCRIÇÃO	DIAS	VALOR	ÍNDICE TJPR	MORA 1% A.M.	SALDO
15/12/2011	11523A	0	3.445,22			3.445,22
19/12/2011	8484A	4	2.546,25	0,78	4,59	5.996,84
30/12/2011	8684A	11	3.135,86	3,72	22,00	9.158,43
04/01/2012	8532B	5	2.613,66	4,62	15,27	11.791,97
12/01/2012	11523C	8	3.479,96	12,31	31,48	15.315,72
18/01/2012	8947A	6	5.624,20	11,99	30,66	20.982,56
19/01/2012	8550C	1	1.089,02	2,74	7,00	22.081,31
19/01/2012	8551C	0	831,67	-	-	22.912,98
19/01/2012	8758B	0	2.839,37	-	-	25.752,35
23/01/2012	8584C	4	5.212,13	13,43	34,35	31.012,27
23/01/2012	11802B	0	1.692,05	-	-	32.704,32
25/01/2012	1665C	2	1.351,28	8,53	21,81	34.085,94
31/01/2012	9009A	6	3.445,22	26,68	68,23	37.626,06
01/02/2012	8947B	1	4.297,59	4,91	12,54	41.941,10
03/02/2012	8775C	2	7.543,71	6,65	27,97	49.519,42
27/02/2012	8993C	24	1.479,80	94,24	396,91	51.490,37
27/02/2012	8995C	0	1.471,31	-	-	52.961,68
01/10/2023	**Atualização TJPR + JS 1% a.m.**	**4.234**	**-**	**60.169,84**	**159.666,29**	**272.797,81**
01/10/2023	**Custas Atualizadas**		**2.060,76**			**274.858,57**

DATA	*DESCRIÇÃO*	*DIAS*	*VALOR*	*TJPR*	*SALDO*
02/05/2013	*CUSTAS*		*40,32*		*40,32*
02/05/2013	*CUSTAS*		*126,63*		*166,95*
21/05/2013	*CUSTAS*	*19*	*817,80*	*0,34*	*985,09*
10/10/2014	*CUSTAS*	*507*	*66,47*	*68,27*	*1.119,83*
#########	***Atualização TJPR***	***3.278***	***-***	***940,93***	***2060,76***

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível.

O valor arrolado é distinto do montante constante no cálculo trazido pelas requerentes no processo, bem como difere do que foi apontado pelo credor, de modo que esta Equipe questionou a diferente aos procuradores das requerentes em 22/03/2025. Não houve envio de memória de cálculo que evidenciasse o valor arrolado na relação de credores pelas Devedoras.

Não tendo obtido resposta ou o envio de cálculo que demonstrasse o valor devido na data do pedido, a Administração Judicial efetuou o recálculo dos créditos, concluindo que, em 10/2023, o valor do crédito perfazia a monta de R$ 274.858,57.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

5.19 E.FOLTRAN RESTAURANTE LTDA. - QUIROGRAFÁRIO

Credor da Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA.

Crédito no valor de R$ 111.117,84.

Análise do crédito:

Origem

Trata-se de crédito decorrente da ação de cobrança de n. 0004117-52.2019.8.16.0194, em trâmite perante a 25ª Vara Empresarial da Comarca de Curitiba/PR, referente à inadimplência de notas fiscais acrescidas de juros e correção monetária relacionadas ao fornecimento de refeições para os funcionários da empresa recuperanda.

Intimada, a recuperanda quedou-se inerte quanto à apresentação de contestação, de modo que sobreveio sentença decretando a revelia e, julgando procedente o pedido, condenando a recuperanda ao pagamento dos valores correspondentes às notas fiscais, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, e não tendo sido adimplido o crédito de forma espontânea, houve acréscimo de honorários de 10% sobre o débito atualizado, na forma do art. 523 do CPC.

Em sede de cumprimento de sentença, foi realizada tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud/Sisbajud no montante de R$ 58.345,73, resultando na penhora parcial de apenas R$ 2.449,12. Esse valor foi posteriormente liberado ao credor por meio de alvará judicial.

Diante da insuficiência dos valores bloqueados, foram adotadas medidas adicionais para a satisfação do crédito, incluindo a busca por bens penhoráveis e a restrição de veículos pelo sistema Renajud. No entanto, constatou-se que os três veículos de propriedade da executada já estavam penhorados ou restritos em mais de dez processos judiciais distintos, levando o credor a desistir da penhora sobre tais bens e a requerer o levantamento das restrições impostas pelo juízo.

Além disso, conforme informações da Receita Federal, não há registro de bens passíveis de penhora em nome da executada. Diante desse cenário, foi requerida a suspensão do processo por 180 dias, de modo que o processo foi arquivado provisoriamente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

O valor arrolado está de acordo com o que foi obtido na perícia realizada pela devedora e informado pela credora nos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC:

Promovente:	A. Carlos Farias - Restuarante	Data atual.:	01/10/2023
Promovido:	Ardan Ind. Com. De Metais Ltda		
Autos:	0004117-52.2019.8.16.0194		

RESUMO

Resumo			Valor total
ATUALIZAÇAO DE VALORES REFERENTE AOS VALORES DEVIDOS		R$	108.697,08
ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTE A CUSTAS		R$	2.420,76
	TOTAL	**R$**	**111.117,83**
	Honorários advocatícios 10%	R$	11.111,78
	VALOR DEVIDO	**R$**	**122.229,62**

- Crédito de A. CARLOS FARIAS – RESTAURANTE, no valor de R$ 111.117,83, data base 01/10/2023, pagamento em uma única parcela, com deságio de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor atualizado, a ser pago em até 60 (sessenta) dias da venda de ativos suficientes;

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível, e corresponde ao valor que foi aceito pela credora nos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC, estando respaldado em cálculo realizado pelas Devedoras, o qual coincide com o cálculo do credor.

5.20 BANCO ITAÚ S.A. - QUIROGRAFÁRIO

Credor da Metasteel Metalúrgica LTDA.

Crédito no valor de R$ 396.927,95.

Análise do crédito:

Origem

Trata-se de crédito oriundo da execução de título extrajudicial nº 0012231-09.2021.8.16.0194, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, referente a parcelas inadimplidas decorrentes da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 1689967196.

Nos termos da referida CCB, foi concedido o valor de R$ 299.999,00, a ser amortizado em 42 parcelas mensais e consecutivas. Devidamente citada, a empresa recuperanda deixou de apresentar embargos à execução, tampouco efetuou o pagamento do débito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Nesse sentido, restou deferido pelo Juízo o bloqueio e penhora online de ativos financeiros, via SISBAJUD, aplicando-se a ferramenta "teimosinha". Também, determinou a consulta e bloqueio para transferência de veículos, via RENAJUD, além de diligenciar à secretaria para que proceda com a requisição das declarações de imposto de renda, via INFOJUD.

A exequente informou que, em diligências extrajudiciais, foi possível verificar que o devedor Daniel Izidoro de Oliveira declara possuir quotas de capital social da empresa Ardan Indústria e Comércio de Metais LTDA., e que a empresa continua ativa e regular junto à Receita Federal. Diante disso, o Juízo deferiu a penhora das quotas sociais mencionadas.

Ademais, fora juntado ofício informando designada a alienação judicial do lote de terreno avaliado em R$ 616.160,00 em julho de 2023.

Localizados bens penhoráveis, o exequente requereu que fosse deferido o pedido de penhora dos imóveis de matrículas n.º 1367, 1369, 58.649, 74653, 126322 e 128908, bem como que fosse determinada a data do leilão supramencionado. Diante disso, o Juízo intimou o exequente para que juntasse planilha atualizada de débito demonstrando o cabimento da penhora sobre os imóveis indicados.

O Itaú Unibanco requereu a juntada do demonstrativo de débito atualizado, perfazendo o montante de R$ 615.877,80 e requereu a penhora de quatro imóveis de propriedade do executado Daniel Izidoro de Oliveira, localizados em Curitiba/PR, com as seguintes matrículas: 128.908 e 126.322 (8º Registro de Imóveis), 58.649 (4º Registro de Imóveis) e 1.367 (1º Registro de Imóveis).

Ainda, informou que os imóveis estão onerados por outras penhoras e indisponibilidades, e que ainda não foram avaliados judicialmente. Reforça que não há excesso de penhora e desistiu, por ora, da penhora dos imóveis de matrículas 1.369 e 74.653.

A Metasteel Metalúrgica Ltda., peticionou nos autos requerendo a suspensão da execução movida pelo Itaú Unibanco, com base no stay period previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005. Alega, ao final, que o banco prosseguiu com medidas constritivas mesmo após ter ciência da recuperação, violando os princípios da boa-fé e da cooperação processual.

Aguarda-se prosseguimento do feito.

O valor arrolado está de acordo com o que foi obtido na perícia realizada pela devedora acostada aos autos do procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

Promovido:	Ardan Ind. E Com. De Metais Ltda e outros	Data atualização:	31/10/2023
Autos:	0012231-09.2021.8.16.0194	Contrato:	1689967196

PARCELAS	Financeira	Juros Simples
Parcela	R$ 10.520,77	R$ 8.609,40
Parcela após desconto valores pagos a mais		R$ -
MONTANTE	**Financeira**	**Juros Simples**
Valor Total do Financiamento	R$ 441.872,34	R$ 361.594,80

SALDO DEVEDOR		Juros Simples
Valor saldo devedor		R$ 294.089,59
	INPC/IGP-di	1,09641250
	Valor atualizado	R$ 322.443,50
	Juros 1% am	R$ 74.484,45
	Valor devido	**R$ 396.927,95**

CARACTERISTICAS DO FINANCIAMENTO		
Valor da compra	R$	299.999,00
Valor da entrada	R$	-
IOF conforme Decreto 6306/2007	R$	-
IOF cobrado	R$	-
Terceiros	R$	-
Registro contrato	R$	-
Avaliação de bens	R$	-
TAC	R$	-
Valor Total das Taxas Administrativas Cobradas	**R$**	**-**
Valor Liquido	**R$**	**299.999,00**
Valor do financiamento total (Recálculo)	**R$**	**361.594,80**
Valor Total do Financiamento segundo financeira	**R$**	**441.872,34**
Valor da prestação	R$	10.520,77
Tarifa boleto	R$	-
Taxa de juros ao mês (contratada)		1,45000%
Taxa de juros ao mês (recalculada)		1,94605%
Taxa de juros ao mês (BCB)		0,90000%
Vencimento da primeira prestação		21/06/2021
Vencimento da ultima prestação		21/11/2024
Atualização monetária		PRÉ FIXADO
Multa por atraso		0%
Mora diária		0,00%
Número de parcelas		42

O credor apresentou impugnação, não tendo, contudo, apresentado manifestação contrária quanto ao valor que foi arrolado em seu favor.

Conclusão

Salvo alteração superveniente determinada por ordem judicial, pode-se concluir que o crédito é líquido, certo e exigível, e corresponde ao valor que foi indicado em cálculo realizado pela devedora. Não houve a apresentação de impugnação pela credora quanto ao valor indicado.

6. QUÓRUM

Um dos escopos de trabalho diz respeito à aferição do quórum de aprovação do PRE. Contudo, a atividade, que aparentemente demandaria apenas um cálculo aritmético para conferência, possui fatores externos que impactam na definição de valor e classificação de crédito.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Consequentemente, a depender de determinada convicção jurisdicional, o quórum de aprovação do PRE poderá ser modificado.

Com fundamento no art. 163, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005, o as requerentes abrangeram em seu plano dois tipos de crédito, a saber, trabalhistas e quirografários. Assim, o quórum previsto no *caput* do art. 163 da Lei n. 11.101/2005 deve preencher a maioria simples nos dois grupos de credores.

De acordo com as recuperandas, o quórum de aprovação é atingido em ambos os grupos, conforme informado no mov. 1.78:

LISTA / CREDOR	CPF ou CNPJ	CGF	Endereço	Processo de Exibição	Valor Devido	Valor Concedido	Valor a ser Pago	Classe	Percentual de Classe	Observação
LAGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA										
TRABALHISTA										
GOMAR MAGRO	041.760.679-66	83401-400	Rua DO COMPOSITOR, 175 - AMERICA - COLOMBO - PR	0011233-66.2016.8.04.0101	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	Trabalhista	0,00%	Contestou e Alegou
ALCIDES DOS SANTOS ARAUJO	000.000.000-00	00000-000	Rua Dr. Nilo Peçanha, 1 - Centro - Cachoeira Do Sul - Rio Grande - RS	0000000-00.2000.0.00.0000	R$ 4.158,20	R$ 4.158,20	R$ 4.158,20	Trabalhista	29,64%	Dim. Auxílio-doença
LUIZ CONSIGLIO VIEIRA	375.206.519-42	81450-400	Rua MARCO JOSÉ ARMONI, 100 CIDADE INDUSTRIAL - CURITIBA - PR	0001073-61.2013.8.04.0000	R$ 4.158,20	R$ 4.158,20	R$ 4.158,20	Trabalhista	29,64%	Dim. Auxílio-doença 01/10/2024
HONORÁRIOS - SO. TRABALHISTA (PARA FINS DE PAGAMENTO										
ANDRÉA MARA PEREIRA DE ALMEIDA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)	048.781.119-98	80060-100	Rua CONSELHEIRO LACERDA, 895, Cj 502 CURITIBA-PR	0000981-68.2020.8.06.001	R$ 4.944,80	R$ 0,00	R$ 4.944,80	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
ANA GABRIELA - (CONTABILIDADE GERAL)				0000000-00.2020.8.06.001	R$ 1.250,00	R$ 0,00	R$ 1.250,00	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
CARLOS AUGUSTO TORTORO DINOR (ISC CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.)	048.787.247-20	14015-120	Rua BERNARDO DE CARVEL, 1001, SALAO 1006 A 1008 RIBEIRÃO PRETO - SP	0002994-71.2018.8.16.000	R$ 170.742,91	R$ 0,00	R$ 170.742,91	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
CARLOS AUGUSTO TORTORO DINOR (ISC CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.)	048.787.247-20	14015-121	Rua BERNARDO DE CARVEL, 1001, SALAO 1006 A 1008 RIBEIRÃO PRETO - SP	1000449-26.2018.8.26.013	R$ 71.117,73	R$ 0,00	R$ 71.117,73	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
PANELLA ADVOGADOS (BURDENER METALS BRASIL LTDA)	05.515.216/0001-09	04506-960	R JERONIMO DA VEIGA, 164, 10 ANDAR SÃO PAULO - SP	0010594-82.2018.8.16.000	R$ 6.634,30	R$ 0,00	R$ 6.634,30	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
CARLOS AUGUSTO TORTORO DINOR (ISC CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA.)	048.787.247-20	14015-122	Rua BERNARDO DE CARVEL, 1001, SALAO 1006 A 1008 RIBEIRÃO PRETO - SP	0000000-00.2000.0.00.0000	R$ 1.250,00	R$ 0,00	R$ 1.250,00	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
DANILO DE PAIVA DA SILVA (E.POLTRON REFRIGERANTE LTDA)	048.781.119-75	81230-000	AVENIDA COELHO NETO(FONE DE ALMEIDA, 1000) CO CURITIBA-PR	0004175-61.2018.8.16.001	R$ 11.111,79	R$ 0,00	R$ 11.111,79	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
PAULSEN E DANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MICRONI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA)	12.104.474/0001-00	80740-410	Rua Júlio Alves Pires, 10 - Seminário - CURITIBA, PR	0002081-61.2018.8.16.000	R$ 1.987,39	R$ 0,00	R$ 1.987,39	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
PAULSEN E DANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MICRONI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA)	048.781.219-91	80010-905	Rua MARECHAL FLORIANO, 70, SL 1110, CENTRO CURITIBA-PR	0002077-41.2018.8.16.000	R$ 184.194,57	R$ 0,00	R$ 184.194,57	Quirodrafário Eq.	Cred. Credor	Cred. Credor
CREDORES										
PROCONTABIL - INSS	26.979.536/0001-40	70.070-946	Centro	Conforme Cartelão	R$ 4.738.041,60	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
UNIÃO (O Trabalho)	26.994.558 /0001-23	70.010-400	PF DE INDÚSTRIA GRÁFICA, QUADRA 04, Lote 600, Brasília DF	0000981-68.2020.8.06.001	R$ 33.794,06	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
UNIÃO (Lucro Trabalho)	26.994.558 /0001-23	70.010-400	PF DE INDÚSTRIA GRÁFICA, QUADRA 04, Lote 600, Brasília DF	0000981-68.2020.8.06.001	R$ 0,00	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
CAIXA	26.994.558 /0001-23	70.010-400	PF DE INDÚSTRIA GRÁFICA, QUADRA 04, Lote 600, Brasília DF	Conforme Cartelão	R$ 1.000,00	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
UNIÃO	26.994.558 /0001-23	70.010-400	PF DE INDÚSTRIA GRÁFICA, QUADRA 04, Lote 600, Brasília DF	Conforme Cartelão	R$ 147.000,00	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
INTAGO DO PARANÁ (CNO)	76.416.940/0001-36	80730-000	Av Cândido de Abreu, s/n, Centro Cívico, Curitiba PR	Conforme Cartelão	R$ 1.401.954,40	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
MINISTÉRIO DA CIDADANIA	76.417.005/0001-80	80730-130	Rua Álvares Ramos, 150 Edifício Pero Moreira - Centro Cívico - CURITIBA/PR	0013820-52.2014.8.16.010	R$ 427.472,40	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
MINISTÉRIO DA CIDADANIA (PTI-SEDE)	76.417.005/0001-80	80730-130	Rua Álvares Ramos, 150 Edifício Pero Moreira - Centro Cívico - CURITIBA/PR	Conforme Cartelão	R$ 470.179,60	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
MINISTÉRIO DA CIDADANIA (PTI-COLOMBO)	76.417.005/0001-80	83414-000	Rua Pedro Demeneck, 111, Praça Municipal, Centro, Araucária PR	Conforme Cartelão	R$ 18.000,00	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
MINISTÉRIO DE ARAUCÁRIA (PTI-ARAUCÁRIA)	76.416.935/0001-99	83750-000	Rua Pedro Demeneck, 111, Praça Municipal, Centro, Araucária PR	Conforme Cartelão	R$ 18.000,00	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
SANEPAR	83.469.166/0001-02	75.010-000	SCSN, Trecho 2, s/n, ed. Sede Sanepar, Sala 129 Brasília DF	0023963-25.2020.8.06.700	R$ 13.416,98	Veg Especial	Veg Especial	Tributário	N/A	Crédito Público, seg. 26.1 - Art. 163 LRF
QUIRODRAFÁRIO										
AUTOVAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	07.713.210/0001-09	83704-000	Avenida Rio Branco de Alencar Castelo Branco 140 Bairro Cidade Nova Curitiba PR	0010077-45.2013.8.16.000	R$ 529.071,74	R$ 400.486,77	R$ 400.486,77	Quirografário	28,61%	Dim. Seg. 139.2 e 141.1 (Partida Fiscal Seg. 139.2)
ALCIDES DOS SANTOS ARAUJO (Rio Grande)	000.000.000-00	00000-000	Rua Dr. Nilo Peçanha, 1 - Centro - Cachoeira Do Sul - Rio Grande - RS	0000000-00.2000.0.00.0000	R$ 4.158,20	R$ 4.158,20	R$ 4.158,20	Quirografário	0,30%	Dim. Seg. 141.1
MICRONI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	00.341.179/0001-00	83125-400	Rua Pedro Pouso Machado nº 90 Bairro Guabirotuba Município São José dos Pinhais PR	0002081-61.2018.8.16.000	R$ 19.879,40	R$ 19.879,40	R$ 19.879,40	Quirografário	0,14%	Dim. Seg. 141.1
MG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA	74.401.011/0001-77	13.090-000	Rodovia Vito Gate s/n km 1,74 Município Sorocaboda SP	0023944-71.2018.8.16.000	R$ 65.440,12	R$ 33.720,06	R$ 33.720,06	Quirografário	23,19%	Dim. Seg. 141.1
ISC CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (SP)	74.401.011/0001-77	13.090-000	Rodovia Vito Gate s/n km 1,74 Município Sorocaboda SP	0023944-71.2018.8.16.000	R$ 33.720,06	R$ 33.720,06	R$ 33.720,06	Quirografário	23,19%	Dim. Seg. 141.1
QUIRODRAFÁRIO METALZ BRASIL LTDA	05.871.940/0001-40	04310-230	R Manoel Alfi, Galpão 2, Cj 02, Galeria, Bairro Jardim do Sul - SP	0023944-71.2018.8.16.000	R$ 184.021,27	R$ 184.021,44	R$ 184.021,44	Quirografário	9,49%	Dim. Auxílio-doença 01/10/2024
E. POLTRON REFRIGERANTE LTDA (A Carlos Reiner Lida.)	05.871.746/0001-00	81.050-230	R Alm Claudino Dantas, 175, Prado velho Curitiba - PR	0004175-61.2018.8.16.001	R$ 111.117,84	R$ 55.556,92	R$ 55.556,92	Quirografário	2,87%	Dim. Seg. 141.1
MET ALTEEL METALURGICA LTDA.										
TRIBUTÁRIO										
CAIXA	26.994.558 /0001-23	70.010-400	PF DE INDÚSTRIA GRÁFICA, QUADRA 04, Lote 600, Brasília DF	Conforme Cartelão	R$ 425.135,01	Veg Especial	R$ 425.135,01	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
UNIÃO (IRRF/JCP)	26.994.558 /0001-23	70.010-400	PF DE INDÚSTRIA GRÁFICA, QUADRA 04, Lote 600, Brasília DF	Conforme Cartelão	R$ 535.758,92	Veg Especial	R$ 535.758,92	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
CAIXA (FGTS)	00.360.305/0001-04	70.092-900	PF BANCÁRIO 001, QUADRA 04, 34, BLOCO A, BRASÍLIA DF	Conforme Cartelão	R$ 330.879,76	Veg Especial	R$ 330.879,76	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
MINISTÉRIO DA CIDADANIA (PTI)	76.417.005/0001-80	80730-130	Rua Álvares Ramos, 150 Edifício Pero Moreira - Centro Cívico - CURITIBA/PR	Conforme Cartelão	R$ 22.659,99	Veg Especial	R$ 22.659,99	Tributário	N/A	Art. 163 LRF
QUIRODRAFÁRIO										
SANEPAR LTDA	83.469.166/0001-02	84.266-000	Av Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Ribeira Embaixo, Tarapoã Ponta Grossa, Sta 7 - SETRAS/COTAS	R$ 196.537,80	R$ 196.443,99	R$ 196.443,99	R$ 196.443,99	Quirografário	15,81%	Atualizado

TOTAL EM OCC		TOTAL PAGAMENTO PROPOSTO PLANO DE REC. JUDICIAL
TRABALHISTA	R$ 195.929,98	R$ 195.175,58
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (HONORARIO TRABALHISTA)	R$ 9.917.905,91	R$ 9.117.185,91
TRIBUTÁRIO	R$ 13.362.766,27	R$ 0,00
QUIROGRAFÁRIO	R$ 2.865.273,42	R$ 1.434.687,71
TOTAL A PAGAR CREDORES ALCEDA		R$ 2.017.409,98

Inclusive, na petição inicial, refere ter atingido a adesão de 100% dos credores trabalhistas e de 57,56% dos credores quirografários, considerando o valor total do passivo. Nos tópicos a seguir passar-se-á a demonstrar os cenários abordados pela Administração Judicial, a fim de demonstrar os resultados obtidos a partir das análises dos créditos.

6.1 ESCLARECIMENTO INICIAL: A CONTABILIZAÇÃO DA ABSTENÇÃO

Tal como antes referido, um dos credores arrolados pelas requerentes não aderiu ao PRE, mas, também, não apresentou manifestação contrária à proposta apresentada. No entender desta Equipe, credores que não aderem nem impugnam o plano simplesmente não são incluídos no cômputo dos "votos favoráveis"; porém, também não são contabilizados como "votos contrários".

Tal situação deve ser entendida como abstenção.

Nesse sentido, a abstenção significa que o credor não participa do quórum de aprovação ou rejeição, mas integra a base de cálculo para fins de apuração do percentual de credores aderentes e de credores que rejeitam a proposta.

Considerando que, para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, exige-se a adesão de "*mais da metade dos créditos de cada classe abrangidos pelo plano"* (art. 163, *"caput"*, da Lei 11.101/2005, para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

que o Plano de Recuperação Extrajudicial seja homologado judicialmente, faz-se necessário que o número de credores que o aprovam supere a soma dos credores que o rejeitam ou se abstém quando ao seu conteúdo.

6.2 PRIMEIRO CENÁRIO: CONFERÊNCIA DO QUÓRUM NAS CONDIÇÕES APRESENTADAS

Neste cenário, apenas foi realizada a **conferência** do quórum que foi indicado pelas requerentes, tomando-se como base (i) os valores dos créditos declarados pelas Devedoras e (ii) os termos de adesão que foram verificados e cuja análise consta no item acima.

Assim, tal como anteriormente já informado, não houve a apresentação dos termos de adesão dos credores EMIR MARIA SECCO DA COSTA e JOEL KRAVTCHENKO, motivo pelo qual foram considerados, para fins de apuração do quórum, como manifestações contrárias à aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Da mesma forma, considerando as impugnações apresentadas pelos credores JOEL KRAVTCHENKO, AUSTRAL e ITAÚ UNIBANCO, tais manifestações também foram consideradas como sendo contrárias à aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Por fim, considerando que os honorários derivados do processo de n. 0028194-98.2014.8.16.0001 não pertencem à procuradora CARLA FABIANA DI GIUSEPPE, consoante exposto no item 3.1, “a”, tal crédito, embora tenha sido considerado para fins de contabilização de quórum, já que se trata de crédito sujeito, conforme o art. 161, § 1º da LREF, foi considerado, também, como abstenção, diante da ausência do termo de adesão pelo credor titular do crédito (Dr. Roberto Luiz Pedrotti, OAB/PR 12.371).

Considerando estas premissas, a Administração Judicial identificou o seguinte cenário:

CREDOR	CPF/CNPJ/OAB	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO	VOTO	OBSERVAÇÃO
JOSMAR MARKIV	041.740.479-44	TRABALHISTA	R$ -	Abstenção	-
LUIS CARLOS DE ARAUJO	587.086.509-34	TRABALHISTA	R$ 63.791,40	Aprovação	Apesar da adesão, houve posterior impugnação intempestiva ao PRE. O voto será mantido como favorável por força do disposto no art. 161,§5º, da Lei 11.101/2005
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	073.699.939-65	TRABALHISTA	R$ 41.538,18	Aprovação	-
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	OAB/PR 11.998	TRABALHISTA	R$ 4.944,83	Rejeição	-
LUIZ ALBERTO BUBA	-	TRABALHISTA	R$ 1.553,42	Aprovação	-
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	OAB/SP 247.319	TRABALHISTA	R$ 170.742,91	Aprovação	-
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	OAB/SP 247.320	TRABALHISTA	R$ 71.117,72	Aprovação	-
PANELLA ADVOGADOS	05.315.226/0001-03	TRABALHISTA	R$ 6.654,25	Aprovação	-
CARLA FABIANA DI GIUSEPPE	OAB/SP 394.420	TRABALHISTA	R$ 85.078,86	Abstenção	Crédito pertence ao Dr. Roberto Luiz Pedrotti, que não aderiu ao PRE
MARIA DE FATIMA DA SILVA	OAB/PR 20.778	TRABALHISTA	R$ 11.111,78	Aprovação	-
PADILHA E GANHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	12.106.474/0001-00	TRABALHISTA	R$ 1.987,59	Aprovação	-
JOEL KRAVTCHENKO	OAB/PR 20.892	TRABALHISTA	R$ 164.194,55	Rejeição	-
AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	07.716.216/0001-05	QUIROGRAFÁRIO	R$ 820.972,74	Rejeição	-
M.B.A. Mercantil Brasileira de Aço Ltda	06.000.195/0004-07	QUIROGRAFÁRIO	R$ 340.315,45	Aprovação	-
MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	80.341.175.0001-00	QUIROGRAFÁRIO	R$ 19.875,93	Aprovação	-
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA	74.481.011/0001-77	QUIROGRAFÁRIO	R$ 665.440,12	Aprovação	Comprovados os poderes, após envio de procurações por e-mail.
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (SP)	74.481.011/0001-77	QUIROGRAFÁRIO	R$ 244.894,12	Aprovação	Comprovados os poderes, após envio de procurações por e-mail.
KLOECKNER METALS BRASIL LTDA	08.879.248/0003-48	QUIROGRAFÁRIO	R$ 269.831,27	Aprovação	-
E. FOLTRAN RESTAURANTE LTDA (A Carlos Farias Ltda.)	05.071.746/0001-00	QUIROGRAFÁRIO	R$ 111.117,84	Aprovação	-
BANCO ITAU S.A.	60.701.190/0001-04	QUIROGRAFÁRIO	R$ 396.927,95	Rejeição	-

Nesse cenário, verificou-se que, na classe trabalhista, foi possível atingir quórum de aprovação de 59,18% dos créditos, enquanto na classe

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

quirografária, o Plano de Recuperação Extrajudicial restou aprovado por 57,56% dos créditos indicado na relação de credores.

Ou seja, neste cenário de conferência, as Devedoras obtiveram o quórum necessário à homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial:

CRÉDITOS TRABALHISTAS				RESULTADO
Aprovação	**R$**	**368.497,25**	**59,18%**	**APROVAÇÃO**
Abstenção	R$	85.078,86	13,66%	
Rejeição	R$	169.139,38	27,16%	
Total	R$	622.715,49	100,00%	

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS				RESULTADO
Aprovação	**R$**	**1.651.474,73**	**57,56%**	**APROVAÇÃO**
Abstenção	R$	-	0,00%	
Rejeição	R$	1.217.900,69	42,44%	
Total	R$	2.869.375,42	100,00%	

Destaca-se, todavia, que este cenário não é aquele que a Administração Judicial considera o mais adequado para o cômputo dos quóruns. Isso porque os cálculos apresentados pelas Devedoras possuem datas de liquidação distintas entre si, o que impossibilita uma correta aferição da representatividade de cada um dos credores em sua classe.

A utilização de datas de liquidação diversas para o cálculo dos créditos pode ensejar distorções no exame do quórum, visto que – sobre alguns créditos – houve a aplicação de juros e correção monetária por mais tempo, aumentando seu valor. Assim, no entendimento da Administração Judicial, o cálculo do quórum de aprovação deverá observar uma mesma data de corte para todos os créditos, a fim de atender ao princípio da paridade entre os credores.

6.3 SEGUNDO CENÁRIO: RECÁLCULO DO QUÓRUM CONSIDERANDO A DATA-BASE INFORMADA PELAS DEVEDORAS E O VALOR INFORMADO PELAS DEVEDORAS PARA OS CRÉDITOS DA AUSTRAL E JOEL

Além da conferência individual da relação de credores, também foi realizado o recálculo de cada crédito considerando a data base declarada pelas devedoras em seu Plano de Recuperação Extrajudicial. Em e-mail recebido por esta Equipe em 25/02/2025, foi indicado que os cálculos foram realizados conforme "os *índices (...) publicados até 30/10/2023*".

Ou seja, a data-base do Plano de Recuperação Extrajudicial é o mês de 10/2023, quando iniciadas as tratativas junto ao CEJUSC para a aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

A atualização dos créditos até uma data-base se tornou necessária na medida em que, analisando-se cada crédito de forma individual, identificou-se que a data utilizada para a atualização dos créditos era distinta. **Ainda, cumpre destacar que, neste cenário, a Administração Judicial**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

considerará como devidos aos credores AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOEL KRAVTCHENKO os valores indicados pelas devedoras no quadro geral de credores.

Muito embora, conforme será exposto no item 7.5, a Administração Judicial entenda que os créditos dos credores AUSTRAL e JOEL devem ser arrolados em conformidade com os valores indicados pelos próprios credores, atualizados até a data-base do Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista que a impugnação de crédito de n. 0003519-88.2025.8.16.0194 ainda não foi apreciada, necessária a apresentação de ambos os cenários.

Portanto, partindo dos valores indicados pelas Recuperandas na lista de credores e daquilo que foi constatado na análise individual dos créditos que vem sendo executados em Juízo, esta Equipe recalculou o montante arrolado em favor dos credores, tendo obtido o seguinte resultado:

CREDOR	CPF/CNPJ/OAB	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO	VOTO	OBSERVAÇÃO
JOSMAR MARKIV	041.740.479-44	TRABALHISTA	R$ -	Abstenção	-
LUIS CARLOS DE ARAUJO	587.086.509-34	TRABALHISTA	R$ 61.959,04	Aprovação	Apesar da adesão, houve posterior impugnação intempestiva ao PRE. O voto será mantido como favorável por força do disposto no art. 161,§5º, da Lei 11.101/2005
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	073.699.939-65	TRABALHISTA	R$ 40.046,15	Aprovação	-
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	OAB/PR 11.998	TRABALHISTA	R$ 5.138,88	Rejeição	-
LUIZ ALBERTO BUBA	-	TRABALHISTA	R$ 1.655,66	Aprovação	-
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	OAB/SP 247.319	TRABALHISTA	R$ 153.566,41	Aprovação	-
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	OAB/SP 247.320	TRABALHISTA	R$ 60.664,84	Aprovação	-
PANELLA ADVOGADOS	05.315.226/0001-03	TRABALHISTA	R$ 6.091,23	Aprovação	-
CARLA FABIANA DI GIUSEPPE	OAB/SP 394.420	TRABALHISTA	R$ 38.044,51	Abstenção	Crédito pertence ao Dr. Roberto Luiz Pedrotti, que não aderiu ao PRE
MARIA DE FATIMA DA SILVA	OAB/PR 20.778	TRABALHISTA	R$ 11.111,78	Aprovação	-
PADILHA E GANHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	12.106.474/0001-00	TRABALHISTA	R$ 1.987,59	Aprovação	-
JOEL KRAVTCHENKO	OAB/PR 20.892	TRABALHISTA	R$ 164.194,55	Rejeição	Cf. cálculos apresentados pelas Devedoras
AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	07.716.216/0001-05	QUIROGRAFÁRIO	R$ 820.972,74	Rejeição	Cf. cálculos apresentados pelas Devedoras
M.B.A. Mercantil Brasileira de Aço Ltda	06.000.195/0004-07	QUIROGRAFÁRIO	R$ 385.630,63	Aprovação	-
MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	80.341.175.0001-00	QUIROGRAFÁRIO	R$ 19.875,93	Aprovação	-
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA	74.481.011/0001-77	QUIROGRAFÁRIO	R$ 814.680,62	Aprovação	Comprovados os poderes, após envio de procurações por e-mail.
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (SP)	74.481.011/0001-77	QUIROGRAFÁRIO	R$ 271.385,37	Aprovação	Comprovados os poderes, após envio de procurações por e-mail.
KLOECKNER METALS BRASIL LTDA	08.879.248/0003-48	QUIROGRAFÁRIO	R$ 274.858,57	Aprovação	-
E. FOLTRAN RESTAURANTE LTDA (A Carlos Farias Ltda.)	05.071.746/0001-00	QUIROGRAFÁRIO	R$ 111.117,84	Aprovação	-
BANCO ITAU S.A.	60.701.190/0001-04	QUIROGRAFÁRIO	R$ 396.927,95	Rejeição	-

Vale ressaltar que foram considerados os votos dos credores JOEL KRAVTCHENKO, AUSTRAL E ITAÚ UNIBANCO como contrários à aprovação do plano de recuperação extrajudicial, conforme já exposto, diante da ausência da apresentação de termo de adesão e/ou apresentação de impugnação ao PRE.

Considerando que os honorários derivados do processo de n. 0028194-98.2014.8.16.0001 não pertencem à procuradora CARLA FABIANA DI GIUSEPPE, tal crédito, embora tenha sido considerado para fins de contabilização de quórum, já que se trata de crédito sujeito, conforme o art. 161, § 1º da LREF, foi considerado, também, como manifestação de abstenção, diante da ausência do termo de adesão pelo credor titular do crédito.

Nesse cenário, verificou-se que, na classe trabalhista, foi possível atingir quórum de aprovação de 61,91% dos créditos, enquanto na classe quirografária, o Plano de Recuperação Extrajudicial restou aprovado por 60,66% dos créditos indicado na relação de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Ou seja, neste segundo cenário, as Devedoras também obtiveram o quórum necessário à homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial:

CRÉDITOS TRABALHISTAS				RESULTADO
Aprovação	**R$**	**337.082,70**	**61,91%**	**APROVAÇÃO**
Abstenção	R$	38.044,51	6,99%	
Rejeição	R$	169.333,43	31,10%	
Total	R$	544.460,64	100,00%	

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS				RESULTADO
Aprovação	**R$**	**1.877.548,96**	**60,66%**	**APROVAÇÃO**
Abstenção	R$	-	0,00%	
Rejeição	R$	1.217.900,69	39,34%	
Total	R$	3.095.449,65	100,00%	

6.4 TERCEIRO CENÁRIO: RECÁLCULO DO QUÓRUM CONSIDERANDO A DATA-BASE INFORMADA PELAS DEVEDORAS E O VALOR INFORMADO PELOS CREDORES AUSTRAL E JOEL

Considerando a existência de divergência acerca dos valores devidos aos credores AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOEL KRAVTCHENKO, o presente cenário reproduz os mesmos valores contantes no cenário 6.3, alterando apenas os créditos devidos a AUSTRAL e JOEL. Para fins de cômputo do quórum neste terceiro cenário, a Administração Judicial considerará o valor retratado nos cálculos acostados ao mov. 31.2 da impugnação de crédito, o qual contém crédito atualizado até 10/2023.

Cumpre destacar que, conforme será adiante exposto, o entendimento da Administração Judicial vai no sentido de que este é o cenário que deverá ser acolhido para fins de homologação ou não do cálculo. Isso porque, consoante se verifica da decisão reproduzida nos itens 5.12 e 5.13 do presente relatório, o Tribunal de Justiça do Paraná afastou as alegações de excesso de execução formuladas pelas Devedoras em decisão datada de 05/2025.

Ou seja, ao que tudo indica, já houve o reconhecimento de que os cálculos corretos são aqueles apresentados pelos credores no bojo do cumprimento de sentença arbitral autuado sob o n. 0030877-45.2013.8.16.0001.

Vale ressaltar que foram considerados os votos dos credores JOEL KRAVTCHENKO, AUSTRAL e ITAÚ UNIBANCO como contrários à aprovação do plano de recuperação extrajudicial, conforme já exposto, diante da ausência da apresentação de termo de adesão e/ou apresentação de impugnação ao PRE.

No que se refere à credora AUSTRAL, necessário referir que a Administração Judicial obteve acesso às petições acostados ao mov. 31 e ao mov. 32 da impugnação de crédito de n. 0003519-88.2025.8.16.0194, nas quais foi indicado que a credora concordaria, com ressalvas, com o Plano de Recuperação Extrajudicial, desde que reconhecidos os valores apresentados em seus cálculos e não estendida a novação do PRE aos coobrigados. Apesar disso, não foi formalizada a adesão da referida credora ao Plano de Recuperação Extrajudicial,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

não sendo possível, também, no entendimento desta Equipe Técnica, uma "adesão condicionada" aos termos do Plano.

Inclusive, a atitude processual posterior da AUSTRAL, que apresentou nova manifestação de impugnação ao PRE ao mov. 33 do incidente conexo à recuperação extrajudicial, parece reforçar a necessidade de contabilizar seu voto como de rejeição ao PRE. Em razão disso, a despeito das acostados ao mov. 31 e ao mov. 32 da impugnação de crédito de n. 0003519-88.2025.8.16.0194, esta Equipe Técnica contabilizará o voto da AUSTRAL como de rejeição à proposta das Devedoras.

Considerando que os honorários derivados do processo de n. 0028194-98.2014.8.16.0001 não pertencem à procuradora CARLA FABIANA DI GIUSEPPE, tal crédito, embora tenha sido considerado para fins de contabilização de quórum, já que se trata de crédito sujeito, conforme o art. 161, § 1º da LREF, foi considerado, também, como manifestação de abstenção, diante da ausência do termo de adesão pelo credor titular do crédito.

Nesse cenário, verificou-se que, na classe trabalhista, não foi possível atingir quórum de aprovação, tendo apenas 39,32% dos créditos, enquanto na classe quirografária, o Plano de Recuperação Extrajudicial restou aprovado por 51,91% dos créditos indicado na relação de credores.

Ou seja, as Devedoras não obtiveram o quórum necessário à homologação judicial do Plano de Recuperação Extrajudicial neste cenário:

CREDOR	CPF/CNPJ/OAB	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO	VOTO	OBSERVAÇÃO
JOSMAR MARKIV	041.740.479-44	TRABALHISTA	R$ -	Abstenção	-
LUIS CARLOS DE ARAUJO	587.086.509-34	TRABALHISTA	R$ 61.959,04	Aprovação	Apesar da adesão, houve posterior impugnação intempestiva ao PRE. O voto será mantido como favorável por força do disposto no art. 161,§5º, da Lei 11.101/2005
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	073.699.939-65	TRABALHISTA	R$ 40.046,15	Aprovação	-
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	OAB/PR 11.998	TRABALHISTA	R$ 5.138,88	Rejeição	-
LUIZ ALBERTO BUBA	-	TRABALHISTA	R$ 1.655,66	Aprovação	-
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	OAB/SP 247.319	TRABALHISTA	R$ 153.566,41	Aprovação	-
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	OAB/SP 247.320	TRABALHISTA	R$ 60.664,84	Aprovação	-
PANELLA ADVOGADOS	05.315.226/0001-03	TRABALHISTA	R$ 6.091,23	Aprovação	-
CARLA FABIANA DI GIUSEPPE	OAB/SP 394.420	TRABALHISTA	R$ 38.044,51	Abstenção	Crédito pertence ao Dr. Roberto Luiz Pedrotti, que não aderiu ao PRE
MARIA DE FATIMA DA SILVA	OAB/PR 20.778	TRABALHISTA	R$ 11.111,78	Aprovação	-
PADILHA E GANHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	12.106.474/0001-00	TRABALHISTA	R$ 1.987,59	Aprovação	-
JOEL KRAVTCHENKO	OAB/PR 20.892	TRABALHISTA	R$ 477.095,47	Rejeição	Cf. cálculos apresentados pelos Credores
AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	07.716.216/0001-05	QUIROGRAFÁRIO	R$ 1.342.422,51	Rejeição	Cf. cálculos apresentados pelos Credores
M.B.A. Mercantil Brasileira de Aço Ltda	06.000.195/0004-07	QUIROGRAFÁRIO	R$ 385.630,63	Aprovação	-
MICRONS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	80.341.175.0001-00	QUIROGRAFÁRIO	R$ 19.875,93	Aprovação	-
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA	74.481.011/0001-77	QUIROGRAFÁRIO	R$ 814.680,62	Aprovação	Comprovados os poderes, após envio de procurações por e-mail.
IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA (SP)	74.481.011/0001-77	QUIROGRAFÁRIO	R$ 271.385,37	Aprovação	Comprovados os poderes, após envio de procurações por e-mail.
KLOECKNER METALS BRASIL LTDA	08.879.248/0003-48	QUIROGRAFÁRIO	R$ 274.858,57	Aprovação	-
E. FOLTRAN RESTAURANTE LTDA (A Carlos Farias Ltda.)	05.071.746/0001-00	QUIROGRAFÁRIO	R$ 111.117,84	Aprovação	-
BANCO ITAU S.A.	60.701.190/0001-04	QUIROGRAFÁRIO	R$ 396.927,95	Rejeição	-

CRÉDITOS TRABALHISTAS				RESULTADO
Aprovação	R$	337.082,70	39,32%	**REJEIÇÃO**
Abstenção	R$	38.044,51	4,44%	
Rejeição	**R$**	**482.234,35**	**56,25%**	
Total	R$	857.361,56	100,00%	

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS				RESULTADO
Aprovação	**R$**	**1.877.548,96**	**51,91%**	**APROVAÇÃO**
Abstenção	R$	-	0,00%	
Rejeição	R$	1.739.350,46	48,09%	
Total	R$	3.616.899,42	100,00%	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

7. TESES JURÍDICAS QUE DEMANDAM DECISÃO JUDICIAL

7.1 FIXAÇÃO DE DATA-BASE PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

A primeira questão que demanda decisão judicial é a possibilidade fixação de uma data-base para a atualização dos créditos arrolados pelas Devedoras na recuperação extrajudicial. Conforme visto anteriormente, a despeito da afirmação das Recuperandas de que utilizaram como data-base para a atualização os índices do dia 30/10/2023, a verificação dos créditos de forma individual demonstrou que os créditos foram atualizados em datas distintas.

Esta Equipe entende que não se pode admitir que créditos atualizados em datas diversas sejam considerados para fins de apuração do quórum de aprovação do PRE, dado que isso fere o princípio da paridade entre os credores. Se um crédito está atualizado até determinada data, todos os demais deverão observar a mesma data-base.

Necessário, pois, decidir se é possível a utilização de data-base para fins de atualização dos créditos que seja distinta da data do protocolo do pedido de recuperação extrajudicial. **Especificamente, pode-se utilizar o dia 30 de outubro de 2023 no lugar do dia 12 de dezembro de 2024?**

Relembra-se que a legislação especial não prevê expressamente a possibilidade de utilização de uma data-base específica para fins de atualização dos créditos na recuperação extrajudicial, deixando margem para interpretações diversas.

Pode-se entender que a utilização de data-base configura um parâmetro acordado entre credor e devedor, essencialmente pelo fato de que a negociação ocorre de forma prévia ao pedido de homologação do plano. Por esse motivo, a data-base poderia ser diferente do dia do protocolo do pedido de recuperação extrajudicial

Por outro lado, se aplicada a regra do art. 9º, inciso II da LREF por analogia ("*o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*"), tem-se que a data-base deveria ser a data do ajuizamento.

A Administração Judicial já apresentou a projeção dos quóruns considerando o valor dos créditos na data-base de 10/2023, os quais indicaram a aprovação do PRE nos cenários descritos nos itens 6.2 e 6.3 e a rejeição no cenário descrito no item 6.4, o qual no entendimento desta Equipe Técnica, é aquele que deve ser considerado.

Caso, por outro lado, este Juízo entenda que não é viável a adoção de uma data-base para a atualização dos créditos, a Administração Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

providenciará a atualização dos créditos até a data do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

7.2 CLASSIFICAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, não há cláusula especificando o motivo da inclusão dos créditos oriundos da fixação de honorários periciais na classe trabalhista, na medida em que a proposta apresentada apenas menciona a inclusão de honorários advocatícios. Conclui-se, contudo, que a natureza alimentar do crédito relativa à verba pericial permite seja equiparada aos créditos trabalhistas estabelecidos na Lei 11.101/2005.

De acordo com recente julgado do STJ, no qual se discutiu se os honorários periciais constituídos durante a recuperação judicial poderiam ser enquadrados como créditos extraconcursais na forma do art. 84, I-E da LREF em caso de falência da devedora, devendo, portanto, ser classificados como créditos trabalhistas. Tal entendimento encontra respaldo, também, na jurisprudência do TJPR:

> *DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS ESTIPULADOS COMO CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA DECISÃO JUDICIAL OBJURGADA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. Os honorários periciais, estipulados como contraprestação aos serviços prestados em ação judicial, são equiparados aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em falência e recuperação judicial, haja vista sua natureza alimentar. Precedentes. 2. No julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (DJe de 08/05/2017), a 3ª Turma do STJ definiu que "a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso". O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido – não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária. 3. O texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", de modo que, não*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra. [...] (STJ, 3ª Turma, EDcl. no Ag.Int. no AREsp. n. 1.040.024/GO, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2017). 3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido.

(TJPR, AI 0073869-77.2020.8.16.0000, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Luiz Ramidoff, j. 19/07/2021)

Da mesma forma, veja-se entendimento do TJSP e do TJRS:

Agravo de instrumento - Habilitação de crédito - *Recuperação judicial do GRUPO ARTEB - Decisão que habilitou na classe trabalhista o crédito de perito da Justiça do Trabalho - Inconformismo das recuperandas -Não acolhimento - Prevalece nas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal o entendimento segundo o qual os honorários periciais, por terem natureza alimentar, são equiparáveis aos créditos trabalhistas, na recuperação judicial e na falência - Precedentes deste E. TJ/SP - Decisão mantida - Recurso desprovido.*

(TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2093243-95.2022.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 30/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É incontroversa a existência de crédito no valor de R$ 4.816,75, decorrente de honorários periciais provenientes de atuação do agravante como perito na Justiça do Trabalho em ações em que a recuperanda figurava como reclamada. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 3. Assim, tendo em conta que à verba honorária pericial deve concedido tratamento isonômico em relação aos créditos trabalhistas, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser classificado na classe dos credores trabalhistas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

(TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70081402331, Rela. Desa. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. 28/08/2019)

Assim, entende-se que os honorários periciais devem ser classificados como crédito trabalhista, assim como os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais. **Todavia, necessária a manifestação deste Juízo acerca de tal questão, haja vista que não houve expressa indicação da equiparação no Plano de Recuperação Extrajudicial**.

7.3 SUJEIÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Lei n. 14.112/2020 inovou ao possibilitar, na recuperação extrajudicial, a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, exigindo, para tanto, negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional (art. 161, §1º, da Lei nº 11.101/2005). Antes dela, não se admitia a inclusão de créditos alimentares nessa modalidade de reestruturação.

As Devedoras, todavia, incluíram honorários sucumbenciais e periciais, os quais são equiparados a trabalhistas conforme jurisprudência citada acima, na relação de credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial. Não houve negociação coletiva de qualquer natureza junto a entidades representantes de peritos ou de advogados.

Apesar da natureza trabalhista dos honorários advocatícios, consolidada desde 2014 pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 637)[2], e dos honorários periciais, a partir de análise das recuperações extrajudiciais em tramitação no Brasil, observou-se que o caráter negocial dá margem para que devedor e credor trabalhem de forma mais abrangente para a construção da proposta de pagamento, desde que não se contemple tratamento desfavorável entre os créditos submetidos ao procedimento.

Apesar da similaridade no caráter alimentar, tais créditos possuem uma origem distinta daqueles efetivamente advindos de relações contratuais de trabalho ou acidentes laborais. Enquanto os créditos trabalhistas propriamente ditos surgem de obrigações contratuais entre empregado e empregador, vinculadas diretamente à subsistência do trabalhador, os honorários sucumbenciais e periciais têm natureza acessória e se referem ao direito de remuneração do advogado pelo êxito na demanda judicial ou do perito pela prestação de um serviço determinado no âmbito de processo judicial, sendo,

[2] Tese firmada:
I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.
II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

portanto, um crédito decorrente de prestação de serviços, e não de uma relação de emprego.

Cita-se, a título de exemplo, a recuperação extrajudicial da Isdralit Indústria e Comércio Ltda., autuada sob o nº 5044623-02.2023.8.21.0001, em tramitação no 1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, na qual os créditos equiparados a trabalhistas – neste caso, exclusivamente aqueles oriundos de representação comercial – foram incluídos no plano sem a representação sindical laboral:

isdralit Confiança para seu lar	
CRÉDITOS EQUIPARADOS	São os CRÉDITOS EXISTENTES oriundos das relações jurídicas reguladas pela Lei 4.886/1965 (representação comercial), que serão considerados equiparados ao crédito trabalhista para os fins específicos de (1) enquadramento em espécie própria, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo considerados quirografários no que sobrepujar (art. 83, I, LREF); e (2) preferência no pagamento em relação aos demais créditos, na eventualidade de insuficiência de caixa para pagamento das prestações previstas no PLANO (art. 149, LREF), quando de seu vencimento, sem limitação de valor. Reconhecendo-se que não se trata de crédito trabalhista em sentido estrito (salário e acidente de trabalho), que exige representação sindical laboral.

Trata-se, portanto, de matéria intrinsicamente relacionada ao juízo de valor a ser exercido pela Magistrada. Na hipótese de ser formada convicção pela necessidade de negociação coletiva para inclusão dos honorários advocatícios e periciais no Plano de Recuperação Extrajudicial, não houve o cumprimento do previsto no art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005, sendo imperioso o reconhecimento da não sujeição de tais créditos ao PRE nos moldes em que apresentados.

De forma indiscutível, a equiparação ao crédito trabalhista não transforma o conteúdo do crédito, mas lhe atribui efeitos – e, especialmente, privilégios – equiparados. Assim, a tese jurídica a ser definida pelo Juízo é se, considerando que os honorários advocatícios e periciais são equiparados a créditos trabalhista, por seu caráter alimentar, mas não possuem origem em uma relação de emprego, **é possível sujeitar tais crédito à Recuperação Extrajudicial sem uma negociação coletiva?**

7.4 SUJEIÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS SEM ACORDO ESCRITO ASSINADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Conforme já adiantado no item 2.3, "c", a Lei 11.101/2005, após a alteração introduzida pela Lei 14.112/2020, passou a permitir a inclusão de créditos de natureza trabalhista e por acidente de trabalho no âmbito de Planos de Recuperação Extrajudicial, exigindo, no entanto, "*negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional*". Na relação de credores encaminhada foram incluídos créditos de natureza trabalhista devidos a dois credores (LUIZ CARLOS DE ARAUJO e LUÍS HENRIQUE VIEIRA), sendo que ambos firmaram os termos de adesão ao conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial, por intermédio de seus procuradores.

No que toca à negociação coletiva junto ao sindicato da categoria, as Recuperandas remeteram telegrama ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes da Grande Curitiba, o que foi comprovado pelo documento acostado ao mov. 29.2. O prazo para impugnação transcorreu sem que o Sindicato apresentasse manifestação contrária à homologação do PRE.

Assim, embora não tenha sido juntado instrumento de negociação formal firmado entre as Devedoras e os representantes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes da Grande Curitiba, é certo que (i) os dois representados pela entidade firmaram termos de adesão ao PRE e (ii) o PRE não foi impugnado pela entidade coletiva, mesmo após sua forma notificação. Parece, portanto, inexistir controvérsia do sindicato da categoria acerca do PRE proposta aos seus representados.

Todavia, tendo em vista o que prevê o art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005, entende a Administração Judicial que este Juízo precisa avaliar se a notificação não respondida pelo Sindicato configura uma *"negociação coletiva"* ou se seria necessária assinatura de um documento escrito entre as partes, pela qual a entidade concorda com os termos do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Caso entenda este Juízo pela imprescindibilidade de termo de adesão firmado pelo Sindicato, a Administração Judicial destaca que não houve a apresentação deste documento pelas Recuperandas.

7.5 ALTERAÇÃO DE PREMISSAS DE CÁLCULO OBJETO DE EXECUÇÃO NO JUÍZO ESPECIALIZADO

Durante a tramitação do procedimento de mediação junto ao CEJUSC, assim como no processo de recuperação extrajudicial, foi possível identificar divergência dos credores Austral Administração e Participações e Joel Kravchenko em relação ao valor do crédito informado pelas devedoras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Isso motivou, inclusive, que as devedoras apresentassem laudo pericial a respeito das inconsistências dos cálculos feitos pelos credores, conforme se verifica no mov. 1.69 do processo principal, assim como na resposta à impugnação ao PRE (processo n. 0003519-88.2025.8.16.0194).

Veja-se, nesse sentido, que a discussão não está restrita ao procedimento recuperacional, na medida em que desde 2013 a questão também vem sendo debatida nos autos do feito executivo que dá origem ao crédito (processo n. 0030877-45.2013.8.16.0001).

É inegável que o cálculo dos credores AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e JOEL KRAVCHENKO advém do processo de execução de cumprimento de sentença arbitral que busca a cobrança do crédito. As Devedoras (e seu sócio) apresentaram diversas impugnações em relação a esses valores naquele processo, sendo que a maior parte das irresignações foram afastadas por aquele Juízo — com exceção da exclusão da cobrança de IPTU.

O Juízo executivo, inclusive, decidiu em 17/07/2024 no sentido de que "*já foi reconhecida a ausência de excesso à execução no cálculo apresentado pelo Exequente, o qual vem sendo simplesmente atualizado com o passar dos anos, seguindo os exatos termos determinados*", de modo que "*acolher a defesa apresentada significaria desrespeitar o próprio conteúdo da sentença exequenda, as demais decisões anteriormente proferidas nos autos e o importante instituto jurídico da preclusão, conforme estabelece o artigo 507 do CPC*." Tal decisão, conforme já exposto, foi objeto de recurso, o qual mais uma vez ratificou a correção dos cálculos apresentados pelos credores:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Autos nº. 0083645-62.2024.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0083645-62.2024.8.16.0000 AI
24ª Vara Empresarial de Curitiba
Agravantes: DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA e Ardan Industria Comercio de Metais Ltda
Agravado: AUSTRAL TREINAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Relatora: Desª Dilmari Helena Kessler

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 507, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL QUE DETERMINOU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA APURADA. CÁLCULOS QUE RESPEITAM OS CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA EM 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. CONDUTA PROTELATÓRIA DA AGRAVANTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. ARTS. 80 E 81, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em contrapartida, as devedoras afirmam não ser possível a ocorrência de preclusão sobre erros de cálculo ou metodológicos, os quais podem ser corrigidos a qualquer tempo para garantir a regularidade do concurso de credores e o respeito à isonomia. Efetivamente, o STJ possui entendimento no sentido de que erros de cálculo não precluem, podendo ser sanados a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo magistrado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVADA.*
> *1. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material" (REsp 1432902/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017). Precedentes.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1.565.549/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/05/2020)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Necessário, pois, que este Juízo decida se houve, efetivamente, erros de cálculo no valor indicado como sendo devido pelos credores, bem como quais foram as premissas utilizadas que estão equivocadas, de modo a permitir que esta Administração Judicial recalcule a quantia devida para a formulação do quórum de aprovação definitivo.

Todavia, no entendimento desta Equipe Técnica, ante ao acolhimento da tese dos credores no sentido de que houve preclusão acerca dos cálculos da dívida e tese de excesso de execução no âmbito do cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelos credores JOEL e AUSTRAL, não aqueles elaborados no âmbito do processo de mediação.

Assim, deve este Juízo se manifestar acerca das divergências dos cálculos relativos aos créditos dos credores JOEL e AUSTRAL, os quais são, inclusive, objeto da impugnação de crédito de n. 0003519-88.2025.8.16.0194, para que seja possível examinar qual dos cenários apresentados no item 6 deste relatório deverá ser acolhido.

8. IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Foram apresentadas apenas três impugnações tempestivas ao Plano de Recuperação Extrajudicial, protocolizadas pelos credores ITAÚ, AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e JOEL KRAVTCHENKO. Além disso, houve a apresentação de duas impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial intempestivas, protocolizadas pelos credores EMIR MARIA SECCO COSTA e LUIZ CARLOS ARAÚJO.

No que toca ao credor LUIZ CARLOS ARAÚJO, observa-se que havia firmado, em um primeiro momento, termo de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial. **Todavia, apresentou posteriormente objeção, indicando que não estaria de acordo com o Plano de Recuperação Extrajudicial**.

Ocorre que, conforme antes já referido, nos termos do art. 161, §5º, da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, o credor não poderá desistir da adesão ao PRE, salvo com o consentimento dos demais credores, o que, todavia, não ocorreu. Em razão disso, o voto do credor LUIZ CARLOS ARAÚJO será mantido como favorável ao PRE.

8.1 BANCO ITAÚ S/A

8.1.1 ALEGAÇÕES DO CREDOR

O credor apresentou impugnação tempestiva em 19/02/2025. Sustenta, em síntese:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

a) Inviabilidade econômica:

Argumenta que a empresa recuperanda está em situação pré-falimentar e não enfrenta apenas uma crise econômica passageira. Destaca que o plano não explica claramente como será superada a crise financeira e como a empresa honrará suas obrigações futuras.

Questiona a plausibilidade das projeções financeiras apresentadas, considerando a atual situação do mercado e do setor em que a empresa atua.

b) Ilegalidades no Plano:

Afirma que a permissão genérica para alienação de ativos sem autorização judicial específica afronta o artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Aponta ilegalidade ao liberar automaticamente garantias sem consentimento expresso dos credores, violando o §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005. Destaca que não há definição clara sobre as consequências caso o plano não seja cumprido, deixando credores em situação de insegurança jurídica e econômica.

Critica a vinculação do início dos pagamentos à alienação futura de ativos, afirmando que isso coloca os credores em uma situação de incerteza inadmissível. Considera ilegal e inadequada a previsão genérica e sem detalhamento da alienação de ativos e Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), pois impede uma avaliação transparente pelos credores.

Refere que o laudo apresentado não atende às exigências legais, limitando-se a uma análise superficial, sem detalhar os meios reais de recuperação econômica e financeira da empresa.

c) Excessivo ônus aos credores:

Contesta o deságio proposto de 60%, considerando-o abusivo e equivalente ao perdão quase integral da dívida, demonstrando na prática a inviabilidade econômica da empresa.

Impugna a previsão de carência condicionada à venda de ativos suficientes, sem prazo determinado, considerando-a abusiva e ilegal.

Aponta ilegalidade na definição do índice de correção monetária e juros após apresentação do plano, indicando a necessidade de clareza e de respeito aos parâmetros legais estabelecidos na legislação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

As devedoras, na resposta à impugnação, alegaram que:

a) Sobre a suposta inviabilidade econômica:

Alegam que as afirmações do Itaú sobre a condição "pré-falimentar" das empresas são genéricas e sem respaldo em fatos.

Ressaltam que ambas as empresas continuam operando regularmente, com manutenção dos negócios e postos de trabalho.

Destacam que o plano prevê a alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) Linha Verde, o que já foi discutido com os credores, possui respaldo documental e técnico, e confirma a viabilidade econômica.

Informam que o plano conta com adesão de 100% dos credores trabalhistas e 57,56% dos credores quirografários, demonstrando confiança dos credores na proposta.

b) Quanto à legalidade das condições de pagamento e deságio:

Defendem que o deságio de 60% e a opção de dação em pagamento são legais, negociados de maneira transparente e consensual com os credores, buscando uma solução de mercado equitativa para todas as partes.

Afirmam que a dação em pagamento é facultativa, não sendo imposta aos credores, mas oferecida como alternativa viável para a preservação da atividade econômica.

c) Sobre a alienação de ativos (UPI Linha Verde):

Argumentam que a alienação da UPI Linha Verde será feita mediante homologação judicial, nos termos do artigo 163, §1º da Lei 11.101/2005, o que assegura legalidade e transparência.

Informam que o processo será supervisionado pelo Juízo, afastando a alegação de ilegalidade trazida pelo Itaú, referente à alienação genérica e sem controle judicial.

d) Sobre a garantia de isonomia entre credores:

Asseguram que o plano proposto respeita o princípio da isonomia entre os credores da mesma classe, garantindo tratamento equitativo, inclusive para aqueles que não aderiram ao plano.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Ressaltam que os direitos dos credores minoritários estão protegidos e que o cálculo das obrigações será uniforme para todos.

8.1.3 CONSIDERAÇÕES AJ

A impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentada pelo ITAÚ aborda, em síntese, quatro temas: (i) a viabilidade econômica das sociedades empresárias em recuperação judicial; (ii) o deságio, correção monetária e carência propostos aos credores pelo Plano de Recuperação Extrajudicial; (iii) a ilegalidade das alienações de ativos e UPIs prevista no plano de recuperação extrajudicial; e (iv) a falta de previsão acerca das consequências de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Inicialmente, no que toca aos pontos (i) e (ii), listados acima, cumpre referir que questões afeitas à viabilidade econômica das sociedades empresárias ou condições negociais do PRE não podem ser objeto de controle judicial. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete aos credores a análise da viabilidade econômica e das condições ofertadas no PRE pelas empresas em recuperação judicial ou extrajudicial:

> *DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES E FRAUDES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto pela Massa Falida do Banco Santos S.A. contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, visando à anulação de decisão do TJPR que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. A agravante alegou, entre outros pontos, a omissão do acórdão recorrido sobre denúncia da PGR por crime falimentar contra sócio das recuperandas, quebra de paridade entre credores, cláusulas abusivas no plano, ausência de viabilidade econômica das empresas e imposição indevida de multa por embargos protelatórios.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade a justificar a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se há violação dos arts. 47, 53, II, 58, § 2º, e 168, 171,*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

172, 173 e 174 da Lei n. 11.101/2005 em razão de supostas ilegalidades e fraudes no plano de recuperação judicial; ***(iii) saber se a possibilidade de controle judicial do mérito do plano aprovado pela assembleia de credores****; e (iv) saber se a legalidade da multa por embargos de declaração considerados protelatórios.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada todas as alegações relevantes à controvérsia, ainda que contrarie os interesses da parte recorrente.

4. O acórdão recorrido fundamenta que o plano de recuperação foi aprovado por ampla maioria (94,27%) da assembleia de credores e que não foram constatadas ilegalidades que autorizassem o controle judicial do mérito, observando os limites impostos pelo art. 58 da Lei n. 11.101/2005 e a jurisprudência do STJ.

5. As alegações de ilegalidade nas cláusulas do plano, de quebra de paridade, de ausência de viabilidade econômica e de alienação de bens de terceiros foram rejeitadas com base na soberania da assembleia geral de credores e na ausência de comprovação de prejuízo ou vício que justificasse a intervenção judicial.

6. ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à verificação da legalidade formal, não cabendo ao Judiciário adentrar na análise da viabilidade econômica aprovada pelos credores, conforme REsps n. 2.006.044/MT e 1.660.195/PR.***

7. A criação de subclasses de credores é admitida pela jurisprudência do STJ desde que baseada em critérios objetivos e justificados no plano, não implicando, por si, nulidade do instrumento (REsp n. 1.634.844/SP).

8. A simples existência de denúncia criminal contra sócio das empresas recuperandas, sem demonstração objetiva de prejuízo à recuperação ou à boa-fé do processo, não impede a homologação do plano aprovado pelos credores, tampouco enseja nulidade do julgamento.

9. A multa por embargos de declaração protelatórios encontra amparo no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando constatado o uso do recurso com o único intuito de rediscutir matéria já decidida, sendo vedado pelo STJ o reexame de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

especial, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo interno desprovido.
*Tese de julgamento: "**1. A homologação judicial de plano de recuperação aprovado por assembleia geral de credores só pode ser afastada mediante comprovação objetiva de ilegalidades que comprometam sua validade.** 2. A existência de denúncia criminal contra sócio das empresas em recuperação judicial, por si só, não impede a homologação do plano, desde que os credores tenham ciência dos fatos e deliberem soberanamente. 3. A criação de subclasses de credores é válida, desde que fundada em critérios objetivos, justificados no plano e aprovados pela assembleia geral. 4. Embargos de declaração manifestamente protelatórios justificam a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. 5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 83 do STJ. 5. O controle judicial do plano de recuperação judicial limita-se à análise de legalidade, sendo vedada a revisão de sua viabilidade econômica".*
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.026, § 2º; Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 53, II, 58, § 2º, 64, 168, 171, 172, 173 e 174.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023;
STJ, REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.515.228/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2022; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 792.933/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 23/8/2016.

(AgInt no REsp n. 1.849.236/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 – grifos e destaques nossos)

***APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. RECURSO DE COOPERVAL. FALTA DE PREPARO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RECUPERANDA*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

ESTARIA IRREGULAR ATÉ 2019. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 02 ANOS DE ATIVIDADE PREVISTO NO ART. 48 DA LEI 11.101/05. INOCORRÊNCIA. SÓCIO DE LIMITADA PODE SER SOCIEDADE ESTRANGEIRA. NÃO CONSTITUI QUALQUER IRREGULARIDADE. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO. ESFERA NEGOCIAL. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. NOVAÇÃO REALIZADA COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES QUE, EM CASO DE INADIMPLEMENTO, TERÃO DE EXECUTAR AS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO PLANO, NÃO NO TÍTULO ANTERIOR. MANTIDA A PRERROGATIVA DE PEDIR FALÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 94 DA LEI 11.101/05. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTÁ INCLUÍDA NA ESFERA NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ÍNDICE. APESAR DE HAVER PREVISÃO DE CORREÇÃO PELO IPCA, DIZ RESPEITO APENAS AOS CRÉDITOS DOS CREDORES ADERENTES. IPCA DEVE SER O ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA TODOS OS CRÉDITOS SUBMETIDOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar da alegação realizada em sede de contrarrazões de que o recurso de apelação de Mov. 321.1 seria deserto, nota-se que, conforme informa o próprio sistema PROJUDI, mais especificamente no tópico atinente às guias de recolhimento vinculadas, houve o pagamento da importância de R$ 301,32 relativa às custas recursais. 2. Considerando que a convenção de arbitragem é um negócio jurídico processual típico, sendo uma faculdade de partes livres para contratar a fixação de cláusula que preveja a jurisdição arbitral para eventuais litígios, cabível sua inclusão no plano de recuperação extrajudicial sem que isto represente uma violação à legislação, mesmo que sem a anuência individual de determinado credor quando a maioria dos credores o aprovar. Aliás, ratificando a possibilidade deste entendimento, a lei 14.112/2020 incluiu na lei 11.101/05 dispositivo (art. 189, §2º) autorizando expressamente aos credores a celebração de negócio jurídico processual, sendo que, pela exigência de simples quórum genérico de deliberação pelos credores (art. 42) para sua aprovação, poderia ser realizado em qualquer momento dos procedimentos concursais, o que apenas ratifica a plena possibilidade de sua inclusão no plano, até mesmo porque

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

para sua aprovação exige-se um quórum qualificado (art. 163). Em suma, não há qualquer vício no plano de recuperação extrajudicial homologado quanto à convenção arbitral. ***3. É importante anotar que a aprovação do plano na recuperação extrajudicial constitui título executivo judicial (art. 161, §6º, da lei 11.101/05), novando os débitos anteriores submetidos ao plano, razão pela qual não há que se falar no reestabelecimento dos créditos anteriores na forma como pactuados anteriormente. Assim, caso haja o inadimplemento de obrigação prevista no plano de recuperação extrajudicial, restará ao credor apenas a via da execução da obrigação específica prevista no plano aprovado, sem prejuízo de que, frustrando-se tal execução, seja requerida a falência da devedora com fulcro no art. 94 da lei 11.101/05****. Aliás, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça (no REsp. 1.272.697/DF, abaixo citado) tenha analisado apenas a situação das recuperações judiciais quando fixou o entendimento de que, após a aprovação do plano, deveriam ser extintas as execuções individuais de créditos concursais e não suspensas, inexiste qualquer motivo para deixar de se estender tal compreensão ao cenário das recuperações extrajudiciais depois que o plano é homologado. Afinal, justamente por gerar um título executivo judicial novando as obrigações a si submetidas, assim como ocorre na recuperação judicial, inviabiliza-se na recuperação extrajudicial, após a homologação do plano, a possibilidade de restabelecimento das condições originais dos créditos novados. 4.* ***Considerando que os prazos de carência e os deságios aplicados aos créditos****, já formulados considerando a adoção de juros moratórios (a possibilidade de alteração ou mesmo supressão dos juros moratórios se justifica justamente porque sua manutenção forçada se refletiria apenas na necessidade de um deságio maior),* ***são matérias eminentemente vinculadas ao plano negocial, não há que se falar no cabimento de intervenção do Poder Judiciário na questão trazida pela parte apelante relativa aos juros moratórios****. 5. A atualização monetária dos débitos decorre da preocupação em evitar a depreciação dos créditos em razão de processos inflacionários. Assim sendo, ainda que pertença à seara negocial a escolha de um índice de correção monetária, não é possível que haja sua supressão, sob pena de se adentrar, pelos motivos acima citados, na esfera da legalidade, sujeita ao controle jurisdicional. Neste sentido, observa-se que, apesar da nota interpretativa referente ao plano de recuperação*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

extrajudicial, juntada no Mov. 181.16, estabelecer no item 3 que "Os créditos abrangidos dos credores aderentes, conforme definição do SSA, serão corrigidos pelo índice de inflação oficial do governo brasileiro (IPCA)", não há uma previsão expressa quanto à incidência de correção monetária para os créditos de credores não aderentes. Desta forma, tendo em vista a omissão do plano em estabelecer índice de correção monetária para os credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial, mas que não foram seus aderentes, há que se dar provimento parcial a este tópico do recurso para estender a aplicação do IPCA à totalidade dos créditos submetidos ao plano de recuperação extrajudicial. (...)

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0016755-47.2019.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 01.09.2021 – grifos e destaques nossos)

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica acerca do tema, a viabilidade econômica deve ser analisada pelos credores da empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, não cabendo ao Juízo deixar de homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial em razão de uma suposta inviabilidade econômica das empresas Requerentes. De igual modo, os deságios, carência e formas de correção monetária indicadas no PRE constituem condições negociais, não havendo ilegalidades que exijam a intervenção judicial.

No que toca ao item (iv), a suposta falta de previsão acerca das consequências para o caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Extrajudicial, necessário observar que a própria Lei 11.101/2005 prevê que a sentença homologatória do plano constituirá título executivo extrajudicial (art. 161, §6º, da LREF). Assim, caso o PRE venha a ser descumprido, poderão os credores executar o título executivo extrajudicial, podendo, em caso de configuração da situação prevista no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, ser requerida a falências das Devedoras.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu, conforme ementa reproduzida acima, extraída da Apelação Cível de n. 0016755-47.2019.8.16.0185.

Necessário destacar, por fim, que não se aplica à recuperação extrajudicial as disposições do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, de modo que não caberá a convolação da recuperação extrajudicial em falência pelo descumprimento do PRE, inclusive porque – na recuperação extrajudicial – uma vez homologado o plano, o processo se encerra, inexistindo período de fiscalização.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Por fim, o credor sustenta a existência de ilegalidades no Plano de Recuperação Extrajudicial proposto pelas Devedoras. Refere que (i) há permissão de livre alienação de ativos e de UPIs genéricas, não descritas no PRE, sem autorização judicial; e (ii) há previsão de venda do bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus, bem como liberação das garantias reais prestadas.

Inicialmente, necessário destacar que a Unidade Produtiva Isolada se encontra devidamente qualificada no Plano de Recuperação Extrajudicial consolidado, acostado ao mov. 1.28 do processo. Nesse sentido, a referida UPI é composta por 10 bens imóveis, abaixo listados:

> **3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS**
>
> 3.1 A **venda da Unidade Produtiva Isolada** (UPI), nos termos do inciso XI, artigo 50 da LRF, que é localizada em região valorizada da Linha Verde, em Curitiba/PR (avaliação anexa), com recursos obtidos revertidos para o pagamento dos credores.
>
> 3.1.1 A referida UPI será composta dos seguintes bens imóveis e suas acessões físicas, que são e propriedade da devedora e de seu sócio administrador, tais como assim descritos em certidões de registro de imóveis em anexo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Lote 1: Matrícula: 63009; Indicação Fiscal: 81098028; Inscrição Imobiliária: 5800111017401; Área: 2128m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 02: Matrícula: 8995; Indicação Fiscal: 81098026; Inscrição Imobiliária: 5800111019400; Área: 1593m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 03: Matrícula: 85094; Indicação Fiscal: 81098007; Inscrição Imobiliária: 5800111038800; Área: 455m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 04: Matrícula: 74653; Indicação Fiscal: 81098006; Inscrição Imobiliária: 5800111033800; Área: 385m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 05: Matrícula: 68898; Indicação Fiscal: 81098005; Inscrição Imobiliária: 5800111032800; Área: 385m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 06: Matrícula: 128908; Indicação Fiscal: 81098004; Inscrição Imobiliária: 5800111031600; Área: 409m²; Proprietário: Daniel Izidoro.

Lote 07: Matrícula: 126322; Indicação Fiscal: 81098011; Inscrição Imobiliária: 5800111043600; Área: 373,39m²; Proprietário: Daniel Izidoro.

Lote 08: Matrícula: 64672; Indicação Fiscal: 81098010; Inscrição Imobiliária: 5800111042400; Área: 420m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 09: Matrícula: 22165; Indicação Fiscal: 81098009; Inscrição Imobiliária: 5800111041200; Área: 420m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 10: Matrícula: 42001; Indicação Fiscal: 81098008; Inscrição Imobiliária: 5800111040000; Área: 420m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Ou seja, não há previsão genérica de alienação de ativos ou de permissão para criação de UPI, mas uma previsão específica de bens que serão vendidos para satisfação dos credores. Portanto, inexiste ilegalidade em tal disposição do PRE.

No entanto, no que se refere à venda de bens livres e desembaraçados, com a liberação dos gravames existentes, existe, de fato, questão que deve ser apreciada pelo Juízo. Conforme será exposto nos itens 9.1 e 9.2, há divergência doutrinária e jurisprudencial no que toca à possibilidade de alienação de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus no âmbito da recuperação extrajudicial, haja vista que a previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, foi prevista no “CAPÍTULO III – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Ainda, necessário destacar que há bens pertencentes ao sócio das Devedoras, que não faz parte do polo ativo da presente recuperação extrajudicial, que foram incluídos na UPI. Assim, necessária a apreciação deste Juízo, também, acerca da possibilidade de venda sem sucessão de qualquer natureza de bens de terceiros, haja vista que tal poderá prejudicar credores não afetados pelo presente Plano de Recuperação Extrajudicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

8.2 AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E JOEL KRAVTCHENKO

8.2.1 ALEGAÇÕES DO CREDOR

Os credores apresentaram impugnação tempestiva em 19/02/2025.

Sustentam, em síntese:

a) Discordância com o Plano de Recuperação Extrajudicial:

O credor Austral não concorda com a proposta de pagamento com deságio de 50% (Opção 1) apresentada no plano de recuperação. Também rejeita a alternativa de receber bens em dação (Opção 2).

b) Impugnação dos valores lançados no QGC:

A Austral afirma que o valor correto do seu crédito, atualizado até 12/02/2025, é de R$ 1.618.877,69, divergindo do valor declarado no quadro geral (R$ 820.972,74). Ainda, o procurador Joel também se manifesta contrário ao valor arrolado, tendo defendido que o valor que lhe é devido atinge o montante de R$ 575.347,34

Apresentam cálculos decorrentes de execução de título judicial, baseada em sentença arbitral, que não foram impugnados pelas devedoras.

c) Natureza dos créditos:

O crédito da Austral é garantido por fiança contratual (garantia fidejussória), portanto, não estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005. Com relação à verba honorária, refere que se trata de crédito equiparado aos créditos trabalhistas, havendo, também, garantia fidejussória que garante o recebimento integral do crédito.

d) Discordância formal com o PRE:

Os credores sustentam que, considerando os valores corretos dos créditos da Austral e de seu procurador, as recuperandas não alcançaram o percentual mínimo legal de concordância dos credores. Ainda, referem que a recuperação judicial não afeta as garantias fidejussórias existentes, permitindo o prosseguimento integral da execução contra os fiadores, independentemente dos efeitos da recuperação judicial sobre as empresas devedoras, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

8.2.2 RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

As Devedoras, na resposta à impugnação, apontam erros materiais nos cálculos apresentados por Austral e Joel Kravtchenko, destacando os seguintes pontos:

a) Atualização dos pagamentos parciais:

Erro dos impugnantes: não corrigem monetariamente os pagamentos realizados anteriormente, inflando artificialmente a dívida. Forma correta: atualizar os pagamentos com correção monetária e juros desde a data do pagamento, o que reduziria corretamente o saldo devedor.

b) Aplicação indevida dos juros:

Erro dos impugnantes: aplicam juros sobre o valor total corrigido, resultando em valores maiores. Forma correta: aplicação dos juros de forma simples sobre o saldo atualizado, método tecnicamente aceito e justo.

c) Período incorreto de incidência dos juros:

Erro dos impugnantes: calculam juros desde o vencimento das parcelas, sem considerar as datas reais dos pagamentos, elevando os valores indevidamente. Forma correta: calcular juros a partir da data em que realizados pagamentos, e não desde o vencimento das parcelas.

d) Aplicação irregular de juros sobre custas processuais:

Erro dos impugnantes: incluem indevidamente juros de mora sobre custas e despesas processuais, prática vedada pela jurisprudência. Forma correta: não aplicar juros de mora sobre custas e despesas processuais.

e) Ausência de coisa julgada a respeito dos cálculos:

Além disso, as Requerentes, em sua manifestação, defendem que os critérios de cálculo não foram objeto de coisa julgada junto ao processo de execução que lhe dá origem. Erros materiais ou metodológicos podem ser corrigidos a qualquer tempo para garantir a regularidade do concurso de credores e o respeito à isonomia.

f) Produção de prova pericial:

Requerem prova pericial contábil para determinar a forma correta e justa de cálculo, esclarecendo qual metodologia deve ser adotada para o crédito dos impugnantes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

g) Sujeição dos créditos com garantia fidejussória:

Discordam da alegação dos impugnantes de que créditos com garantias fidejussórias não estão sujeitos à recuperação. Sustentam que, embora as garantias permitam execução contra fiadores e coobrigados, os créditos continuam sujeitos ao plano de recuperação, sendo indevido tratamento diferenciado.

h) Ausência de direito de cobrança de diferença dos fiadores:

Contestam o suposto direito dos impugnantes de cobrar dos garantidores eventual diferença entre o valor aprovado no plano e o pretendido pelos credores. Alegam que isso violaria o princípio da paridade entre credores e comprometeria o efeito vinculante da recuperação extrajudicial.

i) Honorários advocatícios equiparados às verbas trabalhistas:

Informam que os honorários advocatícios já estão equiparados a créditos trabalhistas e não sofreram deságio, portanto não há interesse de agir quanto a esse ponto.

8.2.3 CONSIDERAÇÕES AJ

A impugnação protocolizada pelos credores AUSTRAL e JOEL aborda, em síntese, quatro temas principais (i) discordância com as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Extrajudicial; (ii) impugnação dos valores arrolados no Quadro Geral de Credores; (iii) não sujeição dos créditos à recuperação extrajudicial em razão da existência de garantia fidejussória (fiança); e (iv) impossibilidade de extensão da novação aos coobrigados.

Inicialmente, no que toca ao item (iii) descrito acima, acerca da alegação de não sujeição dos créditos à recuperação extrajudicial em razão da existência de garantia fidejussória, a Administração Judicial destaca que o art. 161, §1º, da Lei 11.101/2005, disciplina que *"estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional"*.

Do dispositivo legal acima citado, possível concluir que – à exceção dos créditos tributários e daqueles descritos no art. 49, §3º, (credores proprietários) e art. 86, II, da LREF, dentre os quais não se encontram os créditos garantidos por fiança – os demais créditos se sujeitam à recuperação extrajudicial,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

caso incluídos no PRE. **Assim, tanto os créditos de titularidade da Austral quanto aqueles de titularidade de Joel estão sujeitos ao processo recuperacional**.

Referentemente à suscitação de impossibilidade de extensão da novação aos coobrigados, descrita no item (iv), acima, o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à recuperação judicial, a homologação de plano não impede o prosseguimento das ações em face dos coobrigados, como avalistas e fiadores.

Consoante entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as execuções eventualmente ajuizadas em face dos coobrigados poderão prosseguir:

> ***Súmula 581 STJ**: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.*

Desse modo, assiste razão aos credores no que diz respeito à possibilidade de prosseguimento das execuções em face do sócio das Devedoras, fiador do contrato de aluguel que ensejou a condenação das Recuperandas no Juízo Arbitral.

Referentemente à discordância dos credores sobre a condições de pagamento, ainda que seja cabível a oposição, necessário destacar que, caso atendido o quórum para homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, as condições nele previstas obrigarão a todos os credores abrangidos. Destaca-se, ainda, que condições negociais, tais como deságio, carência e correção monetária, devem ser apreciadas exclusivamente pelos credores, não cabendo controle de legalidade pelo Juízo, consoante evidencial as decisões do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reproduzidas no item 8.1.3.

Por fim, no que se refere aos cálculos, entende a Administração Judicial que cabe ao Juízo Recuperacional decidir acerca do seu valor, haja vista as discordâncias existentes entre as partes e a existência de impugnação de crédito distribuída, autuada sob o n. 0003519-88.2025.8.16.0194. Para fins de contabilização do quórum, a Administração Judicial simulou dois cenários, um com o cálculo apresentado pelos credores e outro com os cálculos apresentados pelas Devedoras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

9. CONTROLE DE LEGALIDADE

A decisão prolatada pelo Juízo Recuperacional determinou que a Administradora Judicial realizasse considerações acerca do prévio controle de legalidade do PRE. A fim de atender à determinação judicial, o presente tópico será destinado para fazer apontamentos sobre eventuais ilegalidades ou abusividades do plano, com o intuito de auxiliar o juízo no exercício do controle de legalidade.

No processo de recuperação extrajudicial foram apresentados 3 planos: o plano de recuperação extrajudicial consolidado, de 17/10/2023 (mov. 1.13), aqui chamado de **Plano 1**; o primeiro aditivo, de 28/11/2023 (mov. 1.27), aqui chamado de **Plano 2**; e o segundo aditivo, de 06/11/2024 (mov. 1.28), aqui chamado de **Plano 3**, que contém a consolidação das disposições do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Em síntese, o **Plano 1** estabelece toda a estrutura do plano (classes, deságios, venda de UPI etc.), o **Plano 2** traz o detalhamento do passivo (quem são os credores, quanto cada um tem a receber, laudos de atualização etc.), e o **Plano 3** reflete acordos obtidos em mediação (CEJUSC), altera pontos como a inclusão de honorários na classe trabalhista e a unificação das condições de bancos com outros quirografários, além de prever que, concluída a venda da UPI, será feito um pagamento único para encerrar todos os créditos.

A partir disso, passa-se, então, ao exame acerca da legalidade da proposta apresentada.

9.1 CONSTITUIÇÃO DA UPI E SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES

O Plano prevê como meio de pagamento dos credores a alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI) denominada “Linha Verde” (item 3.1):

> *3.1 A venda da Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos do inciso XI, artigo 50 da LRF, que é localizada em região valorizada da Linha Verde, em Curitiba/PR (avaliação anexa), com recursos obtidos revertidos para o pagamento dos credores.*
>
> *3.1.1 A referida UPI será composta dos seguintes bens imóveis e suas acessões físicas, que são e propriedade da devedora e de seu sócio administrador, tais como assim descritos em certidões de registro de imóveis em anexo:*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Lote 1: Matrícula: 63009; Indicação Fiscal: 81098028; Inscrição Imobiliária: 5800111017401; Área: 2128m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 02: Matrícula: 8995; Indicação Fiscal: 81098026; Inscrição Imobiliária: 5800111019400; Área: 1593m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 03: Matrícula: 85094; Indicação Fiscal: 81098007; Inscrição Imobiliária: 5800111038800; Área: 455m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 04: Matrícula: 74653; Indicação Fiscal: 81098006; Inscrição Imobiliária: 5800111033800; Área: 385m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 05: Matrícula: 68898; Indicação Fiscal: 81098005; Inscrição Imobiliária: 5800111032800; Área: 385m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 06: Matrícula: 128908; Indicação Fiscal: 81098004; Inscrição Imobiliária: 5800111031600; Área: 409m²; Proprietário: Daniel Izidoro.

Lote 07: Matrícula: 126322; Indicação Fiscal: 81098011; Inscrição Imobiliária: 5800111043600; Área: 373,39m²; Proprietário: Daniel Izidoro.

Lote 08: Matrícula: 64672; Indicação Fiscal: 81098010; Inscrição Imobiliária: 5800111042400; Área: 420m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 09: Matrícula: 22165; Indicação Fiscal: 81098009; Inscrição Imobiliária: 5800111041200; Área: 420m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

Lote 10: Matrícula: 42001; Indicação Fiscal: 81098008; Inscrição Imobiliária: 5800111040000; Área: 420m²; Proprietário: Ardan Indústria e Comércio Ltda.

3.1.2 O processo de alienação da UPI foi feito de comum acordo entre credores, mediante coleta de propostas apresentadas no curso das negociações em âmbito do CEJUSC, inclusive com a participação dos mesmos na prospecção de interessados. A melhor proposta apresentada foi a das empresas CASAGRANDE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ITRAINING ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA., que será apresentada juntamente com este plano para homologação.

Nos processos de recuperação judicial, o art. 66 da Lei 11.101/2005 exige que, para a alienação de uma UPI, seria necessário autorização judicial ou que a sua constituição estivesse prevista expressamente no plano. Ocorre que esse dispositivo (art. 66) não se aplica, pelo menos diretamente, às recuperações extrajudiciais.

No âmbito da recuperação extrajudicial, a possibilidade de formação e alienação de UPI é tratada no art. 166 da Lei 11.101/2005, que estabelece que a alienação de UPI deve seguir o previsto no art. 142.

No caso concreto, tal como consta no PRE e pode ser observado dos documentos acostados referentes ao procedimento de mediação que tramitou junto ao CEJUSC, já existe comprador para a UPI, o qual foi escolhido

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

porque sua proposta foi superior às demais. Todas as propostas em questão constam no mov. 1.65 e mov. 1.70.

Observa-se, também, que os bens que integram a UPI foram devidamente identificados, não havendo, portanto, previsão genérica. Portanto, o procedimento de constituição de UPI não possui qualquer ilegalidade.

Questão, contudo, que merece atenção, é a sucessão (ou não) das obrigações do devedor ao arrematante em caso de alienação de UPI dentro do contexto de procedimentos de processos de recuperação extrajudicial.

Veja-se que o PRE apresentado nada dispõe quanto a isso. Contudo, a petição inicial da recuperação extrajudicial contém a seguinte previsão em seu item 5.2:

> *5.2 A UPI será alienada de forma a preservar a continuidade das operações e assegurar a viabilidade do plano de recuperação extrajudicial. Ademais, destaca-se que, nos termos do artigo 141, II, da Lei 11.101/2005, a alienação será realizada livre de quaisquer ônus, bem como sem sucessão tributária, trabalhista e ambiental, conforme assegurado pela legislação recuperacional.*

No entanto, a previsão de **não sucessão na alienação de UPI** encontra fundamento específico no artigo 60 e no artigo 141 da Lei 11.101/2005, expressamente destinados aos procedimentos de **recuperação judicial e falência**. A LREF não possui dispositivo expresso que estenda, de maneira inequívoca, a mesma proteção às alienações realizadas em sede de recuperação extrajudicial.

Dessa lacuna legal decorrem debates na doutrina e incertezas na jurisprudência acerca de duas correntes principais, abaixo descritas.

a) Corrente que defende a extensão analógica ou teleológica

Argumenta-se que a lógica finalística da Lei 11.101/2005 é incentivar a preservação da empresa viável, garantindo segurança a investidores que comprem os ativos (UPIs) de um devedor em crise. Se a própria recuperação judicial possibilita a venda sem sucessão de passivos, não haveria motivo para privar a recuperação extrajudicial de um mecanismo semelhante, pois em ambos os casos ocorre controle judicial das disposições do PRE (homologação).

b) Corrente que restringe a ausência de sucessão ao que está previsto de modo expresso na lei

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Posição mais conservadora, segundo a qual, se o legislador não incluiu a regra de "não sucessão" no capítulo da recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da LRF), isso significaria que apenas nas hipóteses de recuperação judicial e falência o adquirente tem garantia legal de não sucessão.

Não existe, até o momento, um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratando especificamente da alienação de UPI em recuperação extrajudicial e da aplicação da ausência de sucessão por analogia aos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, esse r. Juízo deverá apreciar se há ou não a sucessão das obrigações em caso de alienação de UPI em processos de recuperação extrajudicial, por interpretação analógica àquilo que está previsto para a recuperação judicial e para a falência.

9.2 INCLUSÃO DE BENS DO SÓCIO NA UPI

Conforme consta no PRE e declarado na inicial, foram incluídos na UPI a ser constituída para alienação e pagamento dos credores imóveis que pertencem ao sócio, Daniel Izidoro de Oliveira, a saber:

> **Lote 06:** Matrícula: 128908; Indicação Fiscal: 81098004; Inscrição Imobiliária: 5800111031600; Área: 409m²; Proprietário: Daniel Izidoro.
>
> **Lote 07:** Matrícula: 126322; Indicação Fiscal: 81098011; Inscrição Imobiliária: 5800111043600; Área: 373,39m²; Proprietário: Daniel Izidoro.

Não há vedação para a inclusão de bens de terceiro em UPI a ser alienada dentro do contexto de processos concursais. Todavia, ainda que se considere a possibilidade de alienação da UPI em recuperações extrajudiciais sem sucessão das obrigações ao arrematante (posição, como visto, possível de ser adotada), **parece que é necessário verificar se tal benefício pode ser estendido a bens de terceiros, os quais não integram o polo ativo da demanda**.

Trata-se, pois, de analisar se o bem de terceiro possui algum ônus prévio, como, por exemplo, penhor, hipoteca, alienação fiduciária, débitos fiscais próprios do terceiro, etc. **Dentro desse contexto, entende-se que se o bem do terceiro estiver vinculado a dívidas pessoais deste, a simples inclusão na UPI não extingue automaticamente esses gravames**.

A regra da não sucessão da LRF protege o adquirente contra obrigações **do devedor** em processos concursais, mas não elimina dívidas ou garantias que recaem sobre bens de terceiros antes da inclusão na UPI. **Entendimento contrário permitiria que os credores do terceiro perdessem suas garantias sem nem ao menos participar do processo, inclusive com a possibilidade de esvaziamento patrimonial**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

A possibilidade de inclusão de bens de terceiros em UPI foi abordada pelo TJSP dentro do contexto de processo de recuperação judicial, em que bens da sócia (que também era garantidora de operações da empresa devedora) integraram a unidade produtiva isolada constituída para fins de pagamento dos credores:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SÃO JOSÉ – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDORES – CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS – [...] ALIENAÇÃO DE ATIVOS - UPIs – PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE À SÓCIA GARANTIDORA – DESCABIMENTO - A cláusula 3.3.2 do Plano dispõe sobre a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), por uma das formas previstas no art. 142, LRE.* ***Entretanto, não é possível a venda de bens particulares do sócio para quitar débito das devedoras recuperandas – O art. 60, LRE, autoriza a alienação de Unidades Produtivas Isoladas do "devedor", e não de terceiros (no caso, pertencente à sócia da recuperanda). Ademais, a cláusula que autoriza a venda do imóvel da sócia acaba por esvaziar a garantia patrimonial que o credor tem contra o coobrigado ou avalista, em nítida afronta ao disposto nos arts. 49, § 1º, e 59, LRE, e à Súmula 581-STJ - Ilegalidade de tal cláusula*** *- RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.*
>
> (TJSP, AI 2063527-23.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 24/08/2022 – grifos e destaques nossos)

No presente caso, observa-se que o proprietário de dois bens que compõem a UPI, Daniel Izidoro de Oliveira, figura como fiador das obrigações das Recuperandas frente a três credores que rejeitaram o conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial, quais sejam AUSTRAL TREINAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., JOEL KRAVTECHENKO e ITAÚ UNIBANCO S.A. No entendimento da Administração Judicial, a venda dos bens de propriedade do sócio não pode afetar o direitos destes credores, que também possuem direito de cobrar o débito em face de Daniel Izidoro de Oliveira.

Analisando-se as matrículas de n. 126.322 e 128.098, verifica-se a existência de diversas restrições registradas e/ou averbadas por credores particulares do sócio Daniel Izidoro de Oliveira. No que se refere à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

matrícula 126.322, o documento anexo ao mov. 1.32 do processo de recuperação extrajudicial evidencia (i) a penhora do imóvel no âmbito da ação de alimentos de n. 0012772-85.2011.8.16.0002, movida por Amanda Nery Izidoro de Oliveira em face de Daniel Izidoro de Oliveira; (ii) a averbação de indisponibilidade do bem, ordenada pelo TRT da 9ª Região em razão do processo n. 0000172-65.2018.5.09.0670, em que figura como requerido Daniel Izidoro de Oliveira; (iii) a averbação de indisponibilidade do bem, ordenada no bojo do processo n. 00003757-32.2013.8.16.0147, em que figura como requerido Daniel Izidoro de Oliveira; e (iv) averbação premonitória averbada pela credora ITAÚ UNIBANCO S/A:

R-4/126.322 - Prot. 437.963, de 12/09/2012 - Consoante Certidão expedida pelo Juízo de Direito da Primeira (1ª) Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 11 de setembro de 2012, extraída dos Autos sob nº 0012772-85.2011.8.16.0002, de Ação de Execução de Alimentos, movida por AMANDA COSTA NERY IZIDORO DE OLIVEIRA contra DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA, que fica arquivada neste Cartório, efetua-se o registro da **PENHORA** do imóvel objeto da presente matrícula, de propriedade de DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA, para garantia do pagamento do débito em execução. FUNREJUS não incidente, nos termos do art. 3º, VII, b, nº 10, da Lei 12.216/98, alterado pelo art. 1º da Lei 12.604/99. (Emolumentos: isento - Justiça Gratuita). Dou fé. Curitiba, 19 de setembro de 2012. (a)

SEGUE

AV-5/126.322 - Prot. 605.588, de 02/04/2019 - Consoante a solicitação extraída do portal eletrônico na Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://www.indisponibilidade.org.br), **Protocolo de Indisponibilidade nº 201904.0211.00759506-IA-680**, de 02/04/2019, às 11:55:08h, vinculada ao **processo nº 00001726520185090670**, em que figuram, como requerente (emissor da ordem), a PRIMEIRA (1ª) VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO, e requerido, DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA (CPF: 302.881.008-59), sob Código HASH: 6004.7490.c901.a95f.2d07.2584.d0af.da2d.a694.ffc6, cuja ordem se encontra disponível no mencionado portal eletrônico, e fica uma cópia arquivada nesta Serventia, procede-se a esta AVERBAÇÃO para, de conformidade com o artigo 14, §3º, do Provimento nº 39/2014 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, fazer constar que o imóvel objeto da presente matrícula, de titularidade do requerido **DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA**, tornou-se **INDISPONÍVEL**. (Observação: Foi solicitada ao Juízo de origem a inclusão na conta de liquidação do processo das despesas relativas aos emolumentos e do FUNREJUS, este no valor de R$30,40, a teor disposto no art. 555, §§ 1º e 2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado; Ofício Circular nº 02/2015, da Diretoria do Centro de Apoio do FUNREJUS, expedido em 26/03/2015; e Despacho exarado nos autos SEI nº 0023558-66.2016.8.16.6000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, divulgado no sistema mensageiro, datado de 04/07/2016, às 14:05h. Emolumentos: 630,00 VRC = R$121,59).. Dou fé. Curitiba, 08 de abril de 2019. (a) _____
AGENTE DELEGADO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

AV-6/126.322 - Prot. 648.343, de 21/10/2020 - Consoante a solicitação extraída do portal eletrônico na Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://www.indisponibilidade.org.br), **Protocolo de Indisponibilidade nº 202010.2021.01360944-IA-990**, de 20/10/2020, às 21:29:56h, vinculada ao **processo nº 00003757320138160147**, em que figuram, como requerente (emissor da ordem), a VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE RIO BRANCO DO SUL-PR, e requeridos, DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA - (CPF: 302.881.008-59) e ARDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (ARDAN INDÚSTRIA E COM) - (CNPJ: 77.055.390/0001-21), sob Código HASH: 254a.0634.8050.a671.3df8.735f.c280.55a0.6fc0.9ed9, cuja ordem se encontra disponível no mencionado portal eletrônico, e fica uma cópia arquivada nesta Serventia, procede-se a esta AVERBAÇÃO para, de conformidade com o artigo 14, §3º, do Provimento nº 39/2014 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, fazer constar que o imóvel objeto da presente matrícula, de titularidade do requerido **DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA**, tornou-se **INDISPONÍVEL**. (Observação: Foi solicitada ao Juízo de origem a inclusão na conta de liquidação do processo das despesas relativas aos emolumentos e do FUNREJUS, este no valor de R$30,40, a teor disposto no art. 555, §§ 1º e 2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado;

SEGUE

Ofício Circular nº 02/2015, da Diretoria do Centro de Apoio do FUNREJUS, expedido em 26/03/2015; e Despacho exarado nos autos SEI nº 0023558-66.2016.8.16.6000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, divulgado no sistema mensageiro, datado de 04/07/2016, às 14:05h. Emolumentos: 630,00 VRC = R$121,59). Dou fé. Curitiba, 30 de outubro de 2020. (a) _____ AGENTE DELEGADO.

AP JCF.

AV-7/126.322 - Prot. 707.276, de 05/05/2022 - A requerimento de 30 de abril de 2022, assinado digitalmente, instruído com a Certidão nº 131/2022, expedida para os fins previstos no artigo 828, do Código de Processo Civil, em 20 de abril de 2022 (ref.mov.48.1), pela Décima Segunda (12ª) Vara Cível de Curitiba - PROJUDI, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, nos autos nº 0012231-09.2021.8.16.0194 (distribuição: 43256 07/12/2021), de Execução de Título Extrajudicial, recepcionados via Central Eletrônica de Registro Imobiliário (Protocolo AC001655350), que ficam arquivados nesta Serventia, procede-se a esta AVERBAÇÃO para fazer constar, **que foi admitida pela referida Décima Segunda (12ª) Vara Cível de Curitiba - PROJUDI, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 0012231-09.2021.8.16.0194 (distribuição: 43256 07/12/2021)**, onde figuram, como ***exequente, ITAÚ UNIBANCO S.A.*** (CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04), e como ***executados, METASTEEL METALÚRGICA LTDA*** (CNPJ/MF nº 03.864.122/0001-14) e ***DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA***, sendo atribuído ao débito o valor de **R$299.999,00** (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), ficando **o imóvel objeto da presente matrícula, de titularidade do executado, DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA**, sujeito a penhora ou arresto para garantia do pagamento da quantia reclamada na referida ação. (Foi recolhida a taxa destinada ao FUNREJUS no valor de R$600,00 - com abrangência do imóvel objeto da matrícula nº 128.908, desta Serventia, conforme a Guia nº 14000000008104876-4. Emolumentos: 1.293,60 VRC = R$318,22; Fundep: R$15,91; ISSQN: R$12,73). Dou fé. Curitiba, 07 de junho de 2022. (a) _____ AGENTE DELEGADO.

BB FNGle

A matrícula de n. 128.908, por sua vez, apresenta as seguintes restrições: (i) a penhora do imóvel no âmbito da ação de alimentos de n. 0012772-85.2011.8.16.0002, movida por Amanda Nery Izidoro de Oliveira em face

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

de Daniel Izidoro de Oliveira; (ii) a averbação de indisponibilidade do bem, ordenada pelo TRT da 9ª Região em razão do processo n. 0000172-65.2018.5.09.0670, em que figura como requerido Daniel Izidoro de Oliveira; (iii) a penhora do imóvel no bojo da execução fiscal de n. 5025083-47.2011.4.04.7000, movida pela União em face de Daniel Izidoro de Oliveira; (iv) a averbação de indisponibilidade do bem, ordenada no bojo do processo n. 00003757-32.2013.8.16.0147, em que figura como requerido Daniel Izidoro de Oliveira; (v) averbação premonitória averbada pela credora ITAÚ UNIBANCO S/A:

R-5/128.908 - Prot. 437.962, de 12/09/2012 - Consoante Certidão expedida pelo Juízo de Direito da Primeira (1ª) Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 11 de setembro de 2012, extraída dos Autos sob nº

SEGUE

CONTINUAÇÃO

0012772-85.2011.8.16.0002, de Ação de Execução de Alimentos, movida por AMANDA COSTA NERY IZIDORO DE OLIVEIRA contra DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA, que fica arquivada neste Cartório, efetua-se o registro da **PENHORA** do imóvel objeto da presente matrícula, de propriedade de DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA, para garantia do pagamento do débito em execução. FUNREJUS não incidente, nos termos do art. 3º, VII, b, nº 10, da Lei 12.216/98, alterado pelo art. 1º da Lei 12.604/99. (Emolumentos: isento - Justiça Gratuita). Dou fé. Curitiba, 19 de setembro de 2012. (a) _____ OFICIAL DO REGISTRO.

ntr

AV-6/128.908 - Prot. 605.588, de 02/04/2019 - Consoante a solicitação extraída do portal eletrônico na Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://www.indisponibilidade.org.br), **Protocolo de Indisponibilidade nº 201904.0211.00759506-IA-680**, de 02/04/2019, às 11:55:08h, vinculada ao **processo nº 00001726520185090670**, em que figuram, como requerente (emissor da ordem), a PRIMEIRA (1ª) VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO, e requerido, DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA (CPF: 302.881.008-59), sob Código HASH: 6004.7490.c901.a95f.2d07.2584.d0af.da2d.a694.ffc6, cuja ordem se encontra disponível no mencionado portal eletrônico, e fica uma cópia arquivada nesta Serventia, procede-se a esta AVERBAÇÃO para, de conformidade com o artigo 14, §3º, do Provimento nº 39/2014 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, fazer constar que o imóvel objeto da presente matrícula, de titularidade do requerido **DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA**, tornou-se **INDISPONÍVEL**. (Observação: Foi solicitada ao Juízo de origem a inclusão na conta de liquidação do processo das despesas relativas aos emolumentos e do FUNREJUS, este no valor de R$30,40, a teor disposto no art. 555, §§ 1º e 2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado; Ofício Circular nº 02/2015, da Diretoria do Centro de Apoio do FUNREJUS, expedido em 26/03/2015; e Despacho exarado nos autos SEI nº 0023558-66.2016.8.16.6000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, divulgado no sistema mensageiro, datado de 04/07/2016, às 14:05h. Emolumentos: 630,00 VRC = R$121,59). Dou fé. Curitiba, 08 de abril de 2019. (a) _____
AGENTE DELEGADO.

SCZ+B Scalzilli & Becue administração judicial

R-7/128.908 - Prot. 627.533, de 19/12/2019 - Consoante Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, expedido em Curitiba-PR, em 25 de outubro de 2019, pelo Juízo Federal da Sexta (6ª) Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, extraído dos Autos sob nº 5025083-47.2011.4.04.7000, de Cumprimento de Sentença, em que figuram como *exequente*, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como *executado*, DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA, instruído com Auto de Penhora, Avaliação e Depósito lavrado em 19 de dezembro de 2019, que ficam arquivados nesta Serventia, efetua-se o registro da **PENHORA do imóvel objeto da presente matrícula, de propriedade do executado DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA**, para garantia do pagamento do débito exeqüendo no valor de R$10.127,54 (dez mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), mais acréscimos legais.

SEGUE

AV-9/128.908 - Prot. 648.343, de 21/10/2020 - Consoante a solicitação extraída do portal eletrônico na Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (http://www.indisponibilidade.org.br), **Protocolo de Indisponibilidade nº 202010.2021.01360944-IA-990**, de 20/10/2020, às 21:29:56h, vinculada ao **processo nº 00003757320138160147**, em que figuram, como requerente (emissor da ordem), a VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE RIO BRANCO DO SUL-PR, e requeridos, DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA - (CPF: 302.881.008-59) e ARDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (ARDAN INDÚSTRIA E COM) - (CNPJ: 77.055.390/0001-21), sob Código HASH: 254a.0634.8050.a671.3df8.735f.c280.55a0.6fc0.9ed9, cuja ordem se encontra disponível no mencionado portal eletrônico, e fica uma cópia arquivada nesta Serventia, procede-se a esta AVERBAÇÃO para, de conformidade com o artigo 14, §3º, do Provimento nº 39/2014 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, fazer constar que o imóvel objeto da presente matrícula, de titularidade do requerido **DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA**, tornou-se **INDISPONÍVEL**. (Observação: Foi solicitada ao Juízo de origem a inclusão na conta de liquidação do processo das despesas relativas aos emolumentos e do FUNREJUS, este no valor de R$30,40, a teor disposto no art. 555, §§ 1º e 2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado; Ofício Circular nº 02/2015, da Diretoria do Centro de Apoio do FUNREJUS, expedido em 26/03/2015; e Despacho exarado nos autos SEI nº 0023558-66.2016.8.16.6000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, divulgado no sistema mensageiro, datado de 04/07/2016, às 14:05h. Emolumentos: 630,00 VRC = R$121,59). Dou fé. Curitiba, 30 de outubro de 2020. (a) AGENTE DELEGADO.

AP

AV-10/128.908 - Prot. 707.276, de 05/05/2022 - A requerimento de 30 de abril de 2022, assinado digitalmente, instruído com a Certidão nº 131/2022, expedida para os fins previstos no artigo 828, do Código de Processo Civil, em 20 de abril de 2022 (ref.mov.48.1), pela Décima Segunda (12ª) Vara Cível de Curitiba - PROJUDI, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, nos autos nº 0012231-09.2021.8.16.0194 (distribuição: 43256 07/12/2021), de Execução de Título Extrajudicial, recepcionados via Central Eletrônica de Registro Imobiliário (Protocolo AC001655350), que ficam arquivados nesta Serventia, procede-se a esta AVERBAÇÃO para fazer constar, **que foi admitida pela referida Décima Segunda (12ª) Vara Cível de Curitiba - PROJUDI, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 0012231-09.2021.8.16.0194 (distribuição: 43256 07/12/2021)**, onde figuram, como ***exequente, ITAÚ UNIBANCO S.A.*** (CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04), e como ***executados, METASTEEL METALÚRGICA LTDA*** (CNPJ/MF nº 03.864.122/0001-14) e ***DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA***, sendo atribuído ao débito o valor de **R$299.999,00** (duzentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais), ficando **o imóvel objeto da presente matrícula, de titularidade do executado, DANIEL IZIDORO DE OLIVEIRA**, sujeito a penhora ou arresto para garantia do pagamento da quantia reclamada na referida ação. (Foi recolhida a taxa destinada ao FUNREJUS no valor de R$600,00 - com abrangência do imóvel objeto da matrícula nº 126.322, desta Serventia, conforme a Guia nº 14000000008104876-4. Emolumentos: 1.293,60 VRC = R$318,22; Fundep: R$15,91; ISSQN: R$12,73). Dou fé. Curitiba, 07 de junho de 2022. (a) AGENTE DELEGADO.

BE.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Não sendo o proprietário dos bens empresa integrante do polo ativo do pedido de recuperação extrajudicial, mas terceiro, a alienação dos bens deve respeitar as regras atinentes à transferência de bens imóveis aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas em geral. **Ocorre que, no caso do imóvel de matrícula de n. 128.908, o bem foi penhorado pela União, o que — nos termos do art. 53, §1º, da Lei 8.212/1991 —, o torna indisponível, inviabilizando sua venda sem o prévio pagamento da dívida tributária**.

Ainda, no que diz respeito ao bem de matrícula n. 126.322, verifica-se a existência de averbação de indisponibilidade nos termos do art. 14, §3º, do Provimento n. 39/2014 da CGJ, o que, nos termos do art. 14, §1º, do mesmo provimento, impossibilita sua transferência a terceiros. **Ou seja, a viabilidade jurídica de transferência dos bens de Daniel Izidoro de Oliveira aos adquirentes da UPI se encontra comprometida pelas restrições anotadas nas matrículas**.

Por fim, necessário destacar que, havendo penhoras já existentes sobre os bens, a alienação destes se mostra ineficaz àqueles que os penhoraram. Diante disso, entende a Administração Judicial que pode haver impactos à viabilidade econômica do PRE apresentado, visto que parte dos valores constantes na proposta de pagamento apresentada poderão ser destinadas a credores particulares do sócio, contra os quais a venda poderá ser considerada ineficaz.

Dessa forma, esta Equipe entende que deverá ser realizado controle de legalidade sobre a questão, de modo a limitar a inclusão dos bens do sócio administrador na UPI, haja vista que há registros de penhora e indisponibilidades que não permitem sua transferência a terceiros. Caso autorizada sua inclusão, mediante a comprovação da liberação das restrições das matrículas, entende a Administração que não deve ser estendida ao sócio das Devedoras o quanto previsto no art. 60, parágrafo único, da LREF.

9.3 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O pedido de recuperação extrajudicial foi ajuizado por duas sociedades empresárias: Ardan e Metasteel. Além disso, houve a consolidação das dívidas em uma única lista de credores, bem como apresentado PRE unificado.

Trata-se, pois, de recuperação extrajudicial ajuizada sob a modalidade de consolidação substancial.

Sobre o tema, assim se manifestaram as devedoras:

> *"3.1 As empresas requerentes fazem parte do mesmo grupo econômico de fato, pois atuam de forma integrada na exploração de atividades industriais correlacionadas e partilham de estrutura operacional conjunta, o que se*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

evidencia pelos seguintes fatores: (i) compartilhamento de fornecedores; (ii) administração centralizada; (iii) utilização de ativos comuns; e (iv) fluxo de caixa integrado. Assim, considerando o risco sistêmico e a lógica de preservação do grupo como unidade econômica, aplica-se, no presente caso, a consolidação processual das recuperandas, o que permitirá maior eficácia na execução do plano de soerguimento.

[...]

3.4 Enquanto na Recuperação Judicial essa consolidação apenas pode ocorrer com autorização judicial, caso a caso, em se tratando de pedido de homologação de Recuperação Extrajudicial, dada a natureza contratual da avenca entre credores para solução de mercado visando o soerguimento da empresa, os credores que aderiram ao plano, já constituindo maioria, conforme adiante veremos, ficaram cientes e aceitaram a necessidade dessa consolidação em razão da confusão patrimonial entre as sociedades empresarias devedoras.

3.5 No caso concreto, verifica-se que as dívidas das devedoras são limitadas e o número de credores é especialmente reduzido, existindo meios suficientes para o adimplemento nos termos propostos no plano. Nesse contexto, revela-se salutar, transparente, útil e essencial a consolidação do plano de recuperação extrajudicial, como instrumento para assegurar a reorganização eficiente e a superação da crise econômica.".

Embora na disciplina da recuperação extrajudicial não se tenha previsto expressamente a possibilidade de ser aplicada a sistemática da consolidação substancial, entende-se que é admitida também nela tal situação.

Em tais casos, apresentado o plano de recuperação extrajudicial unificado, os credores poderão suscitar objeções à consolidação em sede de impugnação e, nesse caso, ao juiz caberá decidir se estão ou não presentes os pressupostos legitimadores dessa excepcional medida.

No caso concreto, não houve qualquer insurgência sobre o tema e, portanto, entende-se que tal previsão não viola os ditames legais.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o auxiliar do Juízo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

a) atesta que os requisitos do art. 163, §6º, II, da Lei 11.101/2005 foram integralmente cumpridos pela devedora Metasteel Metalúrgica Ltda., e parcialmente cumpridos pela devedora Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda., haja vista que não apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2022 assinado pelo contabilista Wendel José Leite;

b) atesta que os requisitos do art. 163, §6º, III, da Lei 11.101/2005 foram parcialmente cumpridos, uma vez que não disponibilizados pelas Devedoras, mesmo após intimação específica para tanto, as memórias de cálculo que comprovariam todos os valores inseridos na relação de credores;

c) atesta que, à exceção da credora CARLA FABIANA DI GIUSEPPE, cuja titularidade do crédito e legitimidade para assinatura da adesão ao PRE não foi comprovada, as Devedoras encaminharam os documentos que comprovam a legitimidade e os poderes dos signatários dos termos de adesão;

d) informa que o cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial depende da fixação de entendimentos sobre as seguintes teses jurídicas:

d.1) possibilidade, ou não, de utilização de data-base para fins de atualização dos créditos que seja distinta da data do protocolo do pedido de recuperação extrajudicial. Especificamente, se é possível utilizar o valor dos créditos atualizados até outubro de 2023 ou se necessariamente deverão ser atualizados até 12 de dezembro de 2024;

d.2) possibilidade de inclusão de honorários periciais na classe trabalhista, a despeito de inexistir previsão específica no Plano de Recuperação Extrajudicial;

d.3) possibilidade, ou não, de sujeição dos honorários periciais e sucumbenciais à recuperação extrajudicial, independentemente de negociação coletiva,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA

PROJUDI - Processo: 0021588-08.2024.8.16.0194 - Ref. mov. 74.1 - Assinado digitalmente por Sabrina Maria Fadel Becue
10/06/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

tendo em vista a previsão do art. 161, §1º, parte final, da Lei 11.101/2005 e sua equiparação aos créditos trabalhistas;

d.4) possibilidade, ou não, de sujeição de verbas trabalhistas à recuperação extrajudicial sem a assinatura de um acordo escrito por parte do sindicato da categoria, tendo em vista que este, após intimação, não impugnou o PRE e os dois credores aderiram à proposta das Devedoras;

d.5) definição acerca dos valores devidos aos credores AUSTRAL TREINAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. e JOEL KRAVTECHENKO, objeto da impugnação de crédito de n. 0003519-88.2025.8.16.0194.

e) ainda que a aferição do quórum dependa da decisão acerca dos pontos acima, informa que nos cenários descritos nos itens 6.2 e 6.3, o Plano de Recuperação Extrajudicial restou aprovado nas classes trabalhista e quirografária, enquanto no cenário descrito no item 6.4, o Plano de Recuperação Extrajudicial restou aprovado na classe quirografária e rejeitado na classe trabalhista;

f) opina pelo controle de legalidade das cláusulas que previram a alienação de UPI composta por bens das Devedoras e de seu sócio, conforme fundamentação descrita nos itens 9.1 e 9.2, em especial no que se refere à (i) aplicação do art. 60, parágrafo único, da LREF aos processos de recuperação extrajudicial; e (ii) (im)possibilidade de inclusão de bens de terceiro na UPI quando estes se encontram indisponíveis por decisões judiciais.

O auxiliar do Juízo permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como para recalcular os quóruns em conformidade com a decisão deste Juízo acerca dos pontos “d.1)” a “d.5)”, descritos acima.

Curitiba/PR, 10 de junho de 2025.

SCZ + B – SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Administradora Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYDS X6KDQ CQMGV 5HPNA